



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - DEPARTAMENTO DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
PROGRAMA DE DOUTORADO

Ezair José Meurer Junior

**INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA:**

Interpretação extensiva na aplicação da tese como forma de racionalização  
jurisprudencial

**FLORIANÓPOLIS**

**2023**

EZAIR JOSÉ MEURER JÚNIOR

**INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA:**

Interpretação extensiva na aplicação da tese como forma de racionalização  
jurisprudencial

Tese submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Pedro Miranda de Oliveira.

FLORIANÓPOLIS

2023

Meurer Junior, Ezair José

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA:  
Interpretação extensiva na aplicação da tese como forma de  
racionalização jurisprudencial / Ezair José Meurer Junior;  
orientador, Pedro Miranda de Oliveira, 2023.

177 p.

Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa  
Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-  
graduação em Direito, Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Processo. I. Oliveira, Pedro Miranda de. II.  
Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-  
Graduação em Direito. III. Título.

EZAIR JOSÉ MEURER JÚNIOR

**INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NO CPC/2015:**

Interpretação extensiva na aplicação da tese como forma de racionalização jurisprudencial

O presente trabalho em nível de Doutorado foi avaliado e aprovado, em 21 de novembro de 2022, pela banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof. Dr. Marcus Vinícius Motter Borges  
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Dr. Douglas Anderson Dalmonte  
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Prof.<sup>a</sup> Dra. Isabela Pinheiro Medeiros  
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Dr. Silvano Denega Souza  
Universidade Federal de Santa Catarina

Certificamos que esta é a versão original e final do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de Doutor em Direito.

---

Prof. Dr. Claudio Macedo de Souza  
Coordenador do PPGD/CCJ da UFSC

---

Prof. Dr. Pedro Miranda de Oliveira  
Orientador e Presidente da Banca

Florianópolis, 2023.

Dedico aos melhores amores: pais, esposa e filhos, que mesmo com simplicidade, proporcionaram incentivos, ensinamentos e união, base fundamental para chegar até aqui.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao Pai Celestial por todas as generosidades deste mundo, e que a cada dia ainda me encanta ao proporcionar o direito de ver o sol, viver com alegria, saúde, felicidade e amor ao próximo.

De igual forma, a minha querida família e, em especial, esposa e filhos, Byanca Souza Mattos, Benicio Mattos Meurer e Catarina Mattos Meurer, pelo incentivo, pelo melhor dos amores proporcionados e por compartilharem o sentido da vida.

Aos professores e queridos funcionários do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina de forma irrestrita, pelos esforços para que este curso seja de excelência e um dos melhores palcos universitários para compartilhamento do conhecimento científico e guia para um caminho que talvez não fosse possível trilhar sozinho.

Ainda, por oportuno e de forma singular, ao meu orientador, Prof. Dr. Pedro Miranda de Oliveira pela tolerância, ensinamentos de processo civil que sempre prestou com maestria e por ser minha grande referência acadêmica, cuja obra fala por si de sua genialidade.

Às pessoas especiais e inominadas que sabem fazer um mundo melhor, que sabem amar e ter generosidade ao próximo como a si mesmo.

Aos respeitáveis membros da banca avaliadora, a quem tenho elevada admiração e contribuíram para a versão final desta pesquisa.

Aos estudiosos de processo civil.

Ainda hoje, o direito processual desafia os espíritos mais atilados e mais apercebidos de conhecimento filosóficos e científicos (Tratado da Ação Rescisória, 1998, p. 27).

Pontes de Miranda

O livro é um mestre que fala, mas que não responde.

Platão

## RESUMO

Resta positivada no Código de Processo Civil de 2015 a necessidade de que os tribunais uniformizem sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente, de forma que no referido diploma processual civil é possível verificar a existência de mecanismos que visam a simetria da norma processual com a Constituição Federal, especialmente, com segurança jurídica e buscando por igualdade entre os julgamentos, tratando todos os jurisdicionados com isonomia. Muitos são os institutos do novo Código de Processo Civil que visam trazer a unidade ao direito, integralidade das decisões judiciais e o respeito elevado aos precedentes judiciais, se destacando dentre eles o incidente de assunção de competência, sob o qual se analisa a eficácia vinculante e constitucionalidade como um instrumento para a unidade e racionalização jurisprudencial. Neste sentido, é pautada a presente pesquisa, estudando inicialmente os sistemas *common law* e *civil law*, o que se mostra fundamental para conceber as tradições jurídicas e suas evoluções, e especialmente compreender a importância da fixação do precedente judicial e suas formas de *distinguishing* ou *overruling* ao direito aplicado, bem como discernir a prudente diferença ante *ratio decidendi* e *obiter dictum*. Tudo isso para num segundo momento discorrer sobre sua origem e evolução, natureza jurídica, hipóteses de incidência, requisitos de admissibilidade e procedimento e, por fim, compreender a aplicação da fixação da tese mediante o uso do instituto de assunção de competência e seus efeitos práticos para a unidade do direito e prevenção da divergência jurisprudencial. Para tanto, ainda se observa a fungibilidade entre o instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas e o instituto de assunção de competência.

**Palavras-chave:** Processo, Precedentes, Racionalização.



## **ABSTRACT**

The need for the courts to standardize their jurisprudence remains positive in the Civil Procedure Code of 2015, keeping it stable, complete and coherent, so that in the aforementioned civil procedural law it is possible to verify the existence of mechanisms that aim at the symmetry of the procedural norm with the Federal Constitution, especially, with legal certainty and seeking equality between judgments, treating all jurisdictions with isonomy. There are many institutes of the new Code of Civil Procedure that aim to bring unity to the law, completeness of judicial decisions and high respect for judicial precedents, highlighting among them the incident of assumption of competence, under which the binding effectiveness and constitutionality as an instrument for jurisprudential unity and rationalization. In this sense, this research is guided, initially studying the common law and civil law systems, which proves to be fundamental to conceiving legal traditions and their evolutions, and especially to understand the importance of setting judicial precedent and its forms of distinguishing or overruling applied law, as well as to discern the prudent difference *ante ratio decidendi* and *obiter dictum*. All this for a second moment to discuss its origin and evolution, legal nature, hypotheses of incidence, admissibility requirements and procedure and, finally, to understand the application of the thesis fixation through the use of the institute of assumption of competence and its practical effects for the unity of law and prevention of jurisprudential divergence. Therefore, there is still a fungibility between the institute of the incident of resolution of repetitive demands and the institute of assumption of competence.

**Keywords:** Process, Precedent, Rationalization.

## ZUSAMMENFASSUNG

Die Notwendigkeit für die Gerichte, ihre Rechtsprechung zu vereinheitlichen, bleibt in der Zivilprozessordnung von 2015 positiv, um sie stabil, vollständig und kohärent zu halten, so dass es im oben genannten Zivilprozessrecht möglich ist, die Existenz von Mechanismen zu überprüfen, die auf die Symmetrie der der Verfahrensnorm mit der Bundesverfassung, insbesondere mit Rechtssicherheit und angestrebter Gleichheit der Urteile, Gleichbehandlung aller Gerichtsbarkeiten. Es gibt viele Institute der neuen Zivilprozessordnung, die darauf abzielen, Einheit des Rechts, Vollständigkeit der gerichtlichen Entscheidungen und hohe Achtung der gerichtlichen Präzedenzfälle zu erreichen, wobei unter ihnen der Fall der Übernahme der Zuständigkeit hervorgehoben wird, unter dem die verbindliche Wirksamkeit und Verfassungsmäßigkeit als ein Instrument der rechtswissenschaftlichen Einheit und Rationalisierung. In diesem Sinne wird diese Forschung geleitet, indem sie zunächst das Common Law und das Zivilrecht untersucht, was sich als grundlegend für die Konzeption von Rechtstraditionen und deren Entwicklungen erweist, und insbesondere für das Verständnis der Bedeutung der Schaffung von Präzedenzfällen und ihrer angewandten Formen der Unterscheidung oder Aufhebung Gesetz, sowie den vernünftigen Unterschied ante ratio Decisionendi und obiter dictum zu erkennen. All dies für einen zweiten Moment, um seine Entstehung und Entwicklung, Rechtsnatur, Inzidenzhypothesen, Zulässigkeitsvoraussetzungen und Verfahren zu diskutieren und schließlich die Anwendung der Thesenfixierung durch den Einsatz des Instituts der Kompetenzvermutung und ihre praktischen Auswirkungen zu verstehen zur Einheit des Rechts und zur Vermeidung rechtswissenschaftlicher Divergenzen. Es besteht daher weiterhin eine Fungibilität zwischen dem Institut des Wiederholungsfalles und dem Institut der Kompetenzübernahme.

**Schlüsselwörter:** Prozess, Präzedenzfall, Rationalisierung.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADECON	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADIN	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
Art.	artigo
Arts.	artigos
BNP	Banco Nacional de Precedentes
CN	Congresso Nacional
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CJF	Conselho da Justiça Federal
CPC/1939	Código de Processo Civil de 1939
CPC/1973	Código de Processo Civil de 1973
CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CRP	Constituição da República de Portugal
EC	Emenda Constitucional
FPPC	Fórum Permanente de Processualistas Civis
MP	Ministério Público
IAC	Incidente de Assunção de Competência
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
LSV	Lei regulamentadora das súmulas vinculantes
Nº.	número
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PEC	Projeto de Emenda à Constituição
PL	Projeto de Lei
RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça
TRF	Tribunal Regional Federal
TRT	Tribunal Regional do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>14</b>
<b>2 UNIDADE DO DIREITO: ESTABILIDADE, INTEGRIDADE E COERÊNCIA</b> .....	<b>16</b>
2.1 DIRETRIZES PARA COMPREENSÃO DOS PRECEDENTES .....	21
2.2 AFLUÊNCIA ENTRE OS SISTEMAS <i>COMMON LAW</i> E <i>CIVIL LAW</i> .....	24
<b>2.2.1 Civil law</b> .....	<b>28</b>
<b>2.2.2 Common law</b> anglo-saxônico e dos Estados Unidos da América .....	<b>34</b>
<b>2.2.3 Stare decisis</b> .....	<b>40</b>
<b>2.2.4 Ratio decidendi e obiter dictum</b> .....	<b>44</b>
<b>2.2.5 Overruling e distinguishing</b> .....	<b>47</b>
2.3 MICROSSISTEMA DE PRECEDENTES NO CPC/2015 .....	50
<b>3 INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA</b> .....	<b>57</b>
3.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO IAC. ....	58
<b>3.1.1 A reforma processual</b> .....	<b>61</b>
<b>3.1.2 A positivação do IAC no CPC/2015</b> .....	<b>62</b>
3.2 NATUREZA JURÍDICA .....	63
3.3 HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA .....	65
<b>3.3.1 Julgamento de recurso</b> .....	<b>67</b>
<b>3.3.2 Remessa necessária</b> .....	<b>68</b>
<b>3.3.3 Processo de competência originária</b> .....	<b>69</b>
3.4 REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE .....	70
<b>3.4.1 Relevante questão de direito</b> .....	<b>71</b>
<b>3.4.2 Interesse público</b> .....	<b>73</b>
<b>3.4.3 Grande repercussão social</b> .....	<b>74</b>
<b>3.4.4 Ausência de repetição em múltiplos processos</b> .....	<b>75</b>
<b>3.4.5 Legitimidade</b> .....	<b>76</b>
3.5 PROCEDIMENTO .....	77
<b>3.5.1 Requerimento de Instauração</b> .....	<b>79</b>
<b>3.5.2 Suspensão de processos similares</b> .....	<b>80</b>
<b>3.5.3 Papel do Ministério Público</b> .....	<b>82</b>
<b>3.5.4 A participação do <i>amicus curiae</i></b> .....	<b>83</b>
<b>3.5.5 Competência</b> .....	<b>85</b>
<b>3.5.6 Contraditório ampliado</b> .....	<b>86</b>

3.5.7 Possibilidade de audiência pública .....	87
<b>4 EFICÁCIA VINCULANTE E CONSTITUCIONALIDADE DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA COMO UM INSTRUMENTO PARA UNIDADE E RACIONALIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL.....</b>	<b>89</b>
4.1 EFICÁCIA VINCULANTE E CONSTITUCIONALIDADE DO IAC .....	89
4.1.1 A observação obrigatória e vinculante do IAC .....	94
4.2 UNIDADE DO DIREITO COM A FIXAÇÃO DA TESE.....	99
4.2.1 Recurso .....	102
4.2.2 Revisão da tese firmada .....	105
4.2.3 Modulação de efeitos .....	107
4.2.4 Pedido de distinção e o combate à inércia argumentativa .....	108
4.2.5 A jurimetria relacionada ao IAC como mais uma evidência de racionalização da fixação da tese .....	110
4.3. FALTA DE COERÊNCIA NA APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA .....	115
<b>5. HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO IAC: NECESSIDADE DE RACIONALIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL .....</b>	<b>122</b>
5.1. Pedido de desistência e isenção de custas .....	123
5.2. Julgamento liminar de improcedência .....	126
5.3 Tutela da evidência à luz do IAC .....	130
5.4 Ordem cronológica de julgamento .....	135
5.5 Nulidade da decisão por ausência de observação do IAC .....	137
5.6 Nova hipótese de omissão em embargos de declaração .....	139
5.7 (Des)Necessidade de remessa necessária .....	141
5.8 Julgamento monocrático nos tribunais .....	146
5.9 Dispensa de caução no cumprimento provisório .....	151
5.10 Reclamação .....	155
<b>6 CONCLUSÃO .....</b>	<b>159</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>164</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O objeto de estudo da presente tese é o incidente de assunção de competência (IAC), instituto previsto no artigo 947 do Código de Processo Civil.

Essencialmente será analisado, sob uma concepção crítica, a sua eficácia vinculante e constitucionalidade como um instrumento para a unidade e racionalização jurisprudencial, já que integra um papel importante na formação dos precedentes.

Para tanto, a tese foi separada em quatro capítulos principais.

O primeiro deles destina-se a compreender o sistema jurídico nacional e a afluência entre os sistemas *common law* e *civil law*, e de que forma o CPC/2015 trouxe essa aproximação entre os sistemas jurídicos.

São trazidas ainda as diretrizes para a compreensão dos precedentes, a prática judicial do *stare decisis*, a intelecção da *ratio decidendi* e da *obter dictum*, as técnicas de aplicação do precedente: *overruling* e *distinguishing*, e a necessidade de um novo paradigma quanto aos meios processuais com o microssistema de precedentes que surgiu com o advento do CPC/2015.

Traz-se o prisma de que o CPC/2015, para alguns, trata-se da inauguração de uma nova era processual brasileira voltada ao sistema de precedentes.

Muitos são os esforços e decisões dos Tribunais para compreender a importante passagem evolutiva do direito processual com as novas diretrizes do novo Código, que traz inúmeras inovações e melhor simetria com a CF/88, pensando especialmente em unidade de direito e segurança jurídica, para que casos iguais possam ter o mesmo tratamento jurisdicional.

Não por acaso, inúmeros são os estudos após o advento do CPC/2015, preocupados com a integralidade das decisões judiciais e aperfeiçoamento dos seus institutos.

Isso porque o Judiciário precisa combater a morosidade e entregar um resultado efetivo, adequado e tempestivo, ao mesmo tempo em que deve entregar ao jurisdicionado uma tutela pautada no respeito aos precedentes judiciais.

E como dentre os vários institutos que vêm a positivar as diretrizes do sistema de precedentes, destaca-se no presente estudo o incidente de assunção de competência – que ao longo dos anos foi sendo aperfeiçoado e ganhou uma nova e

específica roupagem com o CPC/2015 – por isso que o segundo capítulo se destina a discorrer sobre sua origem e evolução, natureza jurídica, hipóteses de incidência, requisitos de admissibilidade e procedimento.

No terceiro capítulo, numa perspectiva e apreciação exegeta, serão utilizadas as ideias antes construídas para o fim de desenvolver os argumentos no sentido de que os requisitos de admissibilidade do incidente de assunção de competência, como a relevante questão de direito, do interesse público, da grande repercussão social, legitimidade e ausência de repetição em múltiplos processos instituíram uma nova importância ao sistema jurídico nacional, para, ao fim, explanar acerca da eficácia vinculante e constitucionalidade do incidente de assunção de competência como um instrumento para a unidade e racionalização jurisprudencial.

Já no capítulo final destacamos os institutos e as razões que levam a uma melhor racionalização jurisdicional e instrumento processual de aplicação dos precedentes, pois defendemos neste estudo uma interpretação extensiva do incidente de assunção de competência (IAC), na aplicação da tese, de forma que em todos os institutos em que figurar o incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR), deve de igual forma ser sopesada a aplicação do IAC no que couber, já que a finalidade do sistema de precedentes é levar unidade do direito e observação às teses fixadas.

Logo, o incidente de assunção de competência surge no CPC/2015 com maior abrangência e uma forma de uniformizar as decisões judiciais para situações que não envolvam múltiplos processos, mas preocupado com relevante questão de direito e repercussão social, o que obriga os tribunais a buscarem um aperfeiçoamento da unidade do direito e prevenção da divergência jurisprudencial.

Com o presente estudo, estar-se-á, assim, na concepção jurídica, tentando compreender a importância atual do instituto processual do incidente de assunção de competência à luz do CPC/2015 e como este pode contribuir para garantir a segurança jurídica do jurisdicionado e para a unidade e racionalização jurisprudencial, garantindo isonomia e deliberações mais bem ponderadas em colegiado e que não resultem em decisões conflitantes dentro do sistema de precedentes.

## 2 UNIDADE DO DIREITO: ESTABILIDADE, INTEGRIDADE E COERÊNCIA

O CPC/1973 refletia a concepção científica autônoma da escola processual italiana, consoante entendimento de Alfredo Buzaid, discípulo de Enrico Tullio Liebman<sup>1</sup>, e, por isso, foi possível promulgá-lo em plena ditadura militar.

A busca pela efetividade jurisdicional já almejava mudanças e uma nova estrutura processual visando melhor tutela jurisdicional e superando os tradicionais livros de processo de conhecimento (livro I), processo de execução (livro II), processo cautelar (livro III) e procedimentos especiais (livros IV).<sup>2</sup>

E neste sentido, após longos debates e passados mais de 40 (quarenta) anos, o advento da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, sem dúvidas, foi o grande marco temporal do século XXI.

O CPC/2015 foi uma das leis mais festejadas em nosso país pela classe de juristas, especialmente, os processualistas.

Trata-se do primeiro código processual no regime democrático e o terceiro Código de Processo Civil brasileiro.<sup>3</sup>

Para alguns é a inauguração de uma nova era processual brasileira, especialmente na atenção voltada ao sistema de precedentes.

Neste sentido, inegável que o Código de Processo Civil de 2015<sup>4</sup> mobilizou todas as esferas da jurisdição e carreiras jurídicas em geral, e é, sem dúvida, como já dito, no momento, o principal advento legislativo do Século XXI no país, pois buscou o aperfeiçoamento da jurisdição, que é um direito fundamental e uma das funções do Estado, mediante a qual os titulares dos interesses em conflito que os

---

<sup>1</sup> LAMY, Eduardo de Avelar. *Aproveitamento de meios no Processo Civil*. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 60.

<sup>2</sup> Redação do art. 270 do CPC/1973 (BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil).

<sup>3</sup> Segundo Pedro Miranda de Oliveira, “costuma-se dizer, todavia, que o Regulamento 737, de 25 de novembro de 1850, foi o primeiro instituto processual *puramente* brasileiro”, e, ainda, que “[...] considerado por alguns um monumento legislativo e por outros um verdadeiro atestado de ignorância dos juristas da época, foi sucedido pelos códigos de processo estaduais da Primeira República, muitos deles meras reproduções – ao menos na substância, senão na forma – daquele instrumento” (MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Introdução ao Recursos Cíveis*. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. p. 40 e 42).

<sup>4</sup> BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.



envolvem aguardam a aplicação do Direito pelo poder legal no qual são investidos certos órgãos e pessoas.

A propósito, importante ressaltar que historicamente restou transferida ao Estado, portanto, uma soberania que antes era atributo pessoal do rei, se consagrando a tripartição de poderes.<sup>5</sup>

E a bem da verdade, o julgador ao sentenciar, representa o Estado e isso ocorre mesmo no processo civil pátrio.<sup>6</sup>

Neste sentido, o Estado desempenha essa função através do processo e mediante monopólio estatal, sendo certo dizer, ainda, que a jurisdição é ao mesmo tempo, poder, função e atividade.<sup>7</sup>

Pois bem. Para Eduardo Lamy, a chegada do CPC/2015 teve o objetivo de coadunar a legislação processual infraconstitucional à CF/88, bem como justificar as inovações junto à mentalidade dos operadores do direito.<sup>8</sup>

É consabido que no âmbito do direito brasileiro, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm como função precípua resguardar a coerência do ordenamento jurídico, cassando e reformando decisões que afrontem a legislação federal e normas constitucionais, mas enquanto órgãos de superposição, esses tribunais não se prestariam a fazer Justiça.<sup>9</sup>

Ainda sobre a concepção de Justiça, importante destacar o que leciona Miguel Reale<sup>10</sup>, no sentido de que ela

[...] é, ao mesmo tempo, uma ideia e um ideal, pois se ela jamais se realizasse, manifestando-se concretamente como um dos momentos necessários e mais altos da vida humana, seria uma quimera não merecedora de nossa constante atenção.

Muito se fala em acesso à Justiça como um direito social básico nas modernas sociedades,<sup>11</sup> e até por isso o Poder Judiciário precisa estar sempre

<sup>5</sup> Em sua época, Montesquieu concebia que os julgamentos devessem ser fixos, um texto preciso da lei, pois se as decisões fossem as opiniões particulares dos juízes, viver-se-ia na sociedade sem saber precisamente quais os compromissos assumidos (MONTESQUIEU; Charles de Secondat, Baron de. *O espírito das leis: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes, presidencialismo versus parlamentarismo. Introdução, tradução e notas de: Pedro Vieira Mota*. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 170.

<sup>6</sup> ARONNE, Ricardo. *O princípio do livre convencimento do juiz*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1996. p. 54.

<sup>7</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; *et al*, *Teoria Geral do Processo*. 27. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p.149.

<sup>8</sup> LAMY, Eduardo de Avelar. Op. cit., p. 61.

<sup>9</sup> RODRIGUES, Luiza Silva. *Embargos de Divergência no CPC/2015*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. p. 32.

<sup>10</sup> REALE, Miguel; *Filosofia e teoria política: Ensaios*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 51.

buscando mecanismos para a efetivação da Justiça, pois necessita combater a morosidade e entregar a tutela jurisdicional, adequada e tempestiva.<sup>12</sup>

Pedro Manoel Abreu esclarece que o acesso à Justiça tem maior interesse a partir da eclosão dos chamados direitos sociais, no princípio do Século XX, rompendo com o modelo liberal, e com a consolidação do Estado Democrático de Direito e que também resultou na evolução da moderna processualística.<sup>13</sup>

Ainda que seja um processo evolutivo e cultural, moroso em números, o CPC/2015 buscou trazer agilidade e efetividade às decisões judiciais, aproximando o fenômeno processual ao direito material e à CF/88.<sup>14</sup>

Fato importante de retratar é que o anteprojeto do CPC/1973, de autoria de Alfredo Buzaid, inventou de impor mecanismo de “assentos” ao Brasil já década de 1970, através de decisão sobre tese jurídica tomada pela maioria absoluta dos membros do STF ou de Tribunal de Justiça, conforme tratar-se de norma jurídica federal ou estadual, mas, conforme Barbosa Moreira<sup>15</sup>, ante as tamanhas críticas doutrinaria, o Congresso Nacional com alterações de pormenor, abandonou a solução dos “assentos” com força de lei e deu à matéria nova feição inspirada apenas na Súmula do STF, visando expediente de uniformização de jurisprudência.

Mais do que isso, alinhando o CPC/2015 com a CF/88, pode-se dizer que se leva a sério o trabalho com fundamentação da decisão judicial e observação de precedentes, passando pelo aperfeiçoamento da fundamentação, de forma que há todo um trabalho hermenêutico envolvido, com ônus argumentativo para todos os sujeitos processuais, para seguir ou não o precedente invocado, já que não se trata de um ato mecânico.<sup>16</sup>

Acreditando que a coisa julgada material vai ao encontro da segurança jurídica, em verdade, o CPC/2015 deixou ainda mais evidente a busca pela instrumentalidade de formas<sup>17</sup> ao tratar da primazia do julgamento de mérito.<sup>18</sup>

---

<sup>11</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 15.

<sup>12</sup> CF/88 - Art. 5º [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

<sup>13</sup> ABREU, Pedro Manoel. *Acesso à justiça e juizados especiais*. 2. Ed. Florianópolis: Conceito Editora, 2008. p. 44.

<sup>14</sup> LAMY, Eduardo de Avelar. Op. cit., p. 63.

<sup>15</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. V. p. 7.

<sup>16</sup> MEDAUAR OMMATI, José Emílio. Op. cit., p. 121.

<sup>17</sup> LAMY, Eduardo de Avelar. Op. cit., p. 61.

<sup>18</sup> CPC/2015 - Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Debates, esforços e decisões de Cortes Superiores são permanentes para compreender essa importante passagem evolutiva do direito processual com as novas diretrizes do CPC/2015 e sua simetria com a CF/88.<sup>19</sup>

Até mesmo porque, como já profetizava Pontes de Miranda: “o direito processual desafia os espíritos mais atilados e mais apercebidos de conhecimento filosóficos e científicos”.<sup>20</sup>

O CPC/2015, portanto, carrega consigo um “sistema à brasileira de precedentes”, que através do legislador “rompeu paradigmas” positivando o que “a doutrina já vem a anos bravejando”.<sup>21</sup>

Nesse sentido, inegável a necessidade de aprofundar algumas questões que são pautas vigentes da norma processual civil, tal como o incidente de assunção de competência e os instrumentos de solução de demandas repetitivas no CPC/2015.

Ora, o ordenamento jurídico brasileiro passou por diversas alterações legislativas que foram sendo inseridas ao longo dos anos, com o objetivo de instrumentalizar de forma mais adequada os litígios em massa e às demandas repetitivas.<sup>22</sup>

E dentre as várias temáticas, disciplina o CPC/2015 o respeito aos precedentes, tal como a necessidade de observação das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade e às súmulas vinculantes, assim como outras formas consignadas na norma processual, nos termos do art. 927 e seus incisos, e outros tantos aplicados à espécie.

Luiz Guilherme Marinoni<sup>23</sup> há muito tempo defende a necessidade de se uniformizar o entendimento jurisprudencial com base em uma isonomia jurisdicional, muito embora reafirme que precedente representa apenas uma evidência do direito.

Neste sentido, o fato de não existir um entendimento único adequado para definir o que é “precedente judicial”, por si só, já se apresenta como um desafio do pensamento contemporâneo e de relevante envergadura no sistema processual civil que é ligado à coerência, indo ao encontro da uniformização.

---

<sup>19</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, texto constitucional promulgado em 05 de outubro de 1988, com alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n. 1/92 a 119/2022 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão n° 1 a 6/94.

<sup>20</sup> MIRANDA, Pontes de. *Tratado da Ação Rescisória*. Campinas: Bookseller, 1998. p. 26.

<sup>21</sup> KREBS, Hélio Ricardo Diniz. *Sistema de precedentes e direitos fundamentais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 179.

<sup>22</sup> KREBS, Hélio Ricardo Diniz. Op. cit., p. 179.

<sup>23</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 3. ed. rev. atual. e ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 25-63.

O que se observa é que a organização estabelecida no CPC/2015 serve para que as tomadas de decisões pelo juiz possam ser coerentes com outras decisões tomadas no mesmo nível.<sup>24</sup>

Talvez tenha sido essa a razão do art. 926 do CPC/2015 ao expressar que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Streck e Abboud<sup>25</sup> entendem que para assegurar a integralidade das decisões - o que se almeja com as formas de observação do art. 927 e seguintes -, é justificável e necessário que se altere a jurisprudência, de forma que o sistema vinculatório posto pelo CPC/2015 seja corretamente aplicado, podendo contribuir para superar a padronização insensível, que há tempos vinha orientando um autoritário modelo de “gestão judicial”, que precisava ser aprimorado.

O tema, sem dúvidas, merece maior aprofundamento, pois a coerência é algo que se almeja há muito tempo no sistema jurídico.

Já destacava Nelson Nery Junior que para “Dworkin os princípios conferem coerência e justificação ao sistema jurídico e permitem ao juiz diante dos *hard cases*, realizar a interpretação de maneira mais conforme a Constituição”. Essa seria a razão pela qual “o juiz (Hércules) deve construir um esquema de princípios abstratos e concretos que possa dar coerência e consistência aos precedentes do *common law*”.<sup>26</sup>

Ronald Dworkin<sup>27</sup>, aliás, entende que a integridade é decorrente de uma lógica, esclarecendo, por sua vez, que temos dois princípios de integridade política, um princípio legislativo, para que tenhamos leis moralmente coerentes, e o princípio jurisdicional, do qual se origina a lei, mas que deve ser acima de tudo observada de modo coerente.

A problemática da coerência também passa pela conscientização de todos os operadores do Direito da forma com que “o princípio judiciário de integridade instrui os juízes a identificar direitos e deveres legais, até onde for possível, a partir de pressuposto de que foram todos criados por um único autor.”<sup>28</sup>

<sup>24</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 47.

<sup>25</sup> STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. *O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?* Porto Alegre: Livraria do Advogado. 3. Ed. 2015. p. 123.

<sup>26</sup> NERY JUNIOR, Nelson. 2014. Op. cit., p. 47-48.

<sup>27</sup> DWORKIN, Ronald. *O império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2014. p. 2013.

<sup>28</sup> DWORKIN, Ronald. Op. cit., p. 2013.

O incidente de assunção de competência veio agora positivado no art. 947 do CPC/2015, demonstrando sua importância enquanto instituto processual, pois o novo código passou a exigir coerência e integridade - em simetria com a constituição -, ou seja, a garantia isonômica da aplicação principiológica, nos casos semelhantes.

E para entender melhor essa busca processual pela estabilidade, integridade e coerência nas decisões judiciais, é necessário compreender as tradições e os sistemas jurídicos.

Zaneti Junior ao estudar as tradições jurídicas<sup>29</sup> em confronto com o que denomina de “paradoxo metodológico”, identifica os dois modelos: o *common law*, que define como histórico processo constitucional e o *civil law* como processo infraconstitucional.

E o CPC/2015 trouxe essa aproximação entre tais sistemas jurídicos, conforme se pode verificar na sequência dessa pesquisa.

## 2.1 DIRETRIZES PARA COMPREENSÃO DOS PRECEDENTES

Alguns países estão preocupados com o sistema processual e jurisdicional, e, notadamente, buscando atualização. Exemplo disso foi Portugal que instituiu um novo Código de Processo Civil mediante a Lei nº 41/2013 de 26 de junho.<sup>30</sup>

E no sistema de precedentes adotado pelo CPC português tem-se o recurso para uniformização de jurisprudência ou extraordinário, com previsão nos artigos 686 a 695.<sup>31</sup>

<sup>29</sup> ZANETI JUNIOR, Hermes. *O Valor Vinculante dos Precedentes*. Salvador: Editora JusPodivm. 2014. Op. cit., p. 36. Para o Autor: “Tradição é entendida aqui justamente como uma comunhão peculiar que permite falar de sistemas jurídicos muito diversos entre si”.

<sup>30</sup> BATALHÃO, José Carlos; ROCHA, Isabel. *Novo Código de Processo Civil*. 6. Ed. Porto: Porto Editora, 2019.

<sup>31</sup> Art. 686. 1 - O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça determina, até à prolação do acórdão, que o julgamento do recurso se faça com intervenção do pleno das secções cíveis, quando tal se revele necessário ou conveniente para assegurar a uniformidade da jurisprudência. 2 - O julgamento alargado, previsto no número anterior, pode ser requerido por qualquer das partes e deve ser proposto pelo relator, por qualquer dos adjuntos, pelos presidentes das secções cíveis ou pelo Ministério Público. 3 - O relator, ou qualquer dos adjuntos, propõe obrigatoriamente o julgamento ampliado da revista quando verifique a possibilidade de vencimento de solução jurídica que esteja em oposição com jurisprudência uniformizada, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito. 4 - A decisão referida no n.º 1 é definitiva. Art. 687. 1 - Determinado o julgamento pelas secções reunidas, o processo vai com vista ao Ministério Público, por 10 dias, para emissão de parecer sobre a questão que origina a necessidade de uniformização da jurisprudência. 2

Na mesma linha, a Inglaterra aprovou um novo Código de Processo Civil, de 1998, que entrou em vigor em 22 de abril de 1999. Referido código traçou um novo perfil para as formas judiciais<sup>32</sup>, mesmo sendo o sistema inglês pautado na *disclosure*<sup>33</sup>, que impõe restrições bastante rígidas.

---

- Se a decisão a proferir envolver alteração de jurisprudência anteriormente uniformizada, o relator ouve previamente as partes caso estas não tenham tido oportunidade de se pronunciar sobre o julgamento alargado, sendo aplicável o disposto no artigo 681.º. 3 - Após a audição das partes, o processo vai com vista simultânea a cada um dos juízes que devam intervir no julgamento, aplicando-se o disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 657.º. 4 - O julgamento só se realiza com a presença de, pelo menos, três quartos dos juízes em exercício nas secções cíveis. 5 - O acórdão proferido pelas secções reunidas sobre o objeto da revista é publicado na 1.ª série do Diário da República. Art. 688. 1 - As partes podem interpor recurso para o pleno das secções cíveis quando o Supremo Tribunal de Justiça proferir acórdão que esteja em contradição com outro anteriormente proferido pelo mesmo tribunal, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito. 2 - Como fundamento do recurso só pode invocar-se acórdão anterior com trânsito em julgado, presumindo-se o trânsito. 3 - O recurso não é admitido se a orientação perfilhada no acórdão recorrido estiver de acordo com jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal de Justiça. Art. 689. 1 - O recurso para uniformização de jurisprudência é interposto no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado do acórdão recorrido. 2 - O recorrido dispõe de prazo idêntico para responder à alegação do recorrente, contado da data em que tenha sido notificado da respetiva apresentação. Art. 690. 1 - O requerimento de interposição, que é autuado por apenso, deve conter a alegação do recorrente, na qual se identificam os elementos que determinam a contradição alegada e a violação imputada ao acórdão recorrido. 2 - Com o requerimento previsto no número anterior, o recorrente junta cópia do acórdão anteriormente proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição. Art. 691. O recurso de uniformização de jurisprudência deve ser interposto pelo Ministério Público, mesmo quando não seja parte na causa, mas, neste caso, não tem qualquer influência na decisão desta, destinando-se unicamente à emissão de acórdão de uniformização sobre o conflito de jurisprudência. Art. 692. 1 - Recebidas as contra-alegações ou expirado o prazo para a sua apresentação, é o processo concluso ao relator para exame preliminar, sendo o recurso rejeitado, além dos casos previstos no n.º 2 do artigo 641.º, sempre que o recorrente não haja cumprido os ónus estabelecidos no artigo 690.º, não exista a oposição que lhe serve de fundamento ou ocorra a situação prevista no n.º 3 do artigo 688.º. 2 - Da decisão do relator pode o recorrente reclamar para a conferência. 3 - Findo o prazo de resposta do recorrido, a conferência decide da verificação dos pressupostos do recurso, incluindo a contradição invocada como seu fundamento. 4 - O acórdão da conferência previsto no número anterior é irrecorrível, sem prejuízo de o pleno das secções cíveis, ao julgar o recurso, poder decidir em sentido contrário. 5 - Admitido o recurso, o relator envia o processo à distribuição. Art. 693. O recurso para uniformização de jurisprudência tem efeito meramente devolutivo. Art. 694. Se estiver pendente ou for promovida a execução da sentença, não pode o exequente ou qualquer credor ser pago em dinheiro ou em quaisquer bens sem prestar caução. Art. 695. 1 - Ao julgamento do recurso é aplicável o disposto no artigo 687.º, com as necessárias adaptações. 2 - Sem prejuízo do disposto no artigo 691.º, a decisão que verifique a existência da contradição jurisprudencial revoga o acórdão recorrido e substitui-o por outro em que se decide a questão controvertida. 3 - A decisão de provimento do recurso não afeta qualquer sentença anterior à que tenha sido impugnada nem as situações jurídicas constituídas ao seu abrigo.

<sup>32</sup> ANDREWS, Neil. Op. Cit., p. 53-54. como anota Andrews: De acordo com o código processual de 1998, as Regras do Processo Civil [CPR (1998)], também conhecidas por 'Reformas Woolf', aos juízes foram concedidos abrangentes poderes, de forma a administrar o desenvolvimento do procedimento das ações civis, especialmente as grandes. [...] O Código processual inglês saiu de um estilo antagônico para um *ethos* mais cooperativo. [...] O Código processual inglês parece ocupar uma posição intermediária entre o robusto sistema americano e o tradicional sistema de países de *civil law*, em que tudo se passa, predominantemente, perante o Judiciário. Dessa forma, o sistema inglês da *disclosure* impõe restrições bastante rígidas quando se trata da *disclosure*<sup>32</sup> de documentos.

<sup>33</sup> ANDREWS, Neil. Op. Cit., p. 54. *Disclosure* (divulgação), aqui se refere ao pré-litígio, no caso de ações comerciais. A *disclosure* é controlada de modo a prevenir formas evidentes de *fishing* (aqui, significando "pescaria de provas"). Neste sentido, os litigantes precisam, nessa etapa, revelar e

O sistema jurídico brasileiro igualmente está em constante evolução, especialmente no período democrático, pós CF/88.

Nesse sentido, é possível afirmar que houve um aperfeiçoamento e uma aproximação “crítica” entre as jurisdições de *civil law* e de *common law*, o que motiva o aprofundamento acerca do sistema de precedentes neste primeiro momento.<sup>34</sup>

Pedro Miranda de Oliveira, tratando da inegável aproximação entre os sistemas, afirma, entretanto, que “essa aproximação não constitui uma abrupta ruptura com a tradição brasileira de direito codicista. O que está ocorrendo, na verdade, é uma interpenetração, sem transmutação”.<sup>35</sup>

Para fins terminológicos, deixa-se claro no presente estudo, desde já, que para fins de pesquisa, precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos.

Em sentido estrito, o precedente pode ser definitivo como sendo a própria *ratio decidendi*.<sup>36</sup>

O fato de não existir um entendimento único adequado para definir o que é “precedente judicial” não corresponde a sua inexistência.

De certa forma, apresenta um desafio do pensamento contemporâneo processual para sua melhor definição.

Caio Taranto<sup>37</sup>, a propósito, propõe a utilização da expressão ‘precedente’ com significado mais expressivo e determinado, além de representar terminologia cada vez mais utilizada por decisões judiciais. Inclusive, o autor conceitua precedente judicial como o instrumento mediante o qual o Poder Judiciário, como instituição e no exercício da Jurisdição Constitucional, edita normas jurídicas a serem aplicadas em decisões posteriores, atribuindo-lhes racionalidade na medida em que o julgador expressa as razões de decidir.

---

permitir a inspeção de documentos nos quais desejam confiar ou que influam negativamente nas suas alegações ou nas da parte contrária, ou, ainda, que sirvam de apoio à parte adversa.

<sup>34</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Op. Cit., p. 21.

<sup>35</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. Introdução ao Recursos Cíveis. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. p. 546.

<sup>36</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie, et al. (org). *Curso de Direito Processual Civil. Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória*. Volume II, Salvador: Editora JusPodivm, 2015b, p. 441-442.

<sup>37</sup> TARANTO, Caio Márcio Gutterres. *Precedente judicial: autoridade e aplicação na jurisdição constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p., 5.

Daniela Pereira Madeira, por sua vez, descreve que o precedente<sup>38</sup>:

[...] proporciona una norma universalizable que puede aplicarse como critério de decisión em casos sucessivos, em razón de una identidade o de una analogia entre los hechos del primer caso y los hechos del segundo; [...]

Enfim, independente da conceituação ou terminologias adequadas, para entender precedentes é imprescindível destacar os sistemas que interessam de perto à presente tese, porque conhecê-los é fundamental para o estudo da evolução do direito processual civil brasileiro.

## 2.2. AFLUÊNCIA ENTRE OS SISTEMAS *COMMON LAW* E *CIVIL LAW*

Ao longo da história, constata-se dois grandes sistemas jurídicos conhecidos como: (i) modelo de direito codificado-continental (*civil law*); (ii) modelo do precedente judicial anglo-saxão (*common law*), mas, a bem verdade, sobre os grandes sistemas do direito contemporâneo cabe esclarecer, de plano, que não existem apenas os sistemas *civil law* e *common law*.<sup>39</sup>

As duas tradições jurídicas ocidentais resultam de influências do direito romano. Notadamente, a *civil law* e a *common law* surgiram de circunstâncias políticas e culturais diferentes com particularidades caracterizadas por institutos e conceitos próprios.<sup>40</sup>

Neste sentido, há uma aparente incompatibilidade entre os sistemas do *civil law* e do *common law*. Enquanto o modelo codificado (*civil law*) atende ao pensamento abstrato e dedutivo, que estabelece premissas e obtém conclusões por processos lógicos, tendendo a estabelecer normas gerais organizadoras, o modelo do precedente jurisprudencial, ao contrário, obedece a um raciocínio mais concreto,

<sup>38</sup> MADEIRA, Daniela Pereira. *El papel de los precedentes em el sistema del civil law: análisis de la vinculación de las resoluciones de los tribunales em el proceso civil contemporáneo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 16-17.

<sup>39</sup> TAVARES, André Ramos. *Reforma do Judiciário no Brasil pós-88: (Des)estruturando a Justiça: Comentários Completos à EC n° 45/04*. São Paulo: Saraiva, 2005<sup>a</sup>. p. 108.

<sup>40</sup> SAMPAIO, Tadeu Cincurá de A.S., o Novo CPC e a Obrigatoriedade dos precedentes judiciais: uma transformação da cultura jurídica brasileira por lei *in* Novas Tendências do processo Civil. Coordenação: Pedro Miranda de Oliveira; *et al.* Florianópolis: Editora JusPodivm, 2013b. p. 710.



preocupado apenas em resolver o caso particular. Em rigor, o modelo do *common law* está fortemente centrado na primazia da decisão judicial “*judge made law*”. É, pois, um sistema nitidamente judicialista. Já o direito codificado, como se sabe, está baseado na lei, essencialmente. É um sistema normativista e não judicialista.<sup>41</sup>

A verdade é que o *civil law* carrega, a partir das bandeiras da Revolução Francesa, dogmas que ainda servem para negar conceitos e institutos que, muito embora, não aderentes à sua teoria e tradição, mostram-se indispensáveis diante da prática e da realidade de países que se formaram a partir da doutrina da separação estrita entre os poderes e da mera declaração judicial da lei. Não obstante as transformações que se operaram no *civil law* – inclusive nas concepções de direito e de jurisdição, marcadamente em virtude do impacto do constitucionalismo – e as especificidades do sistema brasileiro – que se submete ao controle difuso da constitucionalidade da lei –, há notória resistência, para não se dizer indiferença, a institutos do *common law* de grande importância ao aperfeiçoamento do nosso direito, como é o caso do respeito aos precedentes.<sup>42</sup>

E mais, a tradição *common law* é caracterizada pelo pragmatismo, valorização do caso concreto e desapego por abstrações, numa construção histórica de fortalecimento do precedente. Já o *civil law* dá grande importância à certeza jurídica como dogma ou objetivo fundamental.<sup>43</sup>

Daniela Pereira Madeira descreve que “el common law puede ser definido como la familia jurídica basada más em los precedentes judiciales que em las leyes escritas”.<sup>44</sup>

Nessa lição, percebem-se resistências e indiferenças em relação ao tratamento dispensado ou à origem do sistema ou formas de precedentes no ordenamento pátrio e, não sem razão, alvo ainda de muita controvérsia.

Ao que se percebe, portanto, é que o próprio *civil law* e *common law* surgiram em circunstâncias políticas e culturais completamente distintas, o que naturalmente levou à formação de tradições jurídicas diferentes.<sup>45</sup>

<sup>41</sup> TAVARES, André Ramos. Op. cit., p. 108.

<sup>42</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Op. Cit., p. 21.

<sup>43</sup> SAMPAIO, Tadeu Cincurá de A.S., Op. Cit., p. 710-711.

<sup>44</sup> MADEIRA, Daniela Pereira. *El papel de los precedentes em el sistema del civil law: análisis de la vinculación de las resoluciones de los tribunales em el proceso civil contemporáneo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 17.

<sup>45</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Op. Cit., p. 21.

Portanto, a questão é também cultural<sup>46</sup>, sem a qual não se consegue compreender as tradições jurídicas e suas distinções, ou até mesmo as circunstâncias que possuem em comum.

Ainda sobre o tema, Nogueira<sup>47</sup> relata que o *common law* é muitas vezes confundido com o sistema anglo-saxão, porém, pode ser definido como a família jurídica baseada nos precedentes judiciais, mais do que nas leis escritas (statutory laws). Nesse sentido, originário das leis não escritas da Inglaterra, o *common law* é derivado mais de princípios do que de regras (*rules*), embora não consubstancie regras absolutas, rígidas e inflexíveis.

Enquanto o *civil law*, também conhecido como sistema romano-germânico, para Tostes<sup>48</sup> foi o primeiro a examinar o denominado sistema de direito escrito, por ser o pilar mestre de sustentação constituído pela lei, evidenciando uma primazia do Poder Legislativo na produção do direito. O sistema romano-germânico foi objeto de estudo principalmente das universidades europeias, que se dedicaram a um trabalho de revigoração, recompilação, releitura e reconstrução dos fragmentos do direito romano, e esta é a razão de se designá-lo de “direito das universidades”. Coube, todavia, aos ingleses denominá-lo “sistema da civil-law”.

Mesmo admitindo que as diferenças entre os sistemas *common law* e *civil law* é fato incontroverso, há quem sustente, como Barboza<sup>49</sup> que o *common law* pode ser considerado um sistema aberto e que sempre será possível encontrar a solução jurídica mais adequada; em contrapartida, o *civil law* é um sistema fechado na medida em que presume sempre haver uma norma aplicável.

É sabido igualmente que o *common law* se estruturou a partir do sistema de direito elaborado na Inglaterra, em especial do que decorreu da ação dos Tribunais Reais de Justiça, após o ano de 1066, na Conquista Normanda. Lastreado até o século XVIII pelo direito inglês, o *common law* surgiu em oposição ao direito aplicado no Continente, o direito das universidades, dos professores, romano por tradição e com influência do direito dos povos bárbaros e canônicos. O sistema da *common law*, assim, tornou-se um instituto que consiste em elaborar um direito pautado em

---

<sup>46</sup> Para Sampaio a tradição do civil law tem o direito civil como principal ramo do direito e a base do sistema jurídico, até por isso, o Código de Napoleão é um importante marco histórico no civil law. (SAMPAIO, Tadeu Cincurá de A.S., Op. cit., p. 714-715).

<sup>47</sup> NOGUEIRA, Gustavo Santana. *Precedentes vinculantes no direito comparado e brasileiro*. Salvador: Editora JusPodivm, 2013<sup>a</sup>, p. 34.

<sup>48</sup> TOSTES, Natacha Nascimento Gomes. *Judiciário e segurança jurídica: a questão da súmula vinculante*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004, p. 19.

costumes e tradições, fundado sobre a razão, base do direito anglo-saxão da época.<sup>50</sup>

Zaneti Junior também complementa que as tradições jurídicas em confronto com o que denomina de “paradoxo metodológico”, verifica e define o *common law* como histórico processo constitucional e o *civil law* como processo infraconstitucional. E complementa a assertiva da seguinte maneira: “No Brasil, de outra forma, não se fracionou a jurisdição. Desde a República, ao estilo dos Estados Unidos da América do Norte, contamos com um único contencioso: o pleito cível lato sensu ou sistema uno de jurisdição”.<sup>51</sup>

Em que pese a distinção, Sampaio<sup>52</sup> também defende que a teoria de precedentes é aplicável nas duas tradições jurídicas – *civil law* e *common law*, com plena condição de coexistência, tal qual nos Estados Unidos de tradição *common law*, onde o Estado Federado da Louisiana é de tradição *civil law* e aplica *stare decisis*.<sup>53</sup>

Não obstante a distância entre as teorias do *common law* e do *civil law*, na verdade deve existir uma aproximação entre tais sistemas, e o CPC/2015 igualmente confirma isso. Essa também é a pauta do discurso de Marinoni<sup>54</sup> que reconhece tal proximidade.

E essa conformidade deriva até mesmo como forma de imprescindibilidade do respeito aos precedentes no direito brasileiro e à própria evolução da normal processual pátria.<sup>55</sup>

Pedro Miranda de Oliveira, por sua vez, pondera que “ainda que haja aproximação dos sistemas do *civil law* e do *common law*, não se confunde a força dos precedentes em cada um dos sistemas: há pesos completamente diferentes”.<sup>56</sup>

---

<sup>49</sup> BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. Op. cit., p. 47.

<sup>50</sup> TOSTES, Natacha Nascimento Gomes. Op. Cit., pag. 23.

<sup>51</sup> ZANETI JUNIOR, Hermes. Op. Cit. pag. 36.

<sup>52</sup> SAMPAIO, Tadeu Cincurá de A.S. Op. Cit., p. 708.

<sup>53</sup> Vinculação dos precedentes em ordem vertical, de uma Corte superior para uma Corte inferior ou de forma horizontal, respeitando a decisão proferida no interior de uma própria Corte (SAMPAIO, Tadeu Cincurá de A.S., Op. cit., p. 708).

<sup>54</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Op. Cit., p. 97.

<sup>55</sup> ANDREWS, Neil. *O Moderno Processo Civil. Formas Judiciais e Alternativas de Resolução de Conflitos na Inglaterra*. Tradução Teresa Arruda Alvim Wambier. 2 Edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 53. Porém, cumpre dizer que não é só o Brasil que vem sofrendo mudanças na norma processual. Prova disso é o fato de a Inglaterra (berço do sistema *common law*), recentemente, adotaram o Código de Processo Civil de 1998, que começou a vigorar em 1999.

### 2.2.1 *Civil law*

As fontes do *civil law* fixam sua base de formação no direito romano, que tem esteio em três períodos históricos: o arcaico; o clássico e a fase tardia.<sup>57</sup>

De igual forma, não é equivocado afirmar que a tradição jurídica do direito brasileiro tem origem no *civil law* da Europa Continental<sup>58</sup>, em especial no período da Revolução Francesa, que representa um marco para o desenvolvimento do sistema.

Nesse contexto histórico, vislumbra-se “a lei como principal fonte do *civil law*, concebida como produto abstrato e dotado de força normativa geral, sob os preceitos de justiça, moral e política”.<sup>59</sup>

Por essa razão, Marinoni<sup>60</sup> comenta que o juiz do *common law* cria o direito (tanto que se tem uso no direito inglês da expressão *law-making authority*), enquanto no sistema do *civil law*, a função do juiz historicamente se limitava à mecânica de aplicação da lei, influenciado pela corrente positivista.

No positivismo<sup>61</sup> científico o direito é deduzido dos conceitos e dos princípios gerais elaborados pela ciência jurídica, de forma que questões de ordem moral,

---

<sup>56</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Introdução ao Recursos Cíveis*. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. p. 546.

<sup>57</sup> MENDES, Bruno Cavalcanti Angelin. Op. Cit., pag. 29, 42-44. Segundo o autor “durante o Período arcaico, que vai de 753 a.C. até o segundo século antes de Cristo, houve o desenvolvimento de um direito fortemente ligado à religião pelo saber dos sacerdotes. [...] No Período clássico, que vai de 130 a.C. a 230 d.C., abrangendo a República até o Principado, verificou-se a amplitude de um processo formular (*per formuleas*), com a atividade dos pretores, que fixam os termos da controvérsia e um roteiro para averiguação dos fatos, cabendo a um árbitro privado a valoração e a decisão para o caso apresentado [...]. Em suas ponderações parciais, Mello (2008:41) assevera que nestas etapas, ‘o direito romano destacava-se por seu caráter prático, causídico e problemático: as soluções iam sendo encontradas, caso a caso, a partir do exame das demandas concretas, e inspiravam decisões futuras’. Nos séculos XVII e XVIII, no auge da escola do direito natural, começa a se organizar a codificação do direito, sob o caráter sistemático da escola em questão, por seu aspecto da universalidade, o qual expandiu o sistema romano pela Europa [...] Por fim, a solidificação do direito público no *civil law*, no que diz respeito à garantia dos direitos do homem e suas liberdades, teve por referências iniciais o *common law*, sendo posteriormente complementado pelas ideias de supremacia da Constituição e de controle de constitucionalidade de leis, oriundas do Direito norte-americano, tendo influenciado, na sequência, toda a Europa.

<sup>58</sup> MINGATI, Vinicius Secafen. Reclamação (neo) constitucional: precedentes, segurança jurídica e os juizados especiais. Brasília, DF: Gazetas Jurídicas, 2013, pag. 28.

<sup>59</sup> MENDES, Bruno Cavalcanti Angelin. Op. Cit., pag. 44.

<sup>60</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da suprema corte. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014b, p. 37.

<sup>61</sup> REALE, Miguel; Filosofia e teoria política: Ensaios. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 45, Na concepção de não se pode pensar que a influência positivista tenha desaparecido de nossa experiência política, encontrando, ainda, adeptos no meio jurídico.

religiosa e política não se extraem do próprio sistema de direito nem podem ser consideradas.

É bem verdade que esse positivismo evidenciado no *civil law* é caracterizado pela sistemática e pela plenitude do sistema do *civil law*, a qual tem como objetivo a certeza jurídica e a previsibilidade.

Para Marinoni<sup>62</sup>, inclusive, neste positivismo aqui estaria à clareza organizacional normativa reclamada outrora por Weber, no sentido de que “para a concretização da racionalidade jurídica forma, o ideal da supremacia do legislativo era o de que a lei e os códigos deveriam ser tão claros e completos que apenas poderiam gerar uma única interpretação, inquestionavelmente correta”.

Até por isso, segundo o autor, as características da certeza jurídica e da previsibilidade são afastadas pelo citado autor com adequado senso crítico quando reconhece que, elimina-se a pretensão de se obter certeza jurídica e previsibilidade mediante o esquema positivista próprio do *civil law* do final do século XIX e início do século XX, marcado pela sistematicidade e pela plenitude.

O debatido positivismo tão encontrado no sistema do *civil law* comportou algumas variações e teve o seu ponto culminante no normativismo de Hans Kelsen.

Com efeito, Kelsen<sup>63</sup> foi um dos grandes pensadores que influenciaram o modelo positivista, inclusive, quando afirmou que “o sistema de normas se apresenta como uma ordem jurídica que tem essencialmente um caráter dinâmico e eficaz”.

Logo, se concebeu que na tradição *civil law*, o princípio da legalidade (sistema de normas), acabou por constituir um critério de identificação do direito. E este princípio, contudo, estaria apenas na norma jurídica (positivada).

No que pese essa a herança do sistema jurídico *civil law*, a verdade é que perdeu parte significativa de sua força com a defesa da legalidade, pois o ordenamento jurídico não é mais regrado apenas pela lei, mas também por preceitos jurisprudenciais.<sup>64</sup>

Diante de uma análise histórica observa-se uma distinção entre tais sistemas em comento, de forma que no *civil law* sempre foi comum afirmar que o magistrado

---

<sup>62</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. 2014b, op. Cit., p. 51-55.

<sup>63</sup> Nesse sentido, na consagrada obra “Teoria Pura do Direito”, Kelsen (1998, p. 227), asseverou que uma Constituição deve ser o ápice da pirâmide no ordenamento jurídico “[...] uma ciência jurídica positivista considera o autor da Constituição, que foi a primeira, a autoridade jurídica mais alta, e por isso, não pode afirmar que a norma [...] é o sentido subjetivo do ato de vontade de uma instância supra-ordenada ao autor da Constituição”. KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. Tradução: João Baptista Machado. 7º Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, pag. 221.

apenas expressa as palavras ditas pelo legislador e sua tarefa se resumiria à aplicação das normas gerais.

Neste sistema, o direito romano-germânico era concebido apenas como aquele pautado na lei, visão que hoje está superada ante a integração em parte dos sistemas *common law* e *civil law*<sup>65</sup>, bem como ante ao fato destacado de que o ordenamento jurídico não é mais regrado apenas pela lei.

Mesmo concebendo o papel histórico do magistrado no sistema do *civil law*, em um primeiro momento vinculado ao princípio da legalidade, houve, portanto, uma evolução jurisdicional não só em função do poder de controle de constitucionalidade, mas também pelo próprio aprimoramento do sistema romano-germânico.

Até porque, à busca da garantia pela segurança jurídica e previsibilidade não deve ser compreendida como algo exclusivo de um ordenamento jurídico pautado na legalidade como quis crer outrora a Revolução Francesa na concepção de um sistema jurídico positivista<sup>66</sup>, pois tais valores igualmente são almejados pelo *civil law* e *common law* e derivam de todas as fontes jurídicas, indo muito além da simples edição de uma lei.

No sistema do *civil law* imperava o entendimento de que se deveria limitar o Poder Judiciário para que este apenas interpretasse e aplicasse a lei, quer dizer: não haveria a possibilidade de criar o direito.

Para tanto, a codificação foi implementada como necessário, no sentido de se ter um sistema completo, coerente e claro, que não deixasse dúvidas no momento da sua aplicação.<sup>67</sup>

Essa foi à razão pela qual Montesquieu desejou manter o juiz preso à lei, como um sinônimo de segurança jurídica.<sup>68</sup>

---

<sup>64</sup> LAMY, Eduardo de Avelar. Op. Cit., pag. 39.

<sup>65</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Op. Cit., pag. 37, 41.

<sup>66</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Op. Cit., pag. 60-61. Para a Revolução Francesa, a lei seria indispensável para a realização da liberdade e igualdade [...]. A segurança e a previsibilidade obviamente são valores almejados por ambos os sistemas. Porém, supôs-se no *civil law* que tais valores seriam realizados por meio de lei e da sua estrita aplicação pelos juízes, enquanto que no *common law*, por nunca ter existido dúvida que os juízes interpretam a lei e, por isso, podem proferir decisões diferentes, enxergou-se na força vinculante dos precedentes o instrumento capaz de garantir a segurança e a previsibilidade de que a sociedade precisa para se desenvolver.

<sup>67</sup> BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. Op. Cit., pag. 73.

<sup>68</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. 2014b, op. Cit., p. 30. A proibição de o juiz interpretar a lei se funda na desconfiança nos juízes, advinda do 'ancien régime', período em que os corpos judiciais travam batalha com o monarca, negando e distorcendo a lei por ele elaborada. [...] Os juízes eram odiados não apenas pelo soberano, mas também pelo povo, que lhes acusava de manipular a lei, sob o disfarce de interpretá-la, apenas para favorecer seus protegidos e obter vantagens escusas. Portanto,

Montesquieu<sup>69</sup> avaliava que o poder de julgar é terrível entre os homens, não estando ligado nem a um Estado, nem a uma profissão e, por assim dizer, torna-se invisível e nulo.

Inclusive, em sua época, Montesquieu concebia<sup>70</sup> que os julgamentos devessem ser fixos, um texto preciso da lei, pois se as decisões fossem as opiniões particulares dos juízes, viver-se-ia na sociedade sem saber precisamente quais os compromissos assumidos.

Sobre o assunto, usando o pensamento de outrora, era possível classificar o juiz de outrora como um ser inanimado, conforme relatado por Lamy e Rodrigues<sup>71</sup>, pois “confundia-se com o princípio do dispositivo e com a ideologia do liberalismo clássico. Nessa visão, era confundida com neutralidade, a ponto de Montesquieu considerar o juiz como um ser inanimado, a boca que pronuncia a lei”.

Notadamente, essas teses defendidas por Montesquieu<sup>72</sup> atualmente não se aplicam ao *civil law*, muito menos ao *common law*. Até porque, o constitucionalismo contemporâneo e a evolução das escolas jurídicas não comportam mais a ideia de superioridade do legislador e do positivismo em detrimento do magistrado.

Aliás, o constitucionalismo contemporâneo, consagrou a supremacia constitucional, e o legislador, antes visto com absoluta superioridade frente aos juízes (soberania do Parlamento), perde espaço, já que fica a cargo do julgador o processo interpretativo e hermenêutico de ‘construção’ da norma, agora tendo como espécies não somente as regras, mas também os princípios<sup>73</sup>.

Em rigor, não há mais espaço para afirmações desse gênero, especialmente em razão da independência e da imparcialidade dos juízes, no exercício da atividade

---

era preciso destruir o direito antigo, dar unidade ao direito mediante a lei e com igual intensidade evitar a sua distorção

<sup>69</sup> MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 19° Ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 373. Embora alvo de críticas por limitar a atuação dos juízes em sua época, Montesquieu contribuiu muito para a humanidade. Tanto é assim, que a ele se deve o aperfeiçoamento da divisão e distribuição clássica de poderes, tornando-se inclusive fundamento da organização política liberal.

<sup>70</sup> MONTESQUIEU; Charles de Secondat, Baron de. O espírito das leis: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes, presidencialismo versus parlamentarismo. Introdução, tradução e notas de: Pedro Vieira Mota. 6° Ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

<sup>71</sup> LAMY, Eduardo de Avelar; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Teoria Geral do Processo. 3ª. ed. São Paulo: Elsevier-Campus, 2012a, pag. 211.

<sup>72</sup> DA SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 23° Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2004, p. 109. Segundo o autor é possível constatar que o princípio da separação de poderes, outrora sugerido por John Locke e Rousseau. Estes filósofos “[...] também conceberam uma doutrina da separação de poderes, que, afinal, em termos diversos, veio a ser definida e divulgada por Montesquieu”.

<sup>73</sup> MINGATI, Vinicius Secafen. Op. Cit., pag. 28.

jurisdicional, consoante o que preceitua o artigo 10º da Declaração Universal dos Direitos do Homem.<sup>74</sup>

Mesmo assim, o sistema do *civil law* ainda é alvo críticas e uma das razões se deve ao fato de não haver uma compreensão, na integralidade, da importância do sistema de precedentes.

Nessa toada, Marinoni faz questão de criticar o que denomina de “individualismo do juiz do *civil law*”, ao constatar que neste sistema as decisões variam constantemente e que, diante disso, “[...] deve ser visto como uma patologia ou como um equívoco que, lamentavelmente, arraigou-se em nossa tradição jurídica”. Até por isso o autor ainda considera que existe um mal entendido na defesa do individualismo e, por isso, é chegado o momento de se proceder à integralização dos sistemas em prol da respeitabilidade e da credibilidade da prestação da tutela jurisdicional.<sup>75</sup>

Além disso, a ausência de respeito aos precedentes está fundada na falsa posição, própria do *civil law*, de que a lei seria suficiente para garantir a certeza e a segurança jurídica.<sup>76</sup> Fato este que deve ser rechaçado notadamente. Ademais, essa falsa posição legalista só corrobora com as argumentações modernas que vêm em defesa da necessidade de um sistema de precedentes no Brasil, tal como priorizou o legislador no CPC/2015.

Uma prova da conservação da tradição do *civil law* voltado ao positivismo é o comando positivado no art. 101 da Constituição Italiana, onde consta que: “Os juízes são sujeitos somente à lei”. Inclusive, esse modelo, segundo Zaneti Junior<sup>77</sup> “traduz o impacto que o princípio da legalidade, decantado a partir das matrizes iluministas, representado na Europa continental”.

---

<sup>74</sup> “Artigo 10º - Todas as pessoas têm direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública julgada por um tribunal independente e imparcial em determinação dos seus direitos e obrigações e de qualquer acusação criminal contra elas.” (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM. Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, pela Resolução 217. A (III) da Assembleia Geral como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações).

<sup>75</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Op. Cit., pag. 62-63. Vejamos que o autor: “trata-se de grosseiro mal entendido, decorrente da falta de compreensão que a decisão é o resultado de um sistema e não algo construído de forma individualizada por um sujeito que pode fazer valer a sua vontade sobre todos que o rodeiam, e, assim, sobre o próprio sistema de que faz parte [...]. É chegado o momento de se colocar ponto final no cansativo discurso de que o juiz tem a liberdade ferida quando obrigado a decidir de acordo com os Tribunais superiores. O juiz, além da liberdade para julgar, tem dever para com o Poder de que faz parte e para com o cidadão. Possui o dever de manter a coerência do ordenamento e de zelar pela respeitabilidade e pela credibilidade do Poder Judiciário”.

<sup>76</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Op. Cit., pag. 68.

<sup>77</sup> ZANETI JUNIOR, Hermes. Op. Cit., pag. 41.



Essa legalidade não é sinônimo de justiça e a busca concreta do princípio da igualdade material no *civil law* são duramente criticadas por Marinoni<sup>78</sup>, ante o argumento de que o Judiciário tem sempre proclamado apenas a igualdade formal perante a lei.

Barboza<sup>79</sup> também aponta distinções decorrentes da preocupação com a teoria da igualdade, já que uma tradição estaria ligada à igualdade formal (*civil law*) e outra à igualdade material (*common law*), valendo lembrar que esta última tem como fundamento a lógica de aplicação das mesmas decisões a casos iguais. Essa talvez seja a contradição jurídica construída no *civil law*, já que o *common law* se edifica como sistema que exalta os costumes e as tradições. Ademais, o *civil law* conserva a dependência da lei como principal fonte de direito.

No mesmo sentido, Mingati<sup>80</sup> declara que a não observância da teoria da igualdade causa uma desigualdade na prestação da tutela jurisdicional.

Outro fator importante que precisa ser sopesado, é o fato de que a segurança jurídica sempre foi tida como importante tema do *civil law* da tradição romano-germânica, embora possa parecer contraditório. Mas o sistema do *civil law* sempre teve a segurança jurídica como dogma e a proteção deveria ser alcançada por leis e códigos de acesso de todos.<sup>81</sup>

Contudo, o que se vê é ao contrário, uma vez que a segurança jurídica ou ausência de igualdade nas decisões judiciais vêm sendo questionadas no atual modelo do *civil law*, até pela ausência de uniformidade entre as próprias Cortes, sem contar o que ocorre nas instâncias inferiores do Judiciário pátrio.

Na avaliação de Zaneti Junior<sup>82</sup> no *civil law* sempre se destacou a expressão “direito jurisprudencial”, que é habitual nos países que adotam esta tradição. É bem verdade que a expressão se refere ao uso reiterado de decisões judiciais, indicando uma linha de entendimento dos tribunais, mas, isso não garante segurança jurídica.

---

<sup>78</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014c, p. 163. Para o autor, “o *civil law*, por supor que o juiz pode se limitar a descrever a norma contida no texto legislativo, nunca se preocupou com a igualdade dos cidadãos em face das decisões, tendo sempre proclamado apenas a igualdade perante a lei. [...] Os processualistas se preocupam com a igualdade no processo e com a igualdade de técnicas processuais à disposição dos jurisdicionados, mas deixam passar ao largo a igualdade diante do produto da atividade jurisdicional, ou seja, a igualdade perante as decisões judiciais”.

<sup>79</sup> BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. Op. Cit., pag. 75.

<sup>80</sup> MINGATI, Vinicius Secafen. Op. Cit., pag. 44.

<sup>81</sup> BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. Op. Cit., pag. 75.

<sup>82</sup> ZANETI JUNIOR, Hermes. Op. Cit., pag. 324.

Mas, como mencionado antes, direito jurisprudencial é diferente de precedentes, de forma que o primeiro não é suficiente para garantir a almejada segurança jurídica no ordenamento jurídico pátrio, precisando sim haver uma integração maior do ordenamento jurídico, pois embora existam concepções diferentes tanto no *civil law* como o *common law* ambos caminham para pautar seus sistemas na uniformidade e integralidades das decisões judiciais, caminhando assim, na busca pela estabilidade e almejada segurança jurídica.

Segurança jurídica, inclusive, que será alvo de tópico próprio no segundo capítulo como argumento que vai ao encontro da defesa pelo uso de súmula vinculante no ordenamento jurídico pátrio.

### **2.2.2 Common law anglo-saxônico e dos Estados Unidos da América**

Na concepção de David<sup>83</sup> o período que antecede a conquista da Inglaterra pelos normandos (1066), é chamado, na Inglaterra, como o do “direito anglo-saxônico”. Para os historiadores do direito inglês a história do direito iniciaria na época em que este domínio cessou.<sup>84</sup>

As leis anglo-saxônicas, tal como as outras leis bárbaras, regulavam apenas aspectos muito limitados das relações sociais. Mais tarde, as leis do rei dinamarquês Canuto (1017-1035), foram mais elaboradas com a passagem da era tribal para a feudal. O princípio de personalidade das leis, deu lugar a uma lei territorial, mas, embora o país fosse submetido a um único soberano, o direito em vigor mantém-se um direito estritamente local.<sup>85</sup>

David<sup>86</sup> explica que através da conquista dos normandos, e com a instalação do feudalismo na Inglaterra, “este caráter militar, organizado, do feudalismo inglês é um dos elementos que vai permitir, por oposição ao continente europeu, o desenvolvimento da *common law*”.

---

<sup>83</sup> DAVID, René. O Direito Inglês. p. 356

<sup>84</sup> “A história do direito começa, para os historiadores do direito inglês, na época em que, tendo cessado este domínio, diversas tribos de origem germânica - saxões, anglos, dinamarqueses - partilharam entre si a Inglaterra”. (DAVID, René. O Direito Inglês, 1978. p. 356).

<sup>85</sup> DAVID, René. O Direito Inglês. p. 356

<sup>86</sup> DAVID, René. O Direito Inglês. p. 358

O *common law* é muitas vezes confundido com o sistema anglo-saxão, porém, pode ser definido como a família jurídica baseada nos precedentes judiciais, mais do que nas leis escritas (*statutory laws*). Originário das leis não escritas da Inglaterra, o *common law* deriva mais de princípios do que de regras (*rules*), embora, contudo, não consista em regras absolutas, rígidas e inflexíveis.<sup>87</sup>

Camargo<sup>88</sup> assevera que na família anglo-saxônica (*como law*), o direito é produzido pelos juízes (*judge made law*). E esclarece que nesse modelo político-jurídico, embora a proximidade ao sistema codicista (*civil law*) e diante da crescente produção de normas pelo Poder Legislativo, a base dos pedidos e dos julgamentos são os precedentes.

O autor esclarece a desnecessidade de observância aos precedentes no sistema *common law*, diante da inexistência de regra escrita para tanto, e faz referência a frase do juiz da Suprema Corte dos Estados Unidos, Oliver Wendell Holmes, o “peso da tradição de pelo menos 1000 anos”, logo, pertencente à cultura anglo-saxão.<sup>89</sup>

Apesar da grande influência da Inglaterra, o Estados Unidos da América estabeleceu um sistema de direito diferente e peculiar.<sup>90</sup>

Não obstante, o direito inglês esteja fortemente presente, o *common law* americano é um sistema muito mais “legislado” e tem como base uma Constituição escrita e rígida, o que confere unidade ao ordenamento a partir do texto constitucional.<sup>91</sup>

Mendes<sup>92</sup> ressalta uma aproximação crítica do *common law* inglês na sua principal colônia, os Estados Unidos da América e conta que houve uma “aversão inicial quanto ao seu reconhecimento, até basicamente o século XVIII, quanto ao reconhecimento do *common law* enquanto sistema de direito norte-americano”.

<sup>87</sup> NOGUEIRA, Gustavo Santana. *Precedentes vinculantes no direito comparado e brasileiro*. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 34.

<sup>88</sup> CAMARGO, Luiz Henrique Volpe *et al.* Direito Jurisprudencial. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 557.

<sup>89</sup> CAMARGO, Luiz Henrique Volpe *et al.* Op. cit., 557-558.

<sup>90</sup> BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. Op. cit., p. 55.

<sup>91</sup> ZANETI JUNIOR, Hermes. *O valor vinculante dos precedentes*, p. 331.

<sup>92</sup> MENDES, Bruno Cavalcanti Angelin. *Precedentes judiciais vinculantes: a eficácia dos motivos determinantes da decisão na cultura jurídica*, p. 36.

David<sup>93</sup> explica que nos séculos XVII e XVIII o sistema do *common law* era impraticável nas Colônias americanas, além de ser considerado inapropriado às condições da vida dos colonos.

O sistema *common law* no território norte-americano, só prevaleceu após a independência americana, proclamada no ano de 1776.<sup>94</sup>

Somente com o triunfo do *common law*, os Estados Unidos acabaram permanecendo neste sistema jurídico, e num grande número de estados, com exceção do território de New Orleans que posteriormente tornou-se o Estado da Louisiana (1812). Entretanto, esse triunfo não foi completo, até porque muitas das regras nunca chegaram a ser introduzidas no país, porque não se adaptavam às condições prevalentes na América.<sup>95</sup>

Mendes<sup>96</sup> explica que a adaptação do direito norte-americano ao britânico considerou as condições sociopolíticas e econômicas da colônia, sopesando as influências romanas em relação à repartição do poder do Estado como forma de preservação das liberdades individuais e a sua posição de superioridade da Suprema Corte dos Estados Unidos.

O sistema constitucional americano, destaca-se pela própria concepção do *rule of law*, ou seja, pela posição de superioridade da Suprema Corte dos Estados Unidos, sob o amparo das ideias de controle judicial da constitucionalidade das normas e da supremacia da Constituição. Trata-se de um dos modelos de maior importância do século XXI.<sup>97</sup>

Aliás, as regras do processo norte-americano são tendentes a favorecer o acesso à Justiça, descomplicando o procedimento, para efetivar a “igualdade substancial e material de uma sociedade democrática”.<sup>98</sup>

O modelo norte-americano do inglês, possui como pilares centrais do *common law* estadunidense as doutrinas de respeito ao precedente judicial e dos direitos fundamentais”.<sup>99</sup>

---

<sup>93</sup> DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*, p. 451-452.

<sup>94</sup> (ALVAREZ, Anselmo Preto; NOVAES FILHO, Wladimir. *A Constituição dos EUA anotada*. São Paulo: LTr, 2001. p. 19).

<sup>95</sup> DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*, p. 420.

<sup>96</sup> MENDES, Bruno Cavalcanti Angelin. *Precedentes judiciais vinculantes: a eficácia dos motivos determinantes da decisão na cultura jurídica*, p. 36.

<sup>97</sup> MENDES, Bruno Cavalcanti Angelin. Op. cit., p. 36.

<sup>98</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. *Fundamentos de História do Direito*. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 532

<sup>99</sup> BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira*, p. 55.

A modificação não foi da supremacia do Parlamento para a do Judiciário, mas sim, privilegiou-se o controle de legitimidade das leis que tinha como parâmetro o *common law*, até porque a autoridade suprema não estaria no Parlamento e sim na Constituição. Em rigor, é a Constituição que vai representar a vontade soberana do povo, prevalecendo uma teoria de governo limitado.<sup>100</sup>

Barboza<sup>101</sup> explica que houve “um resgate de um direito natural supremo, retomando o pronunciamento de Edward Coke, no Dr. Bonham’s Case, de que um ato do Parlamento contra o *common right and reason* seria nulo”. Iniciando-se naquele momento “a ideia de que o Legislativo estava submetido e vinculado a uma lei superior no exercício de seus poderes”. Com isso, a referida decisão foi interpretada como uma base à invalidade de atos do Legislativo contrários aos princípios do *common law*.

A Constituição norte-americana estabeleceu uma versão mais moderna do princípio da separação dos poderes (*checks and balances*) entre os poderes constituídos e no sistema *common law* norte-americano, o constitucionalismo e o juiz, passou a controlar a constitucionalidade – figura que se compara, inclusive, à do juiz do *civil law*.<sup>102</sup>

Marinoni<sup>103</sup> destaca que o controle de constitucionalidade surgiu no momento que o princípio da supremacia do parlamento é transportado para a colônia, surgindo o controle judicial dos seus atos e, dessa forma, o broto do princípio da supremacia do Judiciário. O princípio inglês da supremacia do Parlamento, ao invés de prejudicar, contribuiu para a solidificação do controle judicial da constitucionalidade das leis nos Estados Unidos.

O autor destaca ainda que através da independência das colônias americanas (1776), as Cartas foram substituídas pelas novas Constituições, tornando “natural” o ato de controlar as leis que contrariassem as Constituições dos estados que acabavam de adquirir independência, uma vez que os juízes já possuíam a consciência e a prática para decretar a nulidade das leis que violassem as Cartas e a legislação do Reino inglês.<sup>104</sup>

<sup>100</sup> MEURER JUNIOR, Ezair José. *Súmula Vinculante no CPC/2015*. 1.Ed. 2016 p. 58.

<sup>101</sup> BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira*, p. 54-56.

<sup>102</sup> MEURER JUNIOR, Ezair José. Op.cit., p. 49.

<sup>103</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*, p. 42-43.

<sup>104</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit., p. 43.

O Estados Unidos herdou a cultura jurídica *commow law* da tradição inglesa, entretanto, o sistema jurídico americano, foi gradativamente deixando de seguir os precedentes ingleses, formando um sistema jurídico próprio baseado no direito casuístico local. E na ausência de precedentes no país, não se voltava à tradição inglesa, buscava adaptar os precedentes de outros Estados/Federações do próprio Estados Unidos.<sup>105</sup>

Tanto no sistema *common law* norte-americano como o inglês, referem-se à prática da eficácia vertical e horizontal de precedentes.

No sistema do *common law*, a lógica da eficácia horizontal dos precedentes, o autorrespeito, sempre esteve presente também na *House of Lords* e na Suprema Corte dos Estados Unidos.

Zaneti Junior<sup>106</sup> ressalta a existência das hierarquias institucional vertical e horizontal dos precedentes no modelo norte-americano.

Nesse sentido, o autor explica que: a hierarquia vertical “se consolida pela aplicação dos precedentes das Cortes Supremas, e menciona que isso não quer dizer que um juiz de tribunal seja mais ou menos importante” que um juiz de outra instância, mas que ambas as funções exercidas são distintas. Enquanto ao (horizontal), “representa a vinculação da própria Corte com os juízes do passado (caso-precedente) e os juízes do presente (caso-atual), que devem seguir o princípio do *stare decisis*” como regra do sistema de precedente.<sup>107</sup>

A Suprema Corte dos Estados Unidos sempre teve o poder de revogar os seus próprios precedentes diante de circunstâncias específicas, o que não foi possível até 1966 na *House of Lords* (modelo inglês), pois somente a partir daí é que se adotou o poder do *overruling*, ou seja, a revogação dos precedentes.<sup>108</sup>

Em sua obra Damaska<sup>109</sup> cita que o sistema *common law* norte-americano, possui duas grandes espécies de sistema de justiça norte-americana – para que o modelo de Estado proceda ao julgamento de um litígio por meio do Poder Judiciário, vejamos: o “The Reactive State” (O Estado reativo) e o “The Activist State” (O Estado ativista).

<sup>105</sup> COLE, Charles D. *Stare decisis na cultura jurídica dos Estados Unidos*. O sistema de precedente vinculante do common law, p. 11-12.

<sup>106</sup> ZANETI JUNIOR, Hermes. *O valor vinculante dos precedentes*, p. 332-333.

<sup>107</sup> ZANETI JUNIOR, Hermes. *O valor vinculante dos precedentes*, p. 332-333.

<sup>108</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*, p. 117.

<sup>109</sup> DAMASKA, Myrjan R. *The faces of justice and State authority: a comparative approach to the legal process*. New Haven, Connecticut: Yale University Press, 1991. p. 73-80.

O conceito de “The Reactive State” está voltado para resolver os litígios individuais submetidos ao Estado, dando liberdade ao indivíduo e separando interesse individual (privado) e interesse social. Sendo a sua principal atuação voltada à manutenção da ordem jurídica no sistema privado – achando uma resolução para as disputas de proteção pelo Estado. Enquanto o modelo “The Activist State” está relacionado a um Estado ativista, que faz muito mais do que adotar algumas políticas de propulsão e programas de assistência.<sup>110</sup>

Outro aspecto que distingue os modelos de *common law* inglês e norte-americano, está ligado ao fato de a Inglaterra sempre ter sido, uma nação unitária e muito centralizada na administração da Justiça, o que diverge dos Estados Unidos da América, um Estado Federal, que teve a necessidade de conciliar interesses nacionais e estaduais em sede de prestação jurisdicional.<sup>111</sup>

Apesar das diferenças apontadas, pode-se afirmar que o sistema de direito norte-americano pertence, por sua estrutura, à família do *common law*, pois ambos os países utilizam os mesmos conceitos, existindo a mesma maneira de conceber o direito.<sup>112</sup>

As categorias do *common law*, tanto para os juristas americanos quanto para os ingleses, decorrem de uma concepção natural que emerge sob a forma de um direito jurisprudencial e de respeito aos precedentes.<sup>113</sup>

Assim como a súmula vinculante no ordenamento jurídico nacional (EC 45/2004), no direito *common law* existe o precedente vinculante, denominado *binding precedent*, e o precedente de natureza meramente persuasória, *persuasive precedente*.<sup>114</sup>

*Binding precedent* é o “precedente de aplicação obrigatória, quando proferido por órgão da jurisdição hierarquicamente superior àquele que vai julgar o caso futuro e que dele não poderá afastar a não ser em certas circunstâncias que serão analisadas no item seguinte”.

Diz-se um precedente de natureza meramente persuasiva (*persuasive authority*), nas seguintes hipóteses:

<sup>110</sup> MEURER JUNIOR, Ezair José. Op.cit., p. 52.

<sup>111</sup> MEURER JUNIOR, Ezair José. Op. cit., p. 53.

<sup>112</sup> MEURER JUNIOR, Ezair José. Op.cit., p. 53.

<sup>113</sup> DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*, p. 459.

<sup>114</sup> NUNES, Jorge Amaury Maia. *Segurança jurídica e súmula vinculante*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 125.

(a) “não se tratar de decisão de última instância a qual esteja vinculada a corte que vai aplicá-lo”; (b) “quando se tratar de decisão de corte de outro sistema judiciário, tal como a corte de última instância estadual de um Estado dos Estados Unidos diferente daquele em que tramita o processo no qual se quer utilizar o precedente.”<sup>115</sup>

Importante mencionar que apesar da aplicabilidade imediata do *binding precedent*, é necessário averiguar seu conteúdo e sua aderência ao caso concreto.

A propósito, há que se dizer que dada a “alta densidade normativa”, a aplicação de qualquer precedente não é um afazer simples, descomplicado e mecânico, é preciso, sempre, a averiguação do cabimento das razões do precedente ao processo *sub examine*.

Aliás, discorrendo sobre as razões que afirmam a autoridade das decisões da *commow law*, Daniela Pereira Madeira refere que “se enlazan fundamentalmente a través del precedente, es decir, a través de una decisión anterior”.<sup>116</sup>

Sobressai, ainda, que as normas da *common law* se formulam em cada caso concreto e que, provavelmente, o sistema teria sido ineficaz se não houve uma vinculação com os precedentes. Diz que “se trata no solo de una fuente del derecho, sino también de una forma de supervivência para mantener el sistema seguro y coehsivo”.<sup>117</sup>

### 2.2.3 *Stare decisis*

O termo *stare decisis* significa “concordar com ou aderir a casos já decididos”, advém do brocardo latino *stare decisis et non quieta movere*, cujo sentido é: mantenha-se a decisão e não ofenda o que foi decidido.<sup>118</sup>

O desenvolvimento natural do sistema anglo-saxônico deu ensejo à ideia de aplicação do *stare decisis*, no tocante a um ordenamento jurídico construído pela jurisprudência.<sup>119</sup>

<sup>115</sup> NUNES, Jorge Amaury Maia. Op. cit., p. 125.

<sup>116</sup> MADEIRA, Daniela Pereira. El papel de los precedentes em el sistema del civil law: análisis de la vinculación de las resoluciones de los tribunales em el processo civil contemporâneo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 23.

<sup>117</sup> MADEIRA, Daniela Pereira. El papel de los precedentes em el sistema del civil law: análisis de la vinculación de las resoluciones de los tribunales em el processo civil contemporâneo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 26.

<sup>118</sup> ZANETI JUNIOR, Hermes. *O valor vinculante dos precedentes*, p. 330.



Em outras palavras, é a decisão de uma Corte de maior hierarquia que tenha caráter vinculante para todas as Cortes de hierarquia inferiores, mas pertencentes à mesma jurisdição.

Portanto, trata-se de uma política onde exige que as Cortes subordinadas à Corte de última instância que estabelece um precedente, sigam aquele precedente e “não mudem a questão decidida”. O *stare decisis* estabeleceu o “precedente vinculante” na cultura jurídica americana da tradição do *common law* inglês.<sup>120</sup>

Muito embora se reconheça na cultura americana a responsabilidade do juiz de interpretar a lei e não “fazer a lei”, segundo Cole, a decisão da Corte de última instância que é “lei” e que possui efeito vinculante, somente será considerada “precedente vinculante” quando tratar-se de uma decisão majoritária, prevalecendo até que o momento em que o precedente seja revogado ou alterado.<sup>121</sup>

Cole expõe que fica a encargo das Cortes, seja da instância inferior ou superior que estabeleçam e determinem a força normativa do precedente, indicando se é vinculante ou meramente persuasivo.<sup>122</sup>

Na cultura dos Estados Unidos da América o *stare decisis* foi acolhido como elemento da herança do *common law* visando estabilizar e possibilitar a evolução de um direito consistente e coerente.<sup>123</sup>

Apesar de anterior, a doutrina de precedentes não é sinônima de *stare decisis*.<sup>124</sup> O *stare decisis* é mais que “a aplicação da regra de solução análoga para casos idênticos, pois essa seria uma visão simplificada de um procedimento altamente complexo que por séculos se estruturou naquelas comunidades”. Para Streck e Abboud: “de acordo com Harold Berman, a regra acima mencionada (*likes cases should be decided alike*) já era usada pelas *royal courts* da França e da Inglaterra o que não se confundia com o *stare decisis*”.<sup>125</sup>

Em sua “acepção técnica” a doutrina do *stare decisis*, teria surgido posteriormente através de “uma sistematização das decisões” que diferenciava a

<sup>119</sup> MEURER JUNIOR, Ezair José. Op. cit., p. 58.

<sup>120</sup> COLE, Charles D. *Stare decisis na cultura jurídica dos Estados Unidos. O sistema de precedente vinculante do common law*, p. 11.

<sup>121</sup> COLE, Charles D. Op. cit., p. 11.

<sup>122</sup> COLE, Charles D. Op. cit., p. 13.

<sup>123</sup> RE, Edward D. “*Stare decisis*” in Revista de Processo (RePro). Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Vol. 702. Coordenação: Teresa Arruda. p. 48.

<sup>124</sup> STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. *O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?*, p. 40.

<sup>125</sup> STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Op. cit., p. 41.

“elaboração/construção (holding) do caso que resultaria no precedente e que seria vinculante para os casos futuros”.

Nesse tocante, Daniela Pereira Madeira refere que o crescimento e estabelecimento do *common law* ocorreu através do trabalho realizado pelos Tribunais, “*ya que son las decisiones de estos las que fueron respetadas desde el inicio. Se destaca su vinculación principalmente em base a la doctrina del stare decisis*”.<sup>126</sup>

Todavia, o *common law* e a doutrina do *stare decisis* não se confundem. O *common law* está nos costumes gerais que definiam o comportamento dos *Englishmen*, que perdurou por séculos sem o *stare decisis*.<sup>127</sup>

Segundo Marinoni<sup>128</sup>: “o *common law* funcionou muito bem como sistema de direito sem fundamentos e conceitos próprios do sistema de precedentes, como, por exemplo, o conceito de *ratio decidendi*.” E destaca, que não faz sentido a comparação entre o *stare decisis* e *common law*. O *stare decisis* consiste em “apenas um elemento moderno do *common law* que não se confunde com os costumes gerais de natureza secular”, que governava o comportamento dos *Englishmen*.

Nos Estados Unidos da América o *stare decisis* foi inserido como um novo elemento, em razão da estrutura federal do país, apesar de já existir na Inglaterra, desde o século XIX, uma regra de aplicação de precedente.<sup>129</sup>

Efetivamente, a prática judicial do *stare decisis* conduz aos precedentes judiciais que significa que as decisões dos tribunais adquirem um valor normativo de precedentes para casos futuros nas mesmas circunstâncias. O princípio do *stare decisis* garante a estabilidade para as decisões do tribunal, sobretudo direcionadas para as próprias cortes que constituem o precedente, “forçando o cotejo racional das decisões dos casos-precedentes com os casos atuais”.<sup>130</sup>

<sup>126</sup> MADEIRA, Daniela Pereira. *El papel de los precedentes em el sistema del civil law: análisis de la vinculación de las resoluciones de los tribunales em el proceso civil contemporáneo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 26.

<sup>127</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*, p. 31.

<sup>128</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit., p. 31.

<sup>129</sup> DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*, p. 489-490.

<sup>130</sup> ZANETI JUNIOR, Hermes. *O valor vinculante dos precedentes*, p. 332.

Para Marinoni<sup>131</sup>, embora a figura do precedente represente apenas uma evidência do direito, o juiz não está obrigado a seguir o precedente, uma vez que disporia de poder para decidir ao contrário ou mesmo ao seu *overruling* (revogação).

O autor esclarece ainda, que dentre a natureza constitutiva da decisão judicial e o *stare decisis* formaram-se três mitos: “i) o *common law* não existe sem o *stare decisis*; ii) o juiz do *common law*, por criar o direito, realiza uma função absolutamente diversa daquela do seu colega do *civil law*; e iii) o *stare decisis* é incompatível com o *civil law*.

A verdade é que a criação judicial do direito, ou seja, do direito costumeiro que representa o próprio desenvolvimento dos costumes gerais – prática verdadeira e pura da tradição *common law* – não constitui um pressuposto para o *stare decisis*.<sup>132</sup>

Segundo Edward D. Re<sup>133</sup> a doutrina do *stare decisis* por conseguinte não exige obediência cega às decisões passadas, uma vez que tem a função de permitir que os tribunais se beneficiem da sabedoria do passado, mas possibilitando que rejeitem o que seja desarrazoado ou errôneo.

Logo, o *stare decisis* não atrapalha a evolução da jurisprudência nem a revisão das razões de julgamento, seja a sua motivação eventual mudança de interpretação da Carta Constitucional ou correntes de pensamentos, sobretudo nos Estados Unidos da América, onde existem inúmeras decisões inovadoras da Suprema Corte.<sup>134</sup>

Para Marinoni<sup>135</sup> é descabida a suposição de que o precedente no sistema legal norte-americano tem força obrigatória pela falta de atuação do legislador, uma vez que inexistente déficit de legislação nos Estados Unidos, portanto, não faz sentido a afirmação que o *stare decisis* só existiria em consequência da inércia do legislador.

É de se ressaltar, que do mesmo modo que os precedentes e os costumes do *common law*, o *stare decisis* dispõe de duas variações: a eficácia vertical que exige que os tribunais inferiores sigam as decisões de seus congêneres superiores e a horizontal que exige que a Corte siga seus próprios precedentes.<sup>136</sup>

<sup>131</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*, p. 25.

<sup>132</sup> MEURER JUNIOR, Ezair José. *Op.cit.*, p. 58.

<sup>133</sup> RE, Edward D. “*Stare decisis*”, p. 50.

<sup>134</sup> MEURER JUNIOR, Ezair José. *Súmula vinculante no CPC 2015*. *Op.cit.*, p. 58.

<sup>135</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*, p. 97-98.

<sup>136</sup> DUXBURY, Neil. *The Nature And Authority Of Precedent*, p. 108.

Neste mesmo sentido, Zanett Junior<sup>137</sup> explica que a hierarquia institucional vertical na aplicação do precedente da Corte Suprema, não significaria dizer que a função exercida pelo juiz do tribunal é mais importante que um juiz de piso, mas que são funções distintas.

E por outro lado, a hierarquia institucional horizontal representaria “a vinculação da própria corte entre os juízes do passado (caso-precedente) e os juízes do presente (caso-atual), que devem seguir o princípio do *stare decisis*”.

## 2.2.4 *Ratio decidendi e obiter dictum*

Os institutos da *ratio decidendi* e da *obiter dictum* advém do sistema jurídico do *common law*.

A *ratio decidendi* possui uma dupla função, de “colocar-se como o fundamento jurídico a solucionar os casos do *common law*” e também para “evitar a arbitrariedade nas decisões judiciais”.

Já o *obiter dictum* corresponderia ao “enunciado, interpretação ou uma argumentação ou fragmento de argumentação jurídica, contidos na decisão judicial, cujo conteúdo e presença são insignificantes para a solução final da demanda”.<sup>138</sup>

Ainda na perspectiva de Abboud e Streck<sup>139</sup> a regra jurídica não pode ser considerada isoladamente, a *ratio decidendi* deve estar imperiosamente correlacionada com a questão fático-jurídica (caso concreto) que ela solucionou.

Luigi Ferrajoli<sup>140</sup> doutrina que as normas não mudam, diferentemente dos casos que são julgados, diversos uns dos outros, ainda que sobre eles aplicáveis as mesmas normas, defendendo, assim, a ponderação equitativa que deve ser observada sobre as características singulares de cada caso, incidindo “na verificação da verdade factual, e não na verificação da verdade jurídica”, porque importam as circunstâncias dos fatos que são submetidos ao crivo do juiz.

<sup>137</sup> ZANETTI JUNIOR, Hermes. *O valor vinculante dos precedentes*, p. 332-333.

<sup>138</sup> STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. Op. cit., p. 47.

<sup>139</sup> STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. Op. cit., p. 47-48.

<sup>140</sup> FERRAJOLI, Luigi. *A democracia através dos direitos: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político* / Luigi Ferrajoli: tradução de Alexander Araujo de Souza e outros. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 132-133.

Cramer<sup>141</sup> define a *ratio decidendi* como as razões necessárias e suficientes para determinar o resultado do julgamento.

O autor aponta a importância das questões julgadas pelo tribunal para que todas sejam aptas a gerar as suas próprias *ratio decidendi*, e conseqüentemente estabelecer normas que serão observadas em julgamentos posteriores.<sup>142</sup>

Na definição de Taruffo<sup>143</sup> a *ratio decidendi* compreende a regra do direito que foi posta como fundamento na decisão sobre os fatos específicos de um caso.

Didier Junior<sup>144</sup>, intitula *ratio decidendi* como “*holding*”, ou seja, são os fundamentos que asseveram a decisão. Em síntese, a opção hermenêutica adotada na sentença, sem a qual a decisão não teria sido proferida de determinada maneira. trata-se da tese jurídica acolhida pelo órgão julgador em determinado caso concreto.

Taranto<sup>145</sup> discorre que no sistema do *common law* um precedente é dotado basicamente de dois elementos: a *ratio decidendi* (ou *holding*) e a *obiter dictum* que no sistema jurídico merecem atenção.

Claudio Henrique de Castro refere que na *ratio decidendi* está estabelecido o “coração da decisão”.<sup>146</sup>

A doutrina do *stare decisis* determina que apenas a *ratio decidendi*, na qualidade de questão nuclear do julgado, possui força obrigatória. A *obiter dictum* ou (simplesmente) *dictum* consubstancia questão secundária, de efeito meramente persuasivo, normalmente obtida de forma negativa, no sentido de representar o que não seja *ratio decidendi*.<sup>147</sup>

Na concepção de Mendes<sup>148</sup> *holding* e *ratio decidendi* podem ser consideradas expressões sinônimas e referem-se ao mesmo elemento da decisão judicial.

Em uma primeira concepção pode-se dizer que a razão de decidir (*ratio decidendi*) corresponde à tese jurídica ou a interpretação da norma consagrada na

<sup>141</sup> CRAMER, Ronaldo. *Precedentes Judiciais: teoria e dinâmica*, p. 105.

<sup>142</sup> CRAMER, Ronaldo. Op. cit., p. 105.

<sup>143</sup> TARUFFO, Michele. Precedente e Jurisprudência, p. 282.

<sup>144</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al. (Org.). *Curso de direito processual civil. Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*, p. 442.

<sup>145</sup> TARANTO, Caio Márcio Gutterres. *Precedente judicial: autoridade e aplicação na jurisdição constitucional*, p. 13.

<sup>146</sup> CASTRO, Cláudio Henrique de. *Temas de processo civil romano e direito romano clássico*. Curitiba: Íthala, 2021. p. 54.

<sup>147</sup> MEURER JUNIOR, Ezair José. Súmula vinculante no CPC 2015. Op. cit., p. 60.

<sup>148</sup> MENDES, Bruno Cavalcanti Angelin. *Precedentes judiciais vinculantes: a eficácia dos motivos determinantes da decisão na cultura jurídica*, p. 100.

decisão. A razão de decidir não se confunde com a fundamentação, mas nela se encontra.<sup>149</sup>

Na definição de Didier Junior<sup>150</sup> *obiter dictum* é o argumento jurídico, consideração ou comentário, exposto apenas de passagem na motivação da decisão que se convola em juízo normativo acessório, provisório e secundário. Logo, trata-se de elemento jurídico que não tem relevância nem é substancial para a decisão.

Abboud e Streck<sup>151</sup> remontam o entendimento de Taruffo, que o *obter dictum* consiste no conjunto de afirmações e argumentações que estão contidos na motivação da sentença, mas que não constituem parte integrante dos fundamentos jurídicos da própria decisão.

Marinoni explica que a *ratio decidendi* no sistema do *common law* “é extraída ou elaborada a partir dos elementos da decisão, isto é, da fundamentação, do dispositivo e do relatório”. Isso porque, na decisão do *common law* “não se importa somente a coisa material julgada, mas segurança dos jurisdicionados”. O autor destaca a título de exemplo, no processo civil adotado no Brasil: “se a parte dispositiva de uma decisão é acobertada pela coisa julgada, que dá segurança à parte, será a *ratio decidendi* que, com o sistema do *stare decisis*, tem força obrigatória, vinculando a magistratura e conferindo segurança ao jurisdicionado”.<sup>152</sup>

Do ponto de vista de Barboza, o conceito de *obter dicta (dictum)* é construído por exclusão, ou seja, pode-se considerar *dicta* tudo que não fizer parte da *ratio*.<sup>153</sup>

Na visão de Taruffo, pode-se considerar que a *obiter dicta* não possui nenhuma eficácia e não pode ser invocada como precedente nas decisões de casos subsequentes, vez que não condicionaram a decisão do caso anterior.<sup>154</sup>

Neste sentido, é possível compreender que a força vinculante de um caso anterior limita-se ao princípio ou regra indispensável à solução das questões de fato

<sup>149</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*, p. 220.

<sup>150</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.* (Org.). *Curso de direito processual civil*. Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória, p. 442.

<sup>151</sup> STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. *Op. cit.*, p. 49.

<sup>152</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*, p. 220.

<sup>153</sup> BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira*, p. 223.

<sup>154</sup> TARUFFO, Michele. *Precedente e Jurisprudência*, p. 282.

e de direito efetivamente suscitadas e decididas, enquanto todos os pronunciamentos que não são indispensáveis à decisão constituem *dicta*.<sup>155</sup>

No direito brasileiro, poderia afirmar, a exemplo, no acórdão é redigido pelo relator do voto vencedor, o *obiter dictum* consistiria na opinião pessoal do redator do acórdão sobre o caso julgado, mas que não foi submetida a julgamento.<sup>156</sup>

Segundo Cramer, a distinção entre *ratio decidendi* e *obiter dictum* não seria uma tarefa fácil, uma vez que as suas definições “são feitas através dos julgados futuros que aplicarão o precedente”. Para o autor “o fato de o precedente afirmar que o trecho de sua fundamentação é *obiter dictum*, para facilitar a compreensão da *ratio decidendi*, não vinculando os julgamentos futuros a entenderem da mesma maneira”.<sup>157</sup>

Logo, pode-se afirmar que a *ratio decidendi* dos casos decididos deve ser levada em consideração como a origem genuína e fidedigna do precedente para os casos futuros. De outro vértice, a *obiter dictum* não detém respeitabilidade vinculante para os jurisdicionados.

### **2.2.5 Overruling e distinguishing**

Hans Kelsen conceituava precedente como uma criação de norma jurídica pelo Tribunal, aplicável quando uma decisão judicial é vinculante para casos concretos futuros semelhantes, e que o fato de o caso posto à jurisdição ser mesmo igual ao precedente é de “importância decisiva”.<sup>158</sup>

A ponderação trazida acima pode ser traduzida atualmente no que chamamos de *overruling* (superação) e *distinguishing* (distinção), que são expressões oriundas do sistema *como law*. O termo *overruling* caracteriza-se pela superação total de um precedente e o termo *distinguishing* pela inaplicação/rejeição de um precedente.

<sup>155</sup> RE, Edward D. “Stare decisis”, p. 49.

<sup>156</sup> CRAMER, Ronaldo. Precedentes Judiciais: teoria e dinâmica, p. 107.

<sup>157</sup> CRAMER, Ronaldo. Op. cit., p. 107.

<sup>158</sup> KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução: João Baptista Machado. 7° Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.p. 278.

É importante destacar que o termo *overruling* não se confunde com o termo *overturning*, pois o segundo consiste na alteração parcial do precedente, podendo ser reescrito.

Para Bustamante apesar de haver uma distinção entre as duas modalidades, o efeito da decisão em ambas as situações é o mesmo “o afastamento da regra jurisprudencial sem abalar sua validade, de sorte que as duas podem ser descritas como “equivalentes funcionais”.<sup>159</sup>

Para o autor, o *distinguishing* “é um dos elementos característicos do *common law*, mas, que tende a difundir-se para outros domínios e tradições jurídicas”.<sup>160</sup>

O instituto do *distinguishing* manifesta-se como uma técnica jurídica de aplicação dos precedentes, através da atividade de diferenciação de casos, que tem por objetivo comprovar que, havendo distinções entre eles, a *ratio* do precedente não incidirá em novo caso *sub judice*.<sup>161</sup>

O *distinguishing* surge como elemento fundamental do *common law*, a ação dos juízes em fazer a distinção entre um caso e outro, pois, se o magistrado, no *common law*, lança mão de fatos que se mostram irrelevantes do ponto de vista material, facilmente serão percebidos em uma análise acurada dos termos processuais.<sup>162</sup>

Efetivamente, o *distinguishing* expõe a distinção entre casos, na possibilidade de se subordinar ou não, determinada situação concreta sob julgamento de um precedente.

Para aplicar-lhe, o juiz deve apontar os fatos diferentes, devendo argumentar para demonstrar que a distinção é material, e o fundamento para não se aplicar o precedente.<sup>163</sup>

Ou seja, para aplicar a técnica do *distinguishing* é necessário distinguir o caso sob julgamento, demonstrando uma justificativa convincente que possibilite o isolamento do caso sob julgamento em face do precedente. Portanto, o juiz deve

---

<sup>159</sup> BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. *Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais*, p. 470-471.

<sup>160</sup> BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. Op. cit., p. 470-471.

<sup>161</sup> MENDES, Bruno Cavalcanti Angelin. *Precedentes judiciais vinculantes: a eficácia dos motivos determinantes da decisão na cultura jurídica*, p. 108.

<sup>162</sup> MENDES, Bruno Cavalcanti Angelin. Op.cit., p. 109.

<sup>163</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*, p. 326.



atuar com prudência e embasado em critérios, uma vez que é não qualquer distinção que justifica a sua aplicação.

Em sua análise Bustamante<sup>164</sup> aponta que o *distinguishing e overruling*, são funcionalmente equivalentes, pois servem como meios alternativos para a mesma finalidade, afastar uma regra jurisprudencial (*judicial departure*).<sup>165</sup>

A diferença do *distinguishing* em relação ao *overruling* decorre, sobretudo, do fato de que o afastamento do precedente não implica o seu abandono, mas sim a não aplicação em determinado caso.<sup>166</sup>

Basicamente, o *overruling* consiste em uma das hipóteses de afastamento do precedente.

Mitidiero<sup>167</sup> explica que *overruling* é um poder concedido para aqueles órgãos encarregados pela formação do precedente e ocorre “mediante um complexo encargo argumentativo, que envolve o desgaste do precedente no que tange à sua congruência social e consistência sistêmica”.

Nesse sentido, Bustamante<sup>168</sup> afirma: “é uma espécie do gênero das denominadas *judicial departures*, ou seja, dos casos de afastamento de uma regra jurisprudencial”. Trata-se de uma hipótese de afastamento, que ocorre quando o tribunal resolve um problema jurídico solucionável por um precedente judicial, mas de modo distinto.

A hipótese de afastamento ocorre quando o tribunal resolve um problema jurídico por um precedente judicial, mas de forma diferente.<sup>169</sup>

No que diz respeito a revogação de um precedente Marinoni<sup>170</sup> defende:

A revogação de um precedente depende de adequada confrontação entre os requisitos básicos para o *overruling* – ou seja, a perda de congruência social e o surgimento de inconsistência sistêmica – e os critérios que ditam as razões para a estabilidade ou para a preservação do precedente – basicamente a confiança justificada e a prevenção contra a surpresa injusta.

<sup>164</sup> BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. Teoria do Precedente Judicial, p. 388.

<sup>165</sup> “Dá-se o “afastamento” (*departure*) de um precedente judicial quando o tribunal posterior adota uma nova norma concreta que decide um caso compreendido na hipótese de incidência de uma regra anterior de origem jurisprudencial”. (BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. Teoria do Precedente Judicial, p. 387).

<sup>166</sup> MEURER JUNIOR, Ezair José. Súmula vinculante no CPC/2015. Op. cit., p. 64.

<sup>167</sup> MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. 4. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 95.

<sup>168</sup> BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. Op. cit., p. 387

<sup>169</sup> MEURER JUNIOR, Ezair José. Op. cit., p. 65.

<sup>170</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit., p. 391.

Isto é, quando o precedente deixa de satisfazer aos padrões de congruência social e passa a negar proposições morais, políticas, por exemplo.<sup>171</sup>

Não existe regra específica para a anulação de um precedente, as regras de aplicação do *overruling*, costumam variar em cada sistema jurídico, pelo próprio órgão jurisdicional que o estabeleceu, em razão dos fatores institucionais e extra institucionais que influem a força do precedente.<sup>172</sup>

O precedente poderá ser revogado quando deixar de corresponder aos padrões de congruência social e consistência sistêmica, valores que sustentam a estabilidade – basicamente os da isonomia, da confiança justificada e da vedação da surpresa injusta. Isso é: quando os motivos que fundamentam a sua revogação prevalecem sobre aqueles que mantêm a sua preservação.<sup>173</sup>

### 2.3 MICROSSISTEMA DE PRECEDENTES NO CPC/2015

O Brasil é o país da oportunidade, que atrai muitos investidores e tem uma cultura miscigenada. Contudo, ao mesmo tempo, é um país que traz relativa insegurança jurídica, em que pese o esforço diário do Poder Judiciário.

Há que se destacar a instabilidade do Brasil, que completou em 2022 exatos 200 anos de independência, mas já teve o total de oito Constituições Federais: 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, 1969<sup>174</sup> e 1988.<sup>175</sup>

Inclusive, ao estudar o sistema jurídico e de precedentes pátrio, Zaneti Junior<sup>176</sup> faz questão de destacar a instabilidade do Brasil.

Mas finalmente evoluímos, pois o processo civil, na legislação portuguesa assumida pelo Império, possuía fases rigidamente distintas e seu procedimento adotava forma escrita e era movimentado pelo impulso das partes.<sup>177</sup>

<sup>171</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit., p. 390.

<sup>172</sup> BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. *Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais*, p. 388.

<sup>173</sup> EISENBERG, MELVIN 1998 *apud* MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*, p. 389.

<sup>174</sup> Estamos aqui considerando a CF/1969 uma carta constitucional (corretamente), embora seja juridicamente a Emenda Constitucional n. 01, de 17.10.1969, que em seu enunciado consta, de forma contraditória: “Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967”.

<sup>175</sup> Até o presente momento 125 emendas constitucionais, sendo a última a EC 125 de 14.07.2022.

<sup>176</sup> ZANETI JUNIOR, Hermes. Op. Cit., p. 30.

<sup>177</sup> Conhecido como Princípio Dispositivo (LAMY, Eduardo de Avelar; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *O direito processual no Brasil: Evolução Histórica da Legislação e da Teoria in* Processo

Leis e Constituições no Brasil sempre trouxeram uma instabilidade jurídica, no que pese reconhecer sua evolução perene.

A propósito, como já advertia Liebman: “feitas às leis, não se considera ainda plenamente realizada a função do direito. Elas ditam realmente as regras de conduta a serem observadas pelos membros da sociedade, mas essas regras ordinariamente têm conteúdo abstrato e geral.”<sup>178</sup>

Taranto descreve a evolução histórica da jurisdição constitucional brasileira em fases, que compreendem por última fase os precedentes judiciais e o desenvolvimento do neoconstitucionalismo.<sup>179</sup>

A verdade é que evoluímos e muito. Já no ano de 1889, com a Proclamação da República vieram uma série de alterações na matéria de direito processual e ganhou impulso a evolução do processo na década de 1940, em virtude da vinda de Enrico Tulio Liebmann ao Brasil, sendo este autor o marco divisório dos estudos processuais do país.<sup>180</sup>

E processo na concepção de Liebman é a atividade mediante a qual se desempenha em concreto a função jurisdicional e daí surge a “ideia de proceder em direção a uma meta e nome dado ao conjunto de atos postos em prática no exercício dessa função”.<sup>181</sup>

Podemos dizer que antes mesmo do CPC/2015 já havia sido inaugurada uma nova era, que é chamada por Jefferson Carús Guedes<sup>182</sup> de igualdade na aplicação da lei no Brasil pelos “precedentes” nativos, citando como exemplo a técnica de julgamento conjunto de recursos repetitivos e igualdade na aplicação da

---

civil: nas tradições brasileira e Iberoamericana. Coordenação: Pedro Miranda de Oliveira *et al.* Florianópolis: Editora Conceito, 2013b. p. 240).

<sup>178</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. Tradução e notas: Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 05.

<sup>179</sup> “Tendo-se a evolução histórica da Jurisdição constitucional e a objetivação dos marcos teóricos, vislumbra-se que os precedentes judiciais no Direito brasileiro possuem quatro fases. A primeira compreende a do Brasil colonial e imperial, caracterizada pela influência da aplicação de precedentes no direito português, em especial pelos assentos da Casa de Suplicação. Já a segunda fase consubstancia o momento histórico posterior à proclamação da república, em que os precedentes adentraram em um verdadeiro estado de ostracismo, apesar do surgimento do controle judicial constitucional. Na terceira, contudo, os precedentes ressurgem a partir do fenômeno da objetivação, marcado pela sumulação e pela inserção da fiscalização abstrata, seguida da quarta fase, decorrente do desenvolvimento do neoconstitucionalismo e da adoção da teoria determinativa. [...]”. TARANTO, Caio Márcio Gutterres. *Op. Cit.*, p. 53.

<sup>180</sup> LAMY, Eduardo de Avelar; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. p. 244.

<sup>181</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*, *Op. Cit.* p. 33.

<sup>182</sup> GUEDES, Jefferson Carús. *Igualdade na aplicação da lei no Brasil e os “Precedentes Nativos”*. *O direito processual no Brasil: Evolução Histórica da Legislação e da Teoria in Processo civil: nas tradições brasileira e Iberoamericana*. Coordenação: Pedro Miranda de Oliveira; *et al.* Florianópolis: Editora Conceito, 2013b. p. 240

lei pela súmula vinculante, pela repercussão geral e pela uniformização da jurisprudência.

Aqui podemos citar esforços com as reformas: a inserção dos arts. 555 e 557 do CPC/1973 (divergência jurisprudencial e negativa de seguimento recursal em confronto com a jurisprudência “dominante”)<sup>183</sup>, bem como o advento da Lei n. 11.276/2006, quanto à denominada súmula impeditiva de recurso. Há ainda os precedentes jurisprudenciais com efeito vinculante, exclusivamente no controle de constitucionalidade (Lei n. 9.868/1999 e Lei n. 9.882/1999) e por via da Emenda Constitucional n. 45/2004, estendendo o efeito vinculante a qualquer decisão do Supremo Tribunal Federal, desde que reiterada e versando sobre matéria constitucional.<sup>184</sup>

Pode-se afirmar, assim, que o Poder Judiciário sempre se preocupou com a tutela jurisdicional e a uniformização da jurisprudência.

Aliás, a jurisprudência, assim como a lei, os costumes e a doutrina, fazem parte das chamadas fontes formais do direito. Até por isso o conceito de jurisprudência comporta mais de uma acepção, muito embora na essência signifique precedentes judiciais uniformes, reiterados e pacíficos a respeito de uma matéria.<sup>185</sup>

A jurisprudência, contudo, não se confunde com sentença, pois em verdade, por meio da sentença é que a jurisprudência se revela, e sendo reiterados os casos idênticos alcança a categoria ou status de jurisprudencial.<sup>186</sup>

Notadamente, a jurisprudência não é fonte exclusiva do direito, mas a pesquisa por jurisprudência deve dar ao juiz um quadro prático de como uma determinada pergunta é respondida pelas cortes.<sup>187</sup>

---

<sup>183</sup> Pedro Miranda de Oliveira cita alguns pontos de avanço no CPC/2015, referindo que “andou bem ao retirar do relator o poder de julgar monocraticamente o mérito do recurso com base na jurisprudência dominante. A verdade é que, em mais de 15 anos (a redação do art. 557 do CPC/1973 é de 1998), doutrina e jurisprudência não conseguiram preencher o referido conceito vago de forma satisfatória. Não se tem dados suficientes para dizer se determinado entendimento é dominante ou não nos tribunais. Assim, face ao mau uso da expressão por parte da magistratura – que a utiliza para julgar boa parte dos recursos sem levá-los ao órgão colegiado –, melhor retirá-la do sistema” (MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Introdução ao Recursos Cíveis*. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. p. 55).

<sup>184</sup> LOR, Encarnacion Alfonso. *Súmula vinculante e repercussão geral: novos institutos de direito processual constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.116-119.

<sup>185</sup> LOR, Encarnacion Alfonso. Op. cit., p. 61-62.

<sup>186</sup> MEIRELES, Edilton. *A jurisprudência e as decisões judiciais; critérios de escolha da jurisprudência in Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e Assuntos Afins*. Coordenação: Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Junior. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007b. p. 54.

<sup>187</sup> SCHMITZ, Leonard Ziesemer. Op. Cit. p. 310-311.

E a jurisprudência (*case law*) se difere de um simples precedente, que pode ser entendido como decisão judicial ou decisões judiciais sobre o mesmo caso concreto ou questão jurídica, mas com condão de uniformidade nos tribunais. Por esse motivo, é possível afirmar que o precedente, para constituir jurisprudência, deve ser uniforme e constante.<sup>188</sup>

Neste sentido, até mesmo os precedentes divergentes podem ser uniformizados, mediante a utilização do procedimento de uniformização jurisprudencial. Aliás, ao destacar as regras para invocação da jurisprudência, Meireles destaca que “a primeira delas é escolher, entre as jurisprudências derivadas de vários tribunais, aquela que é o plano de organização dos órgãos do Poder Judiciário, oriunda do tribunal mais superior”.<sup>189</sup>

E pautada na busca pela uniformização jurisprudencial criou-se a cultura de ementários de jurisprudência. E isso se deve, segundo Leonard Ziesemer Schmitz<sup>190</sup> porque no Brasil a jurisprudência ainda é um emaranhado muito pouco organizado de posições e comportamentos.

Os verbetes sumulares, por sua vez, derivam de uma boa ideia de utilização dos precedentes e especialmente para proteger a isonomia jurisdicional.<sup>191</sup>

Inclusive, outrora, já tivemos oportunidade de analisar a Emenda Constitucional n. 45/2005 e a Lei n. 11.417/2006 que regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que defendemos a aplicação quando adequada do instituto constitucional da súmula vinculante e seus efeitos positivos ao sistema jurisdicional.<sup>192</sup>

Em verdade, a doutrina processual contemporânea passa pelo primeiro Código de Processo Civil brasileiro da democracia, o CPC/2015, sendo que por essa razão passa o direito processual por um momento de intenso desenvolvimento, em âmbito nacional, com a significativa comunicação entre escolas processuais antes mais isoladas.

<sup>188</sup> MEIRELES, Edilton. Op. Cit. p. 53-54.

<sup>189</sup> MEIRELES, Edilton. Op. Cit. p. 57

<sup>190</sup> SCHMITZ, Leonard Ziesemer. *Fundamentação das Decisões Judiciais: a crise na construção de respostas no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 306-307.

<sup>191</sup> SCHMITZ, Leonard Ziesemer. Op. cit., p. 306.

<sup>192</sup> MEURER JR, Ezair José. Súmula Vinculante no CPC/2015. 2016. p. \_\_

Essa aproximação, bem como a ampliação de nomes de grandes processualistas induz, contemporaneamente, à perda da importância das escolas regionais e à existência de uma nova Escola Brasileira de Direito Processual Civil.<sup>193</sup>

Independente de escola nacional de processo civil, a verdade é que o CPC/2015 estampa um microssistema de precedente, especialmente nos já citados art. 926 e 927 do CPC/2015.

Nesse contexto, Pedro Miranda de Oliveira sustenta que

[...] no que tange aos precedentes vinculantes formados a partir de casos repetitivos (dispostos no art. 927, III, do CPC/2015), o CPC/2015 destacou que este microssistema será composto por três tipos de decisão, que, conforme elencados no art. 928, dão-se pelo julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), pelo julgamento dos recursos especiais repetitivos, e pelo julgamento dos recursos extraordinários repetitivos.<sup>194</sup>

E levando-se em conta a ideia de direito como integridade à luz do art. 926 do CPC, é importante esclarecer que qualquer decisão deve levar em conta como a questão jurídica concreta tem sido decidida.

Sobre precedente, Pedro Miranda de Oliveira refere ainda que “tem força meramente persuasiva. Não é fonte de direito, pois apenas revela o sentido da lei. Representa, na verdade, o produto final da atividade judiciária”.<sup>195</sup>

Há sempre de se ressaltar, ainda, que a CF/88 estabeleceu de modo explícito em seu art. 93, IX, o direito a todo cidadão de que as decisões jurisdicionais sejam fundamentadas, sob pena de nulidade.<sup>196</sup>

Como a CF/88 estabeleceu uma ideia de democracia constitucional, para José Emílio Medauar Ommati<sup>197</sup> tal premissa é um direito fundamental do cidadão e implica em um dever constitucional por parte dos órgãos jurisdicionais em apresentar a fundamentação da decisão, ou seja, explicitar as razões de fato e de direito que levaram a decidir de uma determinada maneira.

<sup>193</sup> LAMY, Eduardo de Avelar; RODRIGUES, Horácio Wanderlei, p. 244.

<sup>194</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Introdução ao Recursos Cíveis*. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. p. 579-580.

<sup>195</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Introdução ao Recursos Cíveis*. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. p. 550.

<sup>196</sup> Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Até por isso, do novo CPC já se esperava novos ventos e novas compreensões ao direito fundamental das decisões jurisdicionais, sepultando-se as ideias fora de lugar de decisão conforme a consciência do juiz, pois o cidadão não quer saber a posição pessoal do juiz, mas, sim, se ele tem ou não determinado direito.<sup>198</sup>

Aliás, Sergio Bermudes entende que o CPC/2015 revela uma simetria constitucional, pois entende que os artigos iniciais do novo Código se inspirou na Constituição Federal, já que norma processual atual “começa com os princípios fundamentais e, edita normas idealísticas”. Inclusive, destacando a índole ética da norma, visível nessas regras jurídicas da função jurisdicional.<sup>199</sup>

O Judiciário tem o dever de julgar e solucionar os casos concretos de forma racional e isonômica.

O sistema conta com juízes que possuem competências definidas, com vários órgãos judiciários e diversos tribunais, inclusive, superiores como forma de distribuir a justiça, que se confere competência para atribuir significado à lei federal e estabelecer o sentido das normas constitucionais.<sup>200</sup>

O acesso à Justiça, portanto, é assegurado pelo sistema jurídico, onde as pessoas podem postular os seus direitos ou reivindicar a resolução dos seus conflitos pelo Estado, assim como esse sistema de precedentes do CPC/2015 deve fornecer resultados justos e coerentes, tanto a nível individual como social.<sup>201</sup>

Para Zaneti Jr.<sup>202</sup>, o Poder Judiciário tem o “dever constitucional de revisão de atos dos demais poderes para garantia da constituição (*judicial review*)”. Trata-se, portanto, da função fundamental de interpretar a Constituição garantindo a sua aplicação uniforme em todo o país, especialmente por meio do Supremo Tribunal Federal, em todas as matérias, seja no âmbito do direito público ou privado, submetendo o Poder Público ao crivo da constitucionalidade das leis.

Aos tribunais, pelo CPC/2015 cabe então uniformizar a sua jurisprudência (art. 936), de maneira que para isso as decisões precisam ser absolutas e

---

<sup>197</sup> MEDAUAR OMMATI, José Emílio. *A fundamentação das decisões jurisdicionais no projeto do novo código de processo civil in Novas Tendências do processo Civil*. Coordenação: Pedro Miranda de Oliveira et al. Florianópolis: Editora JusPodivm, 2013b. p. 114-115.

<sup>198</sup> MEDAUAR OMMATI, José Emílio. Op. cit.. p. 121.

<sup>199</sup> BERMUDES, Sergio, *CPC de 2015: Inovações*. Editora GZ, Rio de Janeiro, 2016, volume 1, p. 5.

<sup>200</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit., p. 203.

<sup>201</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 8.

<sup>202</sup> ZANETI JUNIOR, Hermes. Op. Cit., p. 382

congruentes (art. 489, §1º), não criando enunciados de súmulas de forma extensiva (art. 926, § 2º), determinar especificamente a questão posta a julgamento (art. 1.037, I), e observar as soluções proferidas em incidente de assunção de competência (art. 947, § 3º) e no incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 976).<sup>203</sup>

Logo, pode-se concluir que a legislação processual civil brasileira busca um contínuo e progressivo prestígio do precedente judicial.

Essa valorização, aliás, estampa uma genuína precaução e cuidado, não só com a celeridade, mas com a segurança jurídica, isonomia e observância das garantias constitucionais advindas do devido processo legal.<sup>204</sup>

O CPC/2015, no Livro III, Título I, quando aborda a ordem dos processos e os processos de competência originária dos Tribunais, traz como sua determinação legal mais expressiva os arts. 926 e 927, consubstanciando, a partir de então, a previsão de uma uniformização da jurisprudência e observância aos precedentes como um dos valores processuais de significado mais intenso.

E para que se operacionalize a conformidade esperada, importante destacar a necessidade de que a *ratio decidendi* do julgado paradigma deve estar adequada ao caso em análise, submetido agora a julgamento.

O julgador, portanto, deve observar os julgamentos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, assim como dos próprios Tribunais de origem aos quais se submetem.

Cautelosamente, contudo, o CPC/2015 traz, ainda, a possibilidade de superação do precedente, a distinção do caso concreto, afastamento do precedente e modulação de efeitos.

Traçadas essas características do microssistema de precedentes do CPC/2015, discorrer-se-á nesse estudo sobre importante instituto, qual seja, o incidente de assunção de competência, que reforça a ideia acima transcrita acerca da força dos precedentes no CPC/2015.

---

<sup>203</sup> CASTRO, Cláudio Henrique de. *Temas de processo civil romano e direito romano clássico*. Curitiba: Íthala, 2021. p. 53.

<sup>204</sup> SIQUEIRA, Tatiana Paula da Cruz. *A escalada rumo à Valorização do Precedente Judicial no Processo Civil Brasileiro*. In PAIVA, Anderson de. et al. *Inovações do código de processo civil de 2015*. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016, p. 290.



### 3 INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Disciplinando o CPC/2015 sobre o necessário respeito aos precedentes, muitos institutos foram positivados visando dar efetividade à nova norma processual civil.

Como dito, a unidade do direito iniciou-se já com o art. 926, consignando claramente que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

E na mesma linha<sup>205</sup> sequencialmente vem o art. 927 do CPC/2015<sup>206</sup>, segundo o qual:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Como se verifica, o CPC/2015 passa a “existir uma técnica voltada à segura seleção de um entendimento jurisprudencial”<sup>207</sup> voltada para as questões jurídicas, com a necessidade de observância das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade e as súmulas vinculantes, entre outras formas consignadas na norma processual, nos termos do art. 927 e seus incisos, entre outros tantos aplicados à espécie.

O incidente de assunção de competência, por sua vez, veio agora positivado no art. 947 do CPC/2015, demonstrando a sua importância enquanto instituto processual, como um instrumento para a formação de precedente vinculante, com o qual se busca a unidade e a racionalização jurisprudencial.

---

<sup>205</sup> MEDAUAR OMMATI, José Emílio. Op. cit., p. 121.

<sup>206</sup> BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

### 3.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO IAC

Em 1923, o Decreto n. 16.273 já possuía um mecanismo em oposição à divergência jurisprudencial, denominado como “instituto do prejudgado”.<sup>208</sup>

Esse instrumento tinha como finalidade resolver o “dissídio jurisprudencial” ou prevenir as divergências de interpretação da lei, quando estas estivessem em desacordo com o entendimento das decisões da “Camaras de Apelação”, assim designadas. As decisões eram reunidas no “livro de prejudgados” que se tornava uma decisão obrigatória, passível, inclusive, de procedimento de revisão pela reunião das câmaras.<sup>209</sup>

O art. 103 do referido Decreto reunia sete parágrafos que tratavam sobre o tema, vejamos:

**Art. 103.** Quando a lei receber interpretação diversa nas Camaras de Appellação cível ou criminal, ou quando resultar da manifestação dos votos de uma Camara em um caso sub-judice que se terá de declarar uma interpretação diversa, deverá a Camara divergente representar, por seu Presidente, ao Presidente da Côrte, para que este, incontinenti, faça a convocação para a reunião das duas Camaras, conforme a materia, fôr cível ou criminal.

**§ 1º.** Reunidas as Camaras e submettida a questão á sua deliberação, o vencido, por maioria, constitue decisão obrigatoria para o caso em apreço e norma aconselhavel para os casos futuros, salvo relevantes motivos de direito, que justifiquem renovar-se identico procedimento de instalação das Camaras Reunidas.

**§ 2º.** O accordam será subscripto por todos os membros das Camaras Reunidas e, na sessão que se seguir, a Camara que tenha provocado o procedimento uniformizador, applicando o vencido aos factos em debate, decidirá a causa, resalvada aos membros das Camaras que se tenham mantido em divergencia a faculdade de fazer refereneia não motivada, aos seus votos, exarados no referido accordam.

**§ 3º.** Para os fins previstos neste artigo, cada Camara terá um livro especial, sob a denominação de “livro dos prejudgados”, onde serão inscriptas as ementas dos accordams das Camaras Reunidas, inscripção que será ordenada pelos respectivos presidentes.

**§ 4º.** Em caso de empate na votação, o presidente da sessão de Camaras Reunidas, que será o da Camara que provocou a decisão, submetterá o caso ao Presidente da Côrte, para que este, com precedencia sobre

<sup>207</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello. 2020, Op. cit., p.3 *apud* MENDES et. al, 2014.

<sup>208</sup> DECRETO Nº 16.273, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1923.

<sup>209</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello. 2021, Op. cit., p. 12.

qualquer outro julgamento, submetta a materia á deliberação da mesma Côrte.

§ 5º. Serão, sempre, relatores dous desembargadores, um de cada Camara, designado pelo respectivo presidente.

§ 6º. Na primeira semana de cada trimestre, o secretario da Côrte providenciará para que seja feita, sob sua directa e pessoal inspecção, a permuta de inscripções entre os livros de prejulgados das Camaras de identica jurisdicção por materia.

§ 7º. As normas para confecção desses livros serão estabelecidas pelo Presidente da Côrte de Appellação, que exercerá sobre elles a necessaria inspecção e mandará que sejam franqueados ao público (grifo meu).

A correção dos entendimentos – quando divergentes – ocorria via “recurso de revista”<sup>210</sup> (art. 108, III, c):

Art. 108. Á Côrte de Appellação compete julgar em unica e definitiva instancia:

[...]

III Os recursos de revista das sentenças definitivas, passadas em julgado, proferidas em gráo de appellação, não submettidas, antes, a seu julgamento, por meio de embargos e tão sómente nos casos seguintes:

c) de divergencia, implicando manifesta contradicção na interpretação da lei, entre julgados de Camaras diversas, com identica jurisdicção racione materiae, desde que ellas não tenham procedido á fixação das normas de uniformização (art. 103);

Importante ressaltar que o critério de relevância (ainda que não mencione ser jurídica) foi trazido no § 1º do art. 103, segundo o qual a decisão apenas não se torna obrigatória em razão de relevantes motivos de direito, o que dava origem, portanto, à revisão, reunindo-se novamente as Câmaras de Apelação.

Com o advento da Lei n. 319/1936<sup>211</sup> as decisões finais das Cortes de Apelação ou das câmaras ou turmas também eram passíveis de recurso, o mesmo denominado “recurso de revista”, que era direcionado para a Corte Plena sempre que contrariasse ou divergisse de outra decisão, também final, da mesma corte ou de algumas de suas câmaras ou turmas.<sup>212</sup>

A propósito:

**Art. 2º** A requerimento de qualquer de seus juizes, a Camara, ou turma julgadora, poderá promover, o pronunciamento prévio da Côrte Plena sobre materia, de que dependa a decisão de algum feito, ou envolvida nessa decisão, desde que reconheça que sobre ella occorre, ou póde ocorrer, divergencia de decisões, ou de jurisprudencia, entre Camaras ou turmas.

<sup>210</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello. 2021, Op. cit., p.13.

<sup>211</sup> Lei nº 319, de 25 de novembro de 1936.

<sup>212</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello. 2021, Op. cit., p.13-14.

Já no ano de 1939, através do Código de Processo Civil – Decreto-Lei n. 1.608 – a prevenção da divergência ocorria através do “pronunciamento prévio das câmaras reunidas”,<sup>213</sup> que era promovido pela Câmara ou turma julgadora, mantendo-se o campo do recurso de revista para a correção.<sup>214</sup>

Entretanto, os referidos diplomas (Lei n. 319/1936 e Decreto-Lei n. 1.608/1939) não trataram sobre o critério da relevância jurídica.

Por sua vez, o Código de Processo Civil de 1973, a partir da edição da Lei n. 10.352/2001, trouxe nova redação ao art. 555<sup>215</sup>, inserindo a relevância jurídica e o interesse público, disciplinando, assim, no parágrafo 1º a possibilidade de o relator, verificando a ocorrência de relevante questão de direito, a qual se faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, propor que o recurso seja julgado pelo órgão colegiado que o respectivo regimento indicar, de maneira que, reconhecido o interesse público na assunção de competência, o colegiado julgará o recurso.

Tal procedimento, apesar de ser possibilitado e positivado aos tribunais de segundo grau apenas a partir da inclusão no CPC/1973, já era previsto no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (publicado no DJ 07.07.1989), em seu art. 16<sup>216</sup>, segundo o qual as Seções e as Turmas podem remeter os feitos de sua competência à Corte Especial, quando convier pronunciamento de tal órgão em razão da relevância da questão jurídica, ou da necessidade de prevenir divergência entre as Seções.

No CPC/2015 foi então concebido o incidente de assunção de competência, introduzido no códex em seu art. 947, segundo o qual é admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de

---

<sup>213</sup> Art. 861. A requerimento de qualquer de seus juizes, a Câmara, ou turma julgadora, poderá promover o pronunciamento prévio das Câmaras reunidas sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecer que sobre ela ocorre, ou poderá ocorrer, divergência de interpretação entre Câmaras ou turmas. (DECRETO-LEI Nº 1.608, DE 18 DE SETEMBRO DE 1939).

<sup>214</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello. 2021, Op. cit., p.14-15.

<sup>215</sup> Art. 555. § 1º Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973).

<sup>216</sup> Art. 16. As Seções e as Turmas remeterão os feitos de sua competência à Corte Especial: I - quando acolherem a arguição de inconstitucionalidade, desde que a matéria ainda não tenha sido decidida pela Corte Especial; II - quando algum dos Ministros propuser revisão da jurisprudência assentada em súmula pela Corte Especial; III - (Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016); IV - quando convier pronunciamento da Corte Especial em razão da relevância da questão jurídica, ou da necessidade de prevenir divergência entre as Seções (Brasil, Superior Tribunal de Justiça).

processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

Acerca do procedimento da assunção de competência no CPC/73, o que ocorria era um deslocamento parcial do julgamento, enquanto o novo colegiado ficava responsável pela matéria de direito, o mérito do recurso era apreciado, após o julgamento final, pelo órgão fracionário, que vincularia sua decisão no incidente.

Enquanto no atual código (CPC/2015) ocorre o “deslocamento integral do julgamento” para o órgão colegiado responsável pelo julgamento do incidente.<sup>217</sup>

O que se tem, portanto, no tocante à origem e à evolução da assunção de competência, é que desde o CPC/1973 já existia alguma previsão legal, embora sem aperfeiçoamento, de que em sendo verificada divergência de entendimentos sobre relevante questão de direito, seria possível encontrar uma interpretação uniforme para aplicação irrestrita e vinculante aos casos futuros.

### **3.1.1 A reforma processual**

A Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, no que se refere à assunção de competência acabou por ser mais abrangente que o diploma processual civil anterior, aprofundando-se um pouco mais na sua disciplina, inclusive quanto à sua própria nomenclatura, ainda que não de forma exaustiva e completa, como fez no incidente de resolução de demandas repetitivas.

O CPC/2015 acabou trazendo um dever aos Tribunais e julgadores quanto ao respeito aos precedentes e uniformização da jurisprudência, com estabilidade, coerência e integridade.

Houve, portanto, uma reformulação de alguns institutos e criação de novos com o intuito de combater a dispersão de entendimentos quanto à relevante questão de direito, para que se possa, assim, intensificar e promover melhorias para a prestação jurisdicional e segurança jurídica aos jurisdicionados.

---

Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça / organizado pelo Gabinete do Ministro Diretor da Revista – Brasília: STJ).

<sup>217</sup> PAIVA, Anderson de. Et. al. 2016, Op. cit., p. 130.

### 3.1.2 A positivação do IAC no CPC/2015

Pode-se dizer que no CPC/2015 instituiu o incidente de assunção de competência, dando-lhe um capítulo próprio (Capítulo III, do Título I, do Livro III), mas prevendo-o apenas em um dispositivo, o art. 947, segundo o qual

[...] é admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

Disciplina o dispositivo legal que ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar (§1º).

Veja-se que na redação do CPC/1973, apenas o relator é quem poderia suscitar a instauração da assunção de competência, ao passo que no CPC/2015, é dado ao relator, às partes, ao Ministério Público ou Defensoria Pública.

Estabelece ainda o CPC/2015 que o órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência (§2º), de modo que o acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese (§3º).

Por fim, estatui que seja cabível o referido incidente quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal (§4º).

Fabio Monnerat, discorrendo sobre a especificação das regras do procedimento do incidente de assunção de competência, refere ser necessária a observância dos regimentos internos dos tribunais, utilizando-se, por analogia, as

normas estabelecidas para o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas.<sup>218</sup>

### 3.2 NATUREZA JURÍDICA

O incidente de assunção de competência, como seu próprio nome diz, não ostenta uma natureza jurídica recursal.

Primeiro porque apenas pode ser considerado recurso aquele que assim estiver disciplinado como tal pela legislação federal, seguindo os ditames do princípio da taxatividade, segundo o qual os recursos seriam aqueles estabelecidos em *numerus clausus*.

Atualmente, o rol taxativo de recursos está previsto no art. 994 do CPC/2015<sup>219</sup>, onde não está inserido o incidente de assunção de competência.

Além do mais, também não se constata a presença da regra da voluntariedade, pela qual “é essencial que a parte recorrente expresse sua vontade em recorrer”. Também não se pode considerar o incidente de assunção de competência como uma ação autônoma, “eis que a ação é o meio pelo qual se veicula uma pretensão”.<sup>220</sup>

No incidente de assunção de competência não há qualquer manifestação da vontade das partes em recorrer. Ao contrário, o recurso já existe, e é dentro dele onde se instaura o incidente de assunção de competência.

E considerando que o incidente de assunção de competência será instaurado já dentro de uma ação existente, não se pode considerá-lo como uma demanda autônoma.

Aliás, “a mera transferência, para um órgão hierarquicamente superior, não cria ou inaugura uma nova ação”.<sup>221</sup>

---

<sup>218</sup> MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. Súmulas e precedentes qualificados: técnicas de formação e aplicação. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 373.

<sup>219</sup> Notadamente, sem prejuízos de leis especiais disporem sobre seus recursos, vejamos a redação do art. 994. São cabíveis os seguintes recursos: I - apelação; II - agravo de instrumento; III - agravo interno; IV - embargos de declaração; V - recurso ordinário; VI - recurso especial; VII - recurso extraordinário; VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário; IX - embargos de divergência.

<sup>220</sup> FERNANDES, Ricardo Yamin. 2020, Op. cit., p. 127.

<sup>221</sup> FERNANDES, Ricardo Yamin. 2020, Op. cit., p. 129.

Por outro lado, há que se considerar que embora instaurado em um processo já existente, o incidente de assunção de competência não se perfectibiliza como um incidente em separado, apartado e autônomo ao processo principal, embora alguns doutrinadores considerem que a sua natureza jurídica é de um procedimento incidental.<sup>222</sup>

Isso porque, conforme a redação do art. 947 do CPC/2015, quando verificados os requisitos de admissibilidade, o que acontece é que o relator propõe que o recurso, remessa necessária ou processo de competência originária seja julgado pelo órgão colegiado indicado para tanto no regimento interno do tribunal respectivo.

Logo, a sua natureza jurídica é aquela que o próprio nome traz em si, de “incidente processual instaurado num processo de competência originária ou em recurso (inclusive na remessa necessária) nos tribunais locais”.<sup>223</sup>

Vale salientar, todavia, que não obstante a nomenclatura “incidente”, diferentemente dos outros incidentes, na assunção de competência não se decide qualquer matéria prejudicial, preliminar ou incidente, mas, sim, o próprio mérito da controvérsia, razão pela qual pode ser considerado como um procedimento incidental autônomo de caráter objetivo, por estar limitado, como dito acima, em resolver a questão jurídica da controvérsia.<sup>224</sup>

Há quem considere, ainda, que o incidente de assunção de competência possui natureza jurídica de técnica de julgamento, aplicável “para casos que envolverem relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos”.<sup>225</sup>

Enfim, o que é indene de dúvidas é a natureza vinculante do provimento judicial do incidente de assunção de competência, uma vez que o legislador faz essa referência no próprio dispositivo legal (§3º do art. 947) vinculando o acordo proferido através do incidente aos juízes e órgãos fracionários.<sup>226</sup>

---

<sup>222</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello. 2021, Op.cit., p. 26.

<sup>223</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Introdução ao Recursos Cíveis*. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. p. 581.

<sup>224</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello. 2021, Op. cit., p. 27.

<sup>225</sup> FERNANDES, Ricardo Yamin. 2020, Op. cit., p. 127.



### 3.3 HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA

Há que se ressaltar que o incidente de assunção de competência não traz em sua essência o caráter de recurso. Aliás, o próprio nome já diz: trata-se de um incidente processual, admissível em situações determinadas.

Assim, o incidente de assunção de competência é cabível tanto em um recurso, inclusive na remessa necessária, como em processo de competência originária, estando tais hipóteses de incidência regulamentadas nos arts. 947 a 950 do CPC/2015.

Desta forma, é possível afirmar que o incidente de assunção de competência ocorrerá sempre no âmbito dos tribunais, sendo permitida a sua formação, inclusive, no âmbito dos tribunais do trabalho.<sup>227</sup>

É importante ressaltar que para a instauração do incidente de assunção de competência é necessário que a matéria a ser discutida envolva relevante questão de direito, com grande repercussão social, sendo desnecessária a repetição desta matéria em múltiplos processos.

Isso porque a sua finalidade é a de uniformizar o entendimento quando não for possível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), esse, sim, que, por sua vez, exige a concreta repetição da mesma controvérsia jurídica.<sup>228</sup>

Isto é, se houvesse uma multiplicidade de processos sobre a matéria a ser discutida, por certo, demandaria a aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

Destaca-se que apesar de o incidente de assunção de competência (IAC) e de o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) integrarem o mesmo sistema de precedentes vinculantes, devido ao interesse social e à relevância jurídica, o incidente de assunção de competência (IAC) será aplicado antes das

---

<sup>226</sup> FERNANDES, Ricardo Yamin. 2020, Op. cit., p. 202.

<sup>227</sup> DIDIER, Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. 2016, Op. cit. p. 657.

<sup>228</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. Introdução aos Recursos Cíveis. 1.ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 580.

questões tornarem-se repetitivas ou mesmo que não contenham um possível “potencial repetitivo”.<sup>229</sup>

Como dito, a principal finalidade do julgamento do incidente de assunção de competência (IAC) é uniformizar as decisões e evitar entendimentos divergentes entre órgãos de um mesmo tribunal e, preventivamente, evitar a prolação de eventuais decisões conflitantes, o que de fato ocasionaria uma grande insegurança jurídica.

Lemos<sup>230</sup> explica que o incidente de assunção de competência (IAC) também é uma forma de constituir precedentes, pois se propõe a discutir questões de relevância jurídica e que sua utilização preenche a lacuna deixada por aquelas matérias que não eram acolhidas por questões repetitivas, mas que são essencialmente importantes para a sociedade e para o direito, e que também não estariam cobertas pelo incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

Segundo Didier e Cunha<sup>231</sup> o incidente de assunção de competência é um instrumento que possui uma finalidade específica de auxiliar o tribunal na prevenção de decisões divergentes entre as suas câmaras e turmas, uma vez que tribunal tem o dever de “uniformizar sua jurisprudência”, conforme disposição no art. 926 CPC/2015.

E a instauração do incidente de assunção de competência se dá quando ocorre o redirecionamento da competência de um julgamento no âmbito interno do tribunal. Ou seja, um órgão colegiado de maior composição, designado pelo regimento interno do tribunal, assume o julgamento que anteriormente pertencia a outro órgão fracionário (câmara, turma).<sup>232</sup>

Portanto, o acórdão proferido através do incidente de assunção de competência pelo órgão colegiado torna-se um precedente obrigatório, que vinculará todos os órgãos fracionários do tribunal e juízes, exceto nas hipóteses em que ocorrer revisão da tese.<sup>233</sup>

---

<sup>229</sup> PAIVA, Anderson de. et al. Inovações do código de processo civil de 2015. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016, p. 130.

<sup>230</sup> LEMOS, Vinicius Silva. O incidente de assunção de competência: da conceituação à procedimentalidade. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 67.

<sup>231</sup> DIDIER, Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. 2016, Op. cit. p. 657.

<sup>232</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 657.

<sup>233</sup> DIDIER, Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. 2016, Op. cit. p. 658.

### 3.3.1 Julgamento de recurso

É admissível a instauração do incidente de assunção de competência (IAC) durante o trâmite do processo que está em grau de recurso.

Como já destacado, a norma processual especificou um rol taxativo de recursos, logo, pode-se entender que compreende todos aqueles que estão elencados no art. 994 do CPC/2015<sup>234</sup>, quais sejam: apelação, agravo de instrumento, agravo interno, embargos de declaração, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário, agravo em recurso especial ou extraordinário e embargos de divergência.

O incidente poderá ser proposto durante o processamento do recurso quando for identificada que a questão discutida se trata de uma matéria que possui relevante questão de direito e repercussão social, da qual seja apropriada a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas pelo tribunal. Identificado o interesse público pelo órgão competente, haverá a assunção de competência e julgamento.

Fernandes<sup>235</sup> destaca que diferente do que ocorre no incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), no incidente de assunção de competência (IAC) haverá o julgamento pelo órgão colegiado, devendo ser aplicada em seu processamento a ordem de julgamento de incidente estabelecida pelo art. 984 do CPC/2015: inicialmente o relator apresentará o objeto do incidente de uma forma clara; após será dada a palavra ao autor, ao réu do processo originário e ao MP e sendo caso à Defensoria Pública, que dispõem de um tempo de 30 (trinta) minutos, e igualmente será destinado um tempo de 30 (trinta) minutos que serão distribuídos para que sejam ouvidos os interessados, como o *amicus curiae*, por exemplo.

Já o acórdão deverá conter a análise de todos os fundamentos suscitados, contrários ou favoráveis, referentes à tese jurídica objeto da discussão, devendo ser combatidos todos os argumentos e elementos expostos pelas partes e interessados.<sup>236</sup>

---

<sup>234</sup> Sem prejuízo daqueles recursos positivados em leis especiais.

<sup>235</sup> FERNANDES, Ricardo Yamin. 2020, Op. cit. p. 177.

<sup>236</sup> FERNANDES, Ricardo Yamin. 2020, Op. cit. p. 178-179.

Mendes e Porto<sup>237</sup> destacam que o julgamento ocorrerá em duas etapas, a primeira determinante, que é a “fixação da tese”, pois é o momento que se firmará a tese jurídica a ser submetida a julgamento, e a segunda “acessória”, quando ocorrerá a análise do caso concreto.

### 3.3.2 Remessa necessária

O incidente de assunção de competência (IAC) também será admissível nos casos de reexame necessário.

Pois bem! O reexame necessário também conhecido como remessa necessária é para Câmara (2015, p. 295), a manutenção de uma tradição antiga do direito luso-brasileiro.

Porém, a tendência histórica tem sido a de diminuir os casos em que se exige o reexame (ARRUDA ALVIM WAMBIER *et al* (2015, p. 808).

Logo, a submissão à remessa necessária nos casos previsto em lei, constitui condição inarredável para que se opere o trânsito em julgado (ARENHART, 2015, p. 501).

Inclusive, esse é o sentido da Súmula 423, STF: “não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso *ex officio*, que se considera interposto *ex lege*”. De forma que nos casos previsto no art. 496 do CPC/2015 não se opera a coisa julgada e condiciona-se a produção de efeitos a sentença à sua confirmação pelo tribunal.<sup>238</sup>

Isto é, naquelas ações contra a fazenda pública que estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição e que precisam ser confirmadas pelo Tribunal, independentemente de recurso, nas hipóteses previstas no art. 496 do CPC/2015.<sup>239</sup>

<sup>237</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello. Incidente de Assunção de Competência. 2 ed. Rio de Janeiro: GZ, 2021, Op.cit. p. 108.

<sup>238</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. Direito Processual Civil Moderno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 717

<sup>239</sup> Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal. § 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

De todo modo, é igualmente necessário que a questão de direito discutida tenha “relevante questão de direito, com grande repercussão social e sem repetição em múltiplos processos”, conforme preconiza o *caput* do art. 947 do CPC/2015.

Em tempo, importante lembra que o duplo grau de jurisdição faz parte de garantia da *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*<sup>240</sup>, a qual traz sua previsão legal prevista no art. 8º, II, alínea “h”, que leva a todos: “*direito de recorrer da sentença para o juiz ou tribunal superior*”.

E o reexame necessário também classificado como recurso voluntário tem a finalidade de proporcionar o duplo grau de jurisdição, a qual é obrigatório em determinadas decisões da fazenda pública.

Na prática, determinadas sentenças ficam sujeitas necessariamente a um reexame necessário promovido por órgão jurisdicional superior, a qual inclusive, é o mesmo que teria competência par apreciar eventual apelação que contra tal sentença se interpusesse (CÂMARA, 2015, p. 295).

Sendo que a possibilidade o reexame recomenda ao juiz inferior maior cuidado na elaboração da sentença e o estímulo ao aprimoramento de suas aptidões funcionais (THEODORO JUNIOR, 2004, p. 514).

### 3.3.3 Processo de competência originária

De igual forma, admite-se o incidente de assunção de competência (IAC) nos processos de competência originária, que são aquelas ações julgadas originariamente pelos Tribunais<sup>241</sup>, e nos casos previstos nos arts. 102 e 105 da

<sup>240</sup>No Brasil através do Decreto 678/1992, foi promulgada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

<sup>241</sup>Em Santa Catarina a previsão do Tribunal de Justiça está no art. 83, inciso XI da Constituição Estadual, vejamos: XI – processar e julgar, originariamente: a) nos crimes comuns, o Vice-Governador do Estado, os Deputados e o Procurador-Geral de Justiça; b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os secretários de Estado, salvo a hipótese prevista no art. 75, os juizes e os membros do Ministério Público, os prefeitos, bem como os titulares de fundações, autarquias e empresas públicas, nos crimes de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (NR) (Redação dada pela EC/42, de 2005); c) os mandados de segurança e de injunção e os “habeas-data” contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal ou de algum de seus órgãos, dos Secretários de Estado, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Justiça e dos juizes de primeiro grau; d) os “habeas-corpus” quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita a sua jurisdição; e) as ações rescisórias e as revisões criminais de seus julgados; f) as ações diretas de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais contestados em face desta Constituição; g) as representações para intervenção em Municípios; h) a execução de sentença nas

Constituição Federal que estabelecem a competência originária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Também é imprescindível que a questão de direito discutida tenha “relevante questão de direito, com grande repercussão social e sem repetição em múltiplos processos” (art. 947 do CPC/2015).

### 3.4 REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Os pressupostos de admissibilidade do incidente de assunção de competência (IAC) estão previstos no art. 947 do CPC e estabelecem que a instauração do incidente será cabível no julgamento de um recurso, na remessa necessária ou em uma ação de competência originária.

São requisitos para a sua admissibilidade a relevante questão de direito, com grande repercussão social e sem a necessidade da repetitividade em múltiplos processos.

Lemos caracteriza a admissibilidade como aquela realizada por um órgão maior, igualmente competente pelo julgamento, que decidirá sobre a instauração ou não do incidente. Se o órgão competente não assumir a competência de julgamento não será possível a instauração do incidente.<sup>242</sup>

Neves afirma ainda que o dispositivo legal que trata do incidente de assunção de competência (IAC) traz um “requisito positivo e outro negativo” no que tange ao seu cabimento<sup>243</sup>. Requisito positivo porque é indispensável a relevante questão de direito e a repercussão social e requisito negativo pelo fato de não haver a necessidade de repetitividade da aludida questão em múltiplos processos.

O juízo de admissibilidade ocorre em dois momentos, de “forma preliminar” através do relator inicialmente designado, exceto nos casos em que ele próprio requerer a instauração do incidente e de “forma definitiva” através do colegiado que

---

causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais; i) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; j) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade.

<sup>242</sup> LEMOS, Vinicius Silva. 2018. Op. cit, p. 117.

<sup>243</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil Comentado. 7.ed.rev. e atual. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 1673.

será o responsável por verificar a existência do interesse público, a presença dos requisitos de admissibilidade e pelo julgamento.<sup>244</sup>

Lemos<sup>245</sup> explica que a proposta do incidente de assunção de competência (IAC) será votada pelo órgão colegiado que verificará a presença dos requisitos de admissibilidade: relevante questão de direito, grande repercussão social e ausência de repetição da questão em múltiplos processos. Estando presentes os requisitos, decidirá sobre a instauração do incidente, momento em que serão utilizados os requisitos próprios do incidente.

Sendo inadmissível, o processo retornará ao colegiado de origem para que ocorra o julgamento e análise do mérito, sem qualquer referência acerca do incidente.

Se o colegiado reconhecer a admissibilidade, haverá a “análise e ulterior julgamento, tanto do incidente, quanto do mérito da demanda” pelo órgão colegiado maior.<sup>246</sup>

### **3.4.1 Relevante questão de direito**

A relevante questão de direito é um dos pressupostos de admissibilidade do incidente de assunção de competência (IAC).

Isso porque é por meio da relevância e importância da questão de direito discutida que se decidirá ou não pela instauração do incidente de assunção de competência (IAC).

Segundo Mendes e Porto<sup>247</sup> pode-se considerar a relevante questão de direito como “elemento fundamental” para a aplicação do incidente, podendo ser uma norma de direito material ou processual.

Importante ressaltar que não há limitação acerca do tema tratado, seja no âmbito do direito material ou processual, desde que a matéria discutida seja

---

<sup>244</sup> PAIVA, Anderson de. et al. 2016, Op.cit. p. 131.

<sup>245</sup> LEMOS, Vinicius Silva. O incidente de assunção de competência: da conceituação à procedimentalidade. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 117.

<sup>246</sup> LEMOS, Vinicius Silva. 2018. Op. cit, 117.

<sup>247</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello. 2021, Op. cit. p. 53.

relevante, uma vez que o julgamento será direcionado a outro órgão de maior competência e que através desta decisão será formado o precedente obrigatório.<sup>248</sup>

Mendes e Porto<sup>249</sup> também ressaltam a possibilidade de o incidente abranger de forma ampla as normas de direito material ou processual por não haver, a princípio, qualquer limitação acerca do tema e da matéria que será discutida.

O incidente de assunção de competência (IAC) se propõe a reter os casos que tenham relevante questão de direito e que possam se tornar repetitivos, se tornando um instrumento importante como forma de prevenção, enquanto o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) tem por objeto as demandas repetitivas e a retenção de ações que tratem sobre um mesmo tema.

Consequentemente, “se houver múltiplos processos, não cabe assunção de competência, mas incidente de resolução de demandas repetitivas”.<sup>250</sup>

São consideradas matérias de relevância aquelas questões que podem causar um impacto econômico, social, político ou cultural.

São aquelas demandas da sociedade que necessitam de uma resposta célere do Poder Judiciário.

Didier e Cunha ressaltam a existência da relevante questão de direito como aquela que “mereça ter sua cognição ampliada, com contraditório mais qualificado e fundamentação reforçada, a fim de firmar um precedente sobre o tema prevenindo ou eliminando divergência jurisprudencial”.<sup>251</sup>

A função do incidente de assunção de competência (IAC) limita-se à questão jurídica sem discutir a questão fática, e nesse sentido Lemos afirma que

o IAC, então, utiliza da base fática já posta, no que se tem definido nas questões fáticas, para uma discussão das consequências jurídicas ali existentes, mas não para definir a própria questão fática e, sim, a questão jurídica, o que dali se pode extrair.<sup>252</sup>

Portanto, trata-se de um conceito indefinido que demandaria a análise do caso concreto.

Desta forma, poder-se-ia utilizar como parâmetro o dispositivo que trata da repercussão geral (art. 1.035, §1º do CPC/2015), pois se refere a questões

<sup>248</sup> DIDIER, Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. 2016, Op. cit. p. 665.

<sup>249</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello. 2021. Op. cit., 55.

<sup>250</sup> DIDIER, Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. 2016, Op. cit., p. 665.

<sup>251</sup> DIDIER, Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. 2016, Op. cit. p. 665.

<sup>252</sup> LEMOS, Vinicius Silva. 2018, Op. cit, p. 70.



relevantes para a sociedade, seja no âmbito jurídico, político, social ou econômico.<sup>253</sup>

### 3.4.2 Interesse público

Conquanto o interesse público possua conceito amplo, sendo ainda motivo de divergências, eis que se trata de um conceito indeterminado, igualmente como a relevante questão de direito, é indispensável que a matéria do incidente de assunção de competência (IAC) consubstancie interesse público, ou seja, remonta questões de ordem política, ambiental, econômica e religiosa, de maneira que o efeito de sua aplicação possa de certa forma causar impacto na sociedade.

Ademais, para Nery Junior<sup>254</sup> o interesse público que possibilita a instauração do incidente de assunção de competência (IAC) é exatamente aquele

[...] que trata a norma comentada: a) prevenir divergência entre turmas ou câmaras do tribunal; b) para dirimir essas mesmas divergências; c) quando algum juiz propuser a revisão de questão constitucionalmente já decidida pelo Pleno (RISTF 11 II); d) quando algum juiz propuser a revisão de súmula do tribunal (RISTF 11 III; RISTJ 14 I).

Alvim<sup>255</sup> descreve o interesse público como “um conceito aberto ou indeterminado” e que somente mediante a análise do caso concreto será possível conceituar.

Mendes e Porto<sup>256</sup> remontam o entendimento de 3 (três) linhas doutrinárias:

a) Para alguns autores, o interesse público teria o mesmo conteúdo da repercussão social da questão, não se confundindo apenas porque este seria um elemento exigido para o deslocamento do processo para o órgão colegiado para julgar o IAC e aquele diria respeito à admissão do incidente [...]; b) Outra linha doutrinária identifica o interesse público com o interesse social, assim considerado aquele de toda a sociedade, como um somatório dos interesses de cada um dos seus membros, como uma dimensão pública desses interesses individuais. Fala-se também que seria a qualidade que faz a discussão extrapolar os limites dos casos ordinários; c) Por fim, há quem prefira deixar margem interpretativa para o tribunal, no caso concreto, identificar a presença de interesse público, fundamentadamente, evitando-se juízos discricionários, bem como definições excessivamente rígidas.

<sup>253</sup> DIDIER, Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. 2016, Op. cit. p. 665.

<sup>254</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1876.

<sup>255</sup> ALVIM, J. E. Carreira. Manual de Processo Civil. Curitiba: Juruá, 2018, p. 93.

<sup>256</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello. 2021, Op. cit., p. 66-67.

Logo, para definir a existência de interesse público é necessário levar em conta “a presença da relevância da questão, por repercussão social ou por dissidência de decisões”, e que o próprio interesse do tribunal já ensejaria o reconhecimento do interesse público, exceto quando “órgão julgador” decidir em sentido adverso.<sup>257</sup>

### 3.4.3 Grande repercussão social

No que concerne à repercussão social, o Enunciado n. 469 do FPPC estabelece que: “A ‘grande repercussão social’, pressuposto para a instauração do incidente de assunção de competência, abrange, dentre outras, repercussão jurídica, econômica ou política”.

Da mesma forma que a relevante questão de direito e o interesse público, a grande repercussão social também faz parte dos pressupostos de admissibilidade do incidente de assunção de competência (IAC), existindo uma correlação entre eles.

Nas disposições gerais que tratam sobre os recursos extraordinário e especial, o Código de Processo Civil no §1º do art. 1.035 estabelece um conceito sobre repercussão geral, considerando que *“para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos do processo”*.

Logo possibilitam a análise de uma temática sob a tônica da repercussão geral de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social e/ou econômica.

Lemos estabelece que há uma “simbiose” entre a relevante questão de direito e a grande repercussão social, de maneira que ambas estariam correlacionadas, sustentando, ainda, que “para uma grande repercussão social não necessita de multiplicidade, porém de um impacto na sociedade uma repercussão sobre aquele assunto”.<sup>258</sup>

<sup>257</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello. 2021, Op. cit., p. 68.

<sup>258</sup> LEMOS, Vinicius Silva. 2018, Op. cit., p. 71

O autor destaca, também, que o interesse público se trata de um conceito indeterminado e que diante da subjetividade ficará a encargo dos requerentes e do julgador expor a sua relevância, bem como as suas consequências.

Destaca de igual modo a importância da “sensibilidade” por parte do julgador diante da questão que será julgada e os impactos sociais dela decorrentes.

Isto é, podemos dizer que a grande repercussão social estará presente naquelas questões relevantes do ponto de vista social, jurídico e econômico que ultrapassam os interesses subjetivos da causa.

#### **3.4.4 Ausência de repetição em múltiplos processos**

É salutar ressaltar que a instauração do incidente de assunção de competência (IAC) só será possível quando a questão de direito discutida não for objeto de demandas repetitivas, conforme previsão do *caput* do art. 947 do CPC/2015.

Do contrário, essa repetitividade ensejaria a aplicação de outro instrumento jurídico, o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), que se destina ao julgamento daquelas questões que são alvo de repetição em múltiplos processos e que tratam sobre uma mesma controvérsia.

A ausência de demandas repetitivas é o que distingue o incidente de assunção de competência (IAC) das demais ferramentas do microsistema de julgamento de questões repetitivas.<sup>259</sup>

Destaca-se, por oportuno, o Enunciado n. 334 do FPPC: “Por força da expressão “sem repetição em múltiplos processos”, não cabe o incidente de assunção de competência (IAC) quando couber julgamento de casos repetitivos”.

Aliás, quando ocorre o reconhecimento de uma multiplicidade de processos que demandariam a aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), não é necessária a inadmissão do incidente de assunção de competência (IAC), sendo possível a conversão.<sup>260</sup>

<sup>259</sup> LEMOS, Vinicius Silva. 2018, Op. cit., p. 73.

<sup>260</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. 2022, Op. cit., p. 1673.

Nesse sentido, o autor destaca o Enunciado n. 141 da II Jornada de Direito Civil do CJF que reconhece essa possibilidade:

É possível a conversão de Incidente de Assunção de Competência em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, se demonstrada a efetiva repetição de processos em que se discute a mesma questão de direito.

Fernandes pressupõe que se deve dar preferência à instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) antes da instauração do incidente de assunção de competência (IAC), já que o incidente de demandas repetitivas possui um “procedimento mais amplo e democrático”. Cita a dificuldade de distinção de repetitividade, sobressaindo que “é muito difícil, especialmente em um país grande, heterogêneo e desigual como o nosso, utilizar um único conceito para auferir a repetição ou não de determinada controvérsia”.<sup>261</sup>

E mais, da mesma forma que o interesse público, é necessário ser analisado caso a caso quando se tratar de repetitividade de processos.

### 3.4.5 Legitimidade

São partes legítimas para requerer a instauração do incidente de assunção de competência (IAC) o relator do recurso, da remessa necessária ou da ação de competência originária, assim como as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público, que poderão requerer ao relator que suscite a instauração do incidente conforme §1º do art. 947 do CPC/2015.

O relator poderá instaurar o incidente de ofício, desde que estejam preenchidos todos os requisitos de admissibilidade para a proposição do incidente.

Portanto, é imprescindível que o relator justifique sua decisão ao colegiado, que irá deliberar sobre a continuidade do procedimento.<sup>262</sup>

Para Monnerat

a legitimidade para provocar o incidente recai sobre qualquer magistrado integrante do órgão fracionário originalmente competente para apreciar o recurso, não sendo um poder exclusivo do relator. As partes, via razões ou contrarrazões recursais, ou mesmo em petição avulsa, também podem requerer a instauração do incidente.<sup>263</sup>

<sup>261</sup> FERNANDES, Ricardo Yamin. 2020, Op. cit., p. 151.

<sup>262</sup> FERNANDES, Ricardo Yamin. 2020, Op. cit., p. 157.

<sup>263</sup> MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. 2019, Op. cit., p. 377

O parágrafo 1º do artigo 947 do CPC/2015 comportou que a Defensoria Pública, ainda que não atue como representante das partes naquelas hipóteses previstas em lei, também poderá suscitar a instauração do incidente, principalmente quando a matéria envolvida trazer questões relevantes e com grande repercussão nos grupos sociais nos quais possa vir representar.<sup>264</sup>

Assim como a Defensoria Pública, o Ministério Público também é legitimado e poderá requerer a instauração do referido incidente. Ele igualmente poderá atuar como substituto, ao dar continuidade no incidente caso ocorra abandono ou desistência das partes.

Fernandes<sup>265</sup> leciona que para formular o pedido para instauração do incidente é necessário que Ministério Público e Defensoria já integrem a lide como parte ou que já integrem a ação na qualidade de fiscal da lei ou na função de *custos vulnerabilis* (guardião dos vulneráveis), respectivamente.

### 3.5 PROCEDIMENTO

O procedimento do incidente de assunção de competência (IAC) ocorrerá naquelas causas que estiverem presentes a relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem a necessidade da repetição em múltiplos processos, seja durante o julgamento de um recurso, de remessa necessária ou processo de competência originária.

Em que pese se perceba uma certa ausência legislativa acerca do referido procedimento do incidente de assunção de competência (IAC), como dito, o IAC atual é uma evolução trazida da regra do CPC anterior (art. 555, §1º do CPC/1973)<sup>266</sup>, antes denominado como deslocamento de competência ou afetação.

Nesse sentido, Neves<sup>267</sup> afirma que o incidente de assunção de competência (IAC) se trata de “significativo aprimoramento da regra” e faz um comparativo entre o antigo e o atual instituto.

Assim, cita que anteriormente o “órgão pleno fixava a tese e o órgão fracionário julgava o recurso”, mas que no dispositivo atual “o próprio recurso,

---

<sup>264</sup> MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. 2019, Op. cit. p. 378.

<sup>265</sup> FERNANDES, Ricardo Yamin. 2020, p. 156.

<sup>266</sup> DIDIER, Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. 2016, Op. cit. p. 655.

<sup>267</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. 2022, Op. cit. p. 1672.

reexame necessário ou processo de competência originária é encaminhado para o órgão pleno, que terá dupla missão: julgá-los e fixar a tese”.

O procedimento então se inicia com o pedido de instauração do incidente por uma das partes legitimadas, pelo relator, de ofício, a requerimento da parte, do Ministério Público ou através da Defensoria Pública.

Fernandes<sup>268</sup> destaca a possibilidade de o relator propor o julgamento pelo órgão colegiado, ou se o órgão indicado pelo regimento interno tribunal “reconhecer interesse público na questão de direito suscitada”, hipótese em que haverá a assunção de competência.

O órgão colegiado encaminhará os autos para outro órgão competente, que será designado pelo tribunal. Esse redirecionamento ocorre dentro do próprio tribunal, de um órgão colegiado para outro, consistindo na assunção de competência, ou seja, quando há o deslocamento da competência do órgão fracionário originariamente competente para apreciar o recurso para um órgão colegiado maior.

Cabe ressaltar que o procedimento do incidente de assunção de competência (IAC) somente ocorrerá entre órgãos do mesmo tribunal, não sendo possível a aplicação do incidente entre tribunais distintos.

Com o recebimento dos autos, o julgamento será conduzido pelo órgão colegiado que foi designado pelo regimento interno, e que avaliará se a matéria possui os requisitos de admissibilidade.

Verificando a inexistência de interesse público ou relevância social da matéria pelo órgão colegiado, será determinado o retorno dos autos ao órgão fracionário, onde inicialmente seriam julgados.

Diante da carência de informações em relação à competência e ao julgamento do incidente, uma vez que o seu procedimento é “totalmente ignorado” pelo Código de Processo Civil, é necessária uma análise conjunta do procedimento interno com uma “interpretação sistemática do CPC” em virtude da sua “natureza e eficácia vinculante” para suprir a insuficiência de informações deixadas pelo atual Código.<sup>269</sup>

---

<sup>268</sup> FERNANDES, Ricardo Yamin. 2020, Op. cit. p. 118.

<sup>269</sup> MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. 2019, p. 373.

De igual modo, sobre o procedimento do incidente, Lemos<sup>270</sup> pondera que “as dúvidas são imensas, simplesmente pelo fato do trâmite legislativo do CPC/2015 ter dado tratamento simplório ao instituto, deixando essa lacuna procedimental, com a necessidade de sistematização e positivação posterior”.

Nesse mesmo sentido, Fernandes aponta também a insuficiência de artigos que disciplinam o incidente: “ao contrário do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o legislador não se preocupou tanto com a procedimentalização deste instituto”.<sup>271</sup>

Fernandes<sup>272</sup> faz ainda um comparativo entre os institutos do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e o incidente de assunção de competência (IAC), pois para ele a diferença estaria na forma com que os procedimentos são realizados, pois a tese e o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) ocorrem em momentos diversos.

Segundo ele, no incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) primeiramente resolve-se a questão do incidente processual e fixa-se a tese vencedora, para posteriormente ocorrer o julgamento pelo tribunal, o que não ocorreria no incidente de assunção de competência (IAC), uma vez que haverá apenas o julgamento do caso concreto por outro órgão hierarquicamente superior ao que anteriormente havia lhe recebido.

Mas o Enunciado n. 201 do FPPC prevê que: “Aplicam-se ao incidente de assunção de competência as regras previstas nos arts. 983 e 984” (Grupo: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Assunção de Competência).

Portanto, diante da ausência do procedimento do incidente de assunção de competência (IAC) é possível a aplicação dos artigos que versam sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) para complementar as lacunas existentes no procedimento.

### 3.5.1 Requerimento de Instauração

A instauração do incidente de assunção de competência (IAC) poderá ser proposta *ex officio* pelo relator ou mediante requerimento da parte, do Ministério

<sup>270</sup> LEMOS, Vinicius Silva. 2018, Op. cit. p. 90.

<sup>271</sup> FERNANDES, Ricardo Yamin. 2020, Op. cit. p. 116.

<sup>272</sup> FERNANDES, Ricardo Yamin. 2020, Op. cit. p. 124 e 125.

Público ou da Defensoria Pública, seja no recurso, na remessa ou na ação de competência originária, conforme dispõe o §1º do art. 947 do CPC/2015.

No tocante à instauração pelo próprio relator, dar-se-á antes ou durante o julgamento do recurso, da remessa necessária ou da ação de competência originária. Se ele verificar antes mesmo da inclusão em pauta no órgão colegiado que ele compõe, a presença dos requisitos para a assunção de competência, já poderá, segundo as normas do regimento interno, solicitar a inclusão na pauta de julgamentos do órgão colegiado superior, para que esse julgue o incidente.

Já Alvim<sup>273</sup> explica que a parte legitimada poderá requerer a instauração e o julgamento do incidente ao órgão colegiado superior, designado pelo regimento interno, de modo que o pedido poderá ser requerido de forma preliminar, sendo necessário demonstrar a divergência jurisprudencial existente dentro do tribunal.

Pedro Miranda de Oliveira ensina que o exame da admissibilidade do incidente de assunção de competência (IAC) é “bipartida”,<sup>274</sup> pois inicialmente é analisada pelo órgão colegiado menor, de modo que, em caso positivo quanto ao preenchimento dos pressupostos, seu cabimento será mais uma vez analisado pelo órgão colegiado maior e superior.

O autor destaca ainda que a decisão poderá

[...] ser tomada por maioria dos membros do órgão julgador, dispensada a lavratura do acordão. Aprovada a remessa dos autos ao órgão colegiado superior, ainda assim, dependerá de este, reconhecendo o interesse público na assunção de competência, aceitá-la e proceder ao julgamento.<sup>275</sup>

### 3.5.2 Suspensão de processos similares

A suspensão das causas que versem sobre uma mesma questão de direito é necessária, pois isso impede que ocorra, injustamente, a prolação de decisões diferentes em cada uma delas enquanto ocorre o julgamento do incidente.

Ao contrário, Didier e Cunha afirmam que “não se aplica ao incidente de assunção de competência o disposto no §3º do art. 982 do CPC, não sendo possível haver a suspensão nacional de processos que tratem do mesmo tema, já que esta é

<sup>273</sup> ALVIM, J. E. Carreira. 2018, Op. cit. p. 94.

<sup>274</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Agravo interno: do julgamento singular ao julgamento colegiado*. 2.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022. p. 441.

<sup>275</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Agravo interno: do julgamento singular ao julgamento colegiado*. 2.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022. p. 441.



uma regra direcionada à gestão e julgamento de casos repetitivos, não se aplicando à assunção de competência”.<sup>276</sup>

De fato, ao não envolver demandas repetitivas, a instauração do incidente de assunção de competência (IAC) não suspende automaticamente os processos que versarem sobre o tema pendente de julgamento no incidente, sendo cabível apenas a suspensão de processos especificamente identificados, e sob os quais se entenda prudente aguardar a decisão do incidente.

Por isso é que após a admissão do incidente, o relator deve determinar a suspensão de todos os processos pendentes (§1º do art. 982 do CPC/2015), comunicando a sua decisão a todos os órgãos jurisdicionais competentes.

Os processos permanecerão suspensos até que ocorra o julgamento do referido incidente, devendo a decisão ser aplicada aos processos que versem sobre a mesma questão jurídica.<sup>277</sup>

O microsistema de casos repetitivos estipula o prazo de um ano para julgamento.

Em regra, é o mesmo prazo utilizado para a suspensão dos processos em curso.

O parágrafo 5º do art. 1.037 e parágrafo 10 do art. 1.035, ambos do CPC/2015, determinavam o prazo de um ano nos recursos repetitivos e recursos extraordinários com repercussão geral, entretanto, com a revogação, permaneceu apenas a regra aplicada ao incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) no art. 980 do CPC/2015.<sup>278</sup>

O julgamento da repercussão geral possui o mesmo prazo (art. 1.035, §9º do CPC/2015).<sup>279</sup>

E em razão da “relevância da fixação da tese”, o incidente de assunção de competência (IAC) estaria sujeito à mesma regra.<sup>280</sup>

Vale ressaltar, ainda, o que estabelece o art. 1.037, § 8º, do CPC/2015, segundo o qual *“as partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão a que se refere o inciso II do caput”*.

---

<sup>276</sup> DIDIER, Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. 2016, Op. cit., p. 669.

<sup>277</sup> FERNANDES, Ricardo Yamin. 2020, Op. cit. p. 176.

<sup>278</sup> Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

<sup>279</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello. 2021, Op. cit., p. 107.

Tal disposição é de extrema importância, pois se eventualmente houver a suspensão de algum processo que possua questão jurídica diversa daquela que julga o incidente, as partes poderão apresentar ao juiz um “pedido de distinção” demonstrando que seu processo diverge daquela questão.<sup>281</sup>

### 3.5.3 Papel do Ministério Público

O Ministério Público também é legitimado a requerer a instauração do incidente de assunção de competência (IAC), seja como parte ou como fiscal da lei.<sup>282</sup>

O Enunciado n. 467 do FPPC expõe que “o Ministério Público deve ser obrigatoriamente intimado no incidente de assunção de competência”.

Portanto, a atuação do Ministério Público no julgamento do incidente de assunção de competência (IAC) está relacionada ao fato da questão debatida envolver tema de grande repercussão social e questões que envolvem o interesse público.

O Ministério Público atua como órgão de Estado e fiscal da ordem jurídica na tutela dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Sua participação tem “o intuito de cumprir a visão de custos legis, de participação em prol dos direitos da sociedade, com a intenção de chegar-se ao melhor precedente judicial possível”.<sup>283</sup>

Didier<sup>284</sup> destaca que apesar do legislador ter sido omissivo acerca da atuação do Ministério Público, entende-se que a sua participação é obrigatória, uma vez que o incidente de assunção de competência (IAC) faz parte do microssistema de precedentes obrigatórios. Refere ainda que sua exclusão não teria sentido, pois sua participação é indispensável em outros processos de formação de precedentes.

Pedro Miranda de Oliveira igualmente refere que a intimação do Ministério Público é obrigatória, consubstanciando a extensão necessária do contraditório que

---

<sup>280</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello. 2021, Op. cit., p. 107-108.

<sup>281</sup> FERNANDES, Ricardo Yamin. 2020, Op. cit., p. 176.

<sup>282</sup> MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. 2019, Op. cit., p. 377.

<sup>283</sup> LEMOS, Vinicius Silva. 2018, Op. cit., p. 149.

<sup>284</sup> DIDIER, Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. 2016, Op. cit., p. 661.

é preciso observar nos casos em que serão decididas questões jurídicas de tamanha envergadura que influenciarão em casos futuros de temáticas análogas.<sup>285</sup>

Ainda sobre a atuação do Ministério Público no incidente, Monnerat<sup>286</sup> frisa que a sua oitiva deve ocorrer antes da manifestação do respectivo tribunal, desde que este não seja o requerente do incidente, sobressaindo que a ausência da sua intimação gera uma nulidade no julgamento, uma vez que envolve questão de interesse público.

E ressalta, além do mais, que a sua participação contribui com a

dimensão do contraditório que deve ser dada aos procedimentos voltados a apreciar e consagrar entendimentos que vão transcender a esfera do caso concreto discutido no processo, dada a influência no conteúdo decisório e no procedimento dos processos futuros que discutam temas semelhantes.<sup>287</sup>

Como fiscal da lei, a intervenção do Ministério Público é fundamental, pois está “legalmente amparado para posicionar-se sobre a questão de direito controversa”.<sup>288</sup>

Logo, tem-se que a intervenção do Ministério Público é indispensável, seja como fiscal da ordem jurídica ou para requer a instauração, já que o incidente de assunção de competência (IAC) faz parte do microssistema de formação concentrada de precedentes.

#### 3.5.4 A participação do *amicus curiae*

A participação do *amicus curiae*, assim como a participação dos demais interessados no incidente de assunção de competência (IAC), está ligada ao fato da relevância da matéria e a especificidade do tema objeto da demanda ou pela repercussão social da controvérsia (art. 138 do CPC).

Fernandes<sup>289</sup> pondera a sua participação como uma forma de garantir um “caráter mais democrático”, além de proporcionar uma participação mais efetiva dos “setores da sociedade” no julgamento do incidente.

<sup>285</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Agravo interno: do julgamento singular ao julgamento colegiado*. 2.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022. p. 443.

<sup>286</sup> MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. *Súmulas e precedentes qualificados: técnicas de formação e aplicação*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 378.

<sup>287</sup> MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. 2019, Op. cit., p. 378

<sup>288</sup> LEMOS, Vinicius Silva. 2018, Op. cit., p. 160-161.

Didier e Cunha<sup>290</sup> destacam a importância da participação de interessados nos “instrumentos destinados à formação de precedentes”, pois a participação dos interessados contribuirá para uma melhor análise e compreensão da questão de direito pelos julgadores.

No incidente de assunção de competência (IAC) o *amicus curiae* não irá defender os interesses de uma parte ou outra, mas atuará de forma técnica e seu parecer contribuirá para abordagem mais ampla, contribuindo para uma melhor deliberação sobre o assunto.<sup>291</sup>

Nesse mesmo sentido, o Enunciado n. 460 FPPC preleciona que “O microsistema de aplicação e formação dos precedentes deverá respeitar as técnicas de ampliação do contraditório para amadurecimento da tese, como a realização de audiências públicas prévias e participação de *amicus curiae*”.

Nessa tônica, Lísias destaca a existência de “deficiência na lei” e defende que “a participação da comunidade interessada no desfecho da tese jurídica e a atuação dos *amicus curiae* contribui, enormemente, para a representatividade e a abrangência argumentativa no julgamento do caso piloto”.<sup>292</sup>

De qualquer modo, cumpre destacar, que assim como ocorre no incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) a participação dos *amicus curiae* está condicionada ao pedido do relator que poderá ou não a admitir.

Destaca-se que existe tempo e modo, e conforme art. 3º da Resolução 8/2008 do STJ, admite-se a intervenção de *amicus curiae* nos recursos submetidos ao rito dos recursos repetitivos somente antes do julgamento pelo órgão colegiado e a critério do relator.<sup>293</sup>

Portanto, *amicus curiae* precisa ser prévio ao julgamento, notadamente.

Entretanto, cabe ressaltar que a sua participação é necessária não só pela relevância da matéria que será discutida, mas precipuamente porque o incidente de assunção de competência (IAC) faz parte do microsistema de precedentes obrigatórios, que prevê o seu pronunciamento sobre a matéria (art. 138 do CPC).<sup>294</sup>

---

<sup>289</sup> FERNANDES, Ricardo Yamin. 2020, Op. cit., p. 162.

<sup>290</sup> DIDIER, Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. 2016, Op. cit., p. 659.

<sup>291</sup> LEMOS, Vinicius Silva. 2018. Op. cit., p. 161.

<sup>292</sup> LÍSIAS, Andressa Senna. A formação dos precedentes no sistema de recursos repetitivos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 122

<sup>293</sup> Neste sentido é: Dcl no REsp 1.120.295-SP, Primeira Seção, DJe 24/4/2013.

<sup>294</sup> DIDIER, Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. 2016, Op. cit., p. 660.

### 3.5.5 Competência

A competência para julgamento do incidente de assunção de competência (IAC) será do órgão colegiado designado pelo regimento interno do tribunal, conforme dispõe o §1º do art. 947 do CPC/2015.

No incidente de assunção de competência (IAC) quando ocorre a assunção de competência o processo que originalmente seria julgado por um órgão fracionário passa a ser julgado por outro órgão de maior composição (plenário, corte especial, seção ou grupo de câmaras), designado pelo regimento interno do próprio tribunal, ou seja, ocorre a transferência de competência.<sup>295</sup>

Lemos aponta que por uma questão lógica, entende-se que o incidente de assunção de competência (IAC) poderá ser iniciado ou provocado em qualquer instância de um Tribunal, já que o artigo 947 do CPC/2015 não faz referência ao mesmo. Portanto, o incidente de assunção de competência (IAC) seria um instituto importante por ter sua atuação ampliada em quaisquer Tribunais, diferente do que ocorre no incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), pois sua atuação se limita ao Tribunal de segundo grau; recursos excepcionais repetitivos nos Tribunais Superiores; e a repercussão geral somente no STF.<sup>296</sup>

Para Paiva *et. al.*<sup>297</sup> “a ideia é que o órgão competente seja um colegiado mais qualificado que o órgão fracionário original, apto a proferir decisão que tenha autoridade suficiente para uniformizar o entendimento do tribunal sobre o tema”.

De acordo com Nery Junior *et. al.*<sup>298</sup>

[...] a proposta do relator deverá ser aprovada pelo colegiado (Câmara ou Turma) a quem caberá remeter a causa ao colegiado maior. Afetada a causa ao colegiado maior, é dele a competência para decidir se deve ou não assumir essa mesma competência. Assumindo-a, deve julgar a causa.

O art. 96, inc. I, ‘a’, da Constituição Federal determina que a elaboração do regimento interno pelo tribunal é que irá regulamentar sua organização e seu funcionamento. A competência para julgar o incidente de assunção de competência (IAC) será atribuída ao mesmo responsável uniformização de jurisprudência do

<sup>295</sup> DIDIER, Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. 2016, Op. cit. p. 667.

<sup>296</sup> LEMOS, Vinicius Silva. 2018. Op. cit. 82.

<sup>297</sup> PAIVA, Anderson de. Et. al. 2016, Op. cit., p. 131.

<sup>298</sup> NERY JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. 2015, Op. cit. p.1876.

tribunal, observado o art. 978 do CPC/2015, conforme Enunciado n. 202 do FPPC.<sup>299</sup>

Para Didier e Cunha

[...] afetado o julgamento ao órgão indicado pelo regimento, não se altera o relator. Ainda que ele não componha o órgão indicado pelo regimento, deve participar do julgamento, mantendo a função de relator. E, se houver outro caso a ser afetado ao órgão indicado pelo regimento, o relator mantém-se prevento, aplicando-se, no particular, o disposto no §3º do art. 1.037 do CPC/2015.<sup>300</sup>

Portanto, resta demonstrada a competência para julgamento do incidente de assunção de competência (IAC), que deve ser preservada no tribunal para fixação da tese jurídica.

### 3.5.6 Contraditório ampliado

Além de ser uma garantia constitucional (art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal), o contraditório permite uma participação efetiva das partes e de eventuais interessados durante todas as etapas do processo, permitindo que sejam utilizados todos os meios de defesa admitidos em direito.

Os artigos que tratam sobre o incidente de assunção de competência (IAC) não fazem qualquer referência sobre a ampliação do contraditório, portanto, mais uma vez, diante dessa ausência aplicam-se as normas do sistema de precedentes, pois trata-se de um incidente que tem por objetivo a formação de um precedente vinculante.<sup>301</sup>

Em busca de um “contraditório efetivo”, Monnerat leciona que é necessário à aplicação em conjunto com outras duas normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º do CPC/2015, que estabelecem o direito das partes em serem previamente ouvidas, ainda que sejam naquelas decisões em que o juiz possa decidir de ofício.<sup>302</sup>

Lemos<sup>303</sup> destaca que

[...] a principal alteração, além da transferência da competência para um colegiado maior, no trâmite, será a instauração de um contraditório

<sup>299</sup> DIDIER, Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. 2016, Op. cit. p. 667.

<sup>300</sup> DIDIER, Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. 2016, Op. cit. p. 668.

<sup>301</sup> LEMOS, Vinicius Silva. 2018. Op. cit. p. 144.

<sup>302</sup> MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. 2019, p. 238

<sup>303</sup> LEMOS, Vinicius Silva. 2018. Op. cit. p. 144.

qualificado, com a ampliação da discussão material para a inserção de manifestações da sociedade, com a possibilidade de diversas manifestações da que transcrevem a própria causa, processo ou recurso representativo da controvérsia.

Apesar do IAC não comportar uma grande quantidade de processos, é necessário “exaurir a matéria discutida” tendo em vista o efeito vinculante do seu julgamento, que cria um precedente obrigatório e afetando outros processos.<sup>304</sup>

Para Monnerat<sup>305</sup>

[...] o contraditório “constitui um elemento inerente ao processo, de obrigatória observância por imposição constitucional pelo legislador e pelo Judiciário, que, em suma, abarca as garantias de ciência obrigatória pelas partes do processo e dos atos processuais, aliada a uma real e efetiva possibilidade de reação, participação e cooperação a todas as partes interessadas na solução do litígio.

A ampliação do contraditório permite que o Ministério Público se manifeste sobre a questão a ser julgada, cumprindo seu papel de fiscal da lei em prol dos direitos da sociedade, exceto quando não for parte da demanda.

A Defensoria Pública como entidade poderá igualmente se manifestar, atuando sempre no interesse da coletividade ainda que seja legitimada. O *amicus curiae* também participará emitindo parecer sobre a demanda de forma técnica, igualmente atuando em defesa da sociedade.<sup>306</sup>

Além disso, é, sobretudo, a garantia do contraditório que impede a aplicação arbitrária de pronunciamentos judiciais vinculantes, supostamente aplicáveis ao caso concreto.<sup>307</sup>

### 3.5.7 Possibilidade de audiência pública

A audiência pública permite um diálogo com a sociedade com a participação de cidadãos, órgãos e entidades públicas ou civis, para que sejam encaminhadas solicitações, pleitos, opiniões e até sugestões.

Para Lísias<sup>308</sup> é fundamental, portanto, que a compreensão do papel do *amicus curiae* e da sociedade civil em audiências públicas se dê a partir do

<sup>304</sup> LEMOS, Vinicius Silva. 2018. Op. cit. p. 145.

<sup>305</sup> MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. 2019, p. 239

<sup>306</sup> LEMOS, Vinicius Silva. 2018. Op. cit. p. 149-150.

pressuposto de que a construção da norma jurídica a ser estabelecida no precedente deve ser coletiva, participativa, inclusiva e cooperativa.

Em outras palavras, para haver efetiva democracia na formação de uma decisão pragmática, a sociedade e os terceiros interessados devem dispor de meios de participação e de intervenção no julgamento condutor, sob pena de, ao final, não estarem verdadeiramente representados no precedente formado à mingua de sua atuação.

A comunicação entre os diversos setores da sociedade estabelece uma busca de soluções para as demandas sociais.

Didier e Cunha<sup>309</sup> lecionam que

o relator poderá designar audiências públicas para colher depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria a ser discutida no incidente de assunção de competência que tem, como um de seus objetivos, a formação de um precedente. Para a formação de precedente, é preciso ampliar a cognição e ter um debate de qualidade.

Diante da ausência legislativa sobre a possibilidade de realização da audiência pública no incidente de assunção de competência (IAC), é possível aplicar os dispositivos elencados nos arts. 983, §1º e 1.038, II, do CPC/2015 que tratam do procedimento do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), eis que ambos os institutos fazem parte do microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios.<sup>310</sup>

Na opinião de Lísias<sup>311</sup> “abrir o canal de comunicação, seja por *amicus curiae* ou por manifestação da sociedade civil em audiência pública”, estabelecendo formas para uma participação mais efetiva da sociedade e de interessados, possibilita uma maior e melhor compreensão da questão.

---

<sup>307</sup> MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. 2019, p. 239.

<sup>308</sup> LÍSIAS, Andressa Senna. 2022. Op. cit. p. 124.

<sup>309</sup> DIDIER, Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. 2016, Op. cit. p. 660.

<sup>310</sup> DIDIER, Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. 2016, Op. cit. p. 660.

<sup>311</sup> LÍSIAS, Andressa Senna. 2022. Op. cit. p. 123.



## 4 EFICÁCIA VINCULANTE E CONSTITUCIONALIDADE DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA COMO UM INSTRUMENTO PARA UNIDADE E RACIONALIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL

### 4.1 EFICÁCIA VINCULANTE E CONSTITUCIONALIDADE DO IAC

A vinculação dos precedentes judiciais surge no CPC/2015 como uma forma de uniformizar as decisões judiciais, além de colaborar com a efetividade de julgamento na grande demanda de processos no sistema judiciário brasileiro.

Cabe reiterar a sua importância para garantir a segurança jurídica das partes que recorrem ao Judiciário, bem como para evitar a prolação de decisões conflitantes, em observância, assim, ao princípio da isonomia.

Entretanto, muitas críticas são feitas a essa vinculação, a começar por Nelson Nery Junior,<sup>312</sup> pois entende que a vinculação mencionada no art. 927 carece de legitimidade constitucional, porquanto não existe texto expreso na CF/88 autorizando-a, como seria de rigor.

Notadamente, não podemos nos filiar a esse posicionamento, já que a norma infraconstitucional é suficiente para disciplinar sobre direito processual, sendo de competência da União legislar sobre o tema.<sup>313</sup>

Ademais, esse mesmo argumento já foi utilizado quando da criação do instituto da súmula vinculante pela EC 45/2004, oportunidade em que defendemos sua constitucionalidade e aspectos positivos.<sup>314</sup>

A propósito, vejamos a defesa de um sistema de precedentes vinculantes que outrora já propagávamos:

Além disso, o instituto tem o propósito de assegurar direitos idênticos a todos os membros da sociedade, mesmo àqueles que não tenham ingressado no Poder Judiciário, mas, eventualmente, possam ser lesados pela Administração Pública, consequência de seus efeitos vinculantes. De fato, as bases jurídicas consolidadas trazem segurança e previsibilidade aos jurisdicionados, como ocorre com as súmulas vinculantes. Por isso a conveniência de adotar-se um sistema de precedentes vinculantes em nosso direito, com o qual se garante um mínimo de previsibilidade às decisões.

<sup>312</sup> NERY JUNIOR, Nelson. 2014. Op. cit., p. 1841.

<sup>313</sup> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho [...];

<sup>314</sup> MEURER JUNIOR, Ezair José. Op.cit., p. 128.

Miranda de Oliveira ao comentar o binômio “repercussão geral e súmula vinculante”, também sai em defesa dos institutos:

Dessa constatação emerge a necessidade de se fazer uma releitura do sistema jurídico brasileiro, a partir da Constituição, levando-se em consideração as inovações apontadas. Qualquer tentativa de se empreender tal tarefa, desconsiderando os novos preceitos agora lançados pela emenda reformadora (EC 45/2004) estará fadada ao insucesso. É imprescindível a correta interpretação dos textos legais à luz dessas novas normas e de uma sistematização coerente com a nova ordem superiormente estabelecida.

A introdução dos novos institutos no ordenamento jurídico é importante e, se bem aplicado, poderá reduzir significativamente o grande número de processos que alcançam o STF, além de dar novo contorno ao recurso extraordinário e à competência da Corte.

Nesse sentido, a súmula revestida de força vinculante autoriza uma releitura dos princípios constitucionais como a isonomia, inclusive, permite um tratamento igualitário equitativo.<sup>315</sup>

Nesse sentido, como já destacado por Rodolfo de Camargo Mancuso, a súmula revestida de força vinculante autoriza uma releitura dos princípios constitucionais como a isonomia, inclusive permitindo um tratamento igualitário equitativo.<sup>316</sup>

Pois bem, Lenio Streck talvez seja um dos maiores críticos ao instituto da súmula vinculante e de precedentes, a qual classifica como inconstitucional.

Em livro que lançou em conjunto com Georges Abboud as críticas se acentuaram e agravaram, vejamos:

Assim, o perigo representado pela institucionalização das súmulas vinculantes consistem entre outras coisas, da introdução, de um paradoxo em nosso sistema jurídico: os juízes podem contrariar as leis; se o fizerem, caberá recurso. O que os juízes não podem fazer é ousar contrariar as súmulas. Nesse caso, conforme a emenda à Constituição aprovada, não caberá recurso e, sim, reclamação. Ou seja, em *terrae brasilis* a lei não vincula; a súmula, sim, mesmo que ela seja contrária à lei e à Constituição.

[...]

A súmula vinculante é um expediente similar aos revogados assentos portugueses, e não aos precedentes dos sistema do common law, tal como expusemos. A súmula vinculante se desvincula ds casos jurídicos que a originaram, ela passa a viger como um texto normativo de caráter formal e abstrato a ser aplicado no futuro.<sup>317</sup>

Esses argumentos, à evidência, não devem prosperar, na medida em que já foi possível verificar que: 1) não existe violação da separação dos poderes ou uso da função de natureza legislativa, já que a preservação dos poderes está mantida com a não vinculação do Poder Legislativo às súmulas vinculantes, além de a

<sup>315</sup> MEURER JUNIOR, Ezair José. Op.cit., p. 128-129.

<sup>316</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. 2013a, op. Cit., p. 50.

separação dos poderes não ser uma atividade absoluta; 2) a tese fixada pelo tribunal não restringe direito, sobretudo porque pode ser revisada ou cancelada de ofício ou por provocação de vários legitimados; 3) a concentração de poder nos tribunais superiores é natural das Cortes Supremas e existe, sim, a função de interpretação uniforme da Constituição Federal; 4) não mitiga o direito de ação, ao contrário, proporciona previsibilidade e segurança jurídica aos jurisdicionados; 5) o sistema de precedentes traz segurança jurídica, racionalização da tutela jurisdicional, isonomia de tratamento entre as partes e coerência, estabilidade e coerência na atuação do Poder Judiciário, ganhando o jurisdicionado e sociedade.

Vejamos que embora, até mesmo Streck e Abboud<sup>318</sup> sejam um dos críticos à aposta nos provimentos judiciais vinculantes, destacam que também “há aspectos extremamente positivos no NCPC que nos permite vislumbrar um cenário decisório menos discricionário e lotérico. Trata-se do art. 926 [...]”. Portanto, o sistema de precedente tem seu lado positivo na visão dos autores, o que não poderia ser diferente a nosso ver.

Até porque, como muito bem destacado por Miranda de Oliveira:<sup>319</sup> “o direito não pode se transformar em loteria para o jurisdicionado”, e por isso crítica o que denomina de “loteria judiciária”, ao ponto de afirmar que o “objetivo de unificar a jurisprudência dos tribunais superiores com os tribunais inferiores respeitando-a, exprime a verdadeira finalidade da pacificação social”.

Logo, a segurança jurídica ganha destaque com aplicação dos precedentes e, notadamente, vai ao encontro da uniformização e estabilidade da jurisprudência, evitando assim, a jurisprudência lotérica destacada acima e também criticada por Lenio Streck e Abboud.<sup>320</sup>

Nessa linha de raciocínio, podemos defender que da mesma forma deve ser interpretada a força vinculante dos precedentes à luz do art. 927 do CPC/2015, inclusive, do incidente de assunção de competência, como relevante fator processual que merece destaque, especialmente pela defesa da racionalização da prestação da tutela jurisdicional.

---

<sup>317</sup> STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. Op. Cit., p. 132-133.

<sup>318</sup> STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. Op. Cit., p. 19-20.

<sup>319</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro, 2015g. Op. Cit., p. 211.

<sup>320</sup> STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. Op. Cit., p. 19. Para os autores, não podemos nos esconder atrás da instrumentalidade das formas. E destaca as críticas ao afirmar que: “sempre com a esperança de que ‘agora vai’! Atirando para cima as bateias do mesmo modo como já fizeram quando

E nesse aspecto está consubstanciada a eficácia vinculante e a constitucionalidade do incidente de assunção de competência.

É cediço que históricos conflitos internos nos tribunais maculam a própria imagem do Poder Judiciário e pouco contribuem para a segurança jurídica e a coerência que deve estar no cerne de qualquer sistema jurídico.

Aliás, nesse sentido, importante destacar julgado paradigma no âmbito do STJ, de relatoria do saudoso Ministro Humberto Gomes de Barros que faz dura crítica à ausência de observação da jurisprudência:

PROCESSUAL - STJ - JURISPRUDÊNCIA - NECESSIDADE DE QUE SEJA OBSERVADA. **O Superior Tribunal de Justiça foi concebido para um escopo especial: orientar a aplicação da lei federal e unificar-lhe a interpretação, em todo o Brasil. Se assim ocorre, é necessário que sua jurisprudência seja observada, para se manter firme e coerente.** Assim sempre ocorreu em relação ao Supremo Tribunal Federal, de quem o STJ é sucessor, nesse mister. Em verdade, o Poder Judiciário mantém sagrado compromisso com a justiça e a segurança. Se deixarmos que nossa jurisprudência varie ao sabor das convicções pessoais, estaremos prestando um desserviço a nossas instituições. **Se nós – os integrantes da Corte – não observarmos as decisões que ajudamos a formar, estaremos dando sinal, para que os demais órgãos judiciários façam o mesmo. Estou certo de que, em acontecendo isso, perde sentido a existência de nossa Corte. Melhor será extingui-la.** (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ, Corte Especial, AEREsp 228432).

Pois bem!

Ao ter acesso à determinada situação, o juiz deve pesquisar se já existe decisão vinculante sobre a matéria. Em caso positivo, ela deve ser aplicada, já que, em tese, traz em si a solução de todos os casos que giram em torno desta controvérsia.<sup>321</sup>

De tal constatação é de onde surge a eficácia vinculante e a constitucionalidade do incidente de assunção de competência, pois a partir do precedente qualificado formado a partir dele, denota-se a tão almejada “segurança jurídica como garantia de previsibilidade”,<sup>322</sup> premissa estampada na CF/88 como um dos pilares e fundamentos do Estado de Direito.

Além disso, a preocupação é sempre de que o Poder Judiciário se atente à isonomia prevista na Carta Constitucional, não surpreendendo os jurisdicionados com decisões diferentes ou contraditórias em casos iguais.

---

da aprovação das Leis 8.038, 9.139, 9.756, a EC 45, art. 927 do NCPD, etc. Como o corsário: afundando e atirando...!”.

<sup>321</sup> FERNANDES, Ricardo Yamin. 2020, Op. cit., p. 215.

<sup>322</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Introdução ao Recursos Cíveis*. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. p. 628.

No Brasil, aliás, esse é ponto nevrálgico da magnitude que se trouxe à valorização dos precedentes, porque o foco da atenção passou da previsibilidade da legislação para as deliberações do Poder Judiciário.<sup>323</sup>

A segurança jurídica e isonomia, portanto, não decorrem apenas da legislação em si, mas também da aplicação ao caso concreto, proveniente das decisões prolatadas pelos tribunais, dentre as quais estão enquadradas àquelas proferidas em sede de incidente de assunção de competência.

A própria existência do incidente de assunção de competência ressalta a importância da segurança jurídica e a estabilidade das decisões e, precipuamente, dos precedentes.<sup>324</sup>

O grau de qualidade decisória dos tribunais pátrios, portanto, deve estar amoldado ao princípio da igualdade, assentado como valor supremo, direito e garantia constitucional na CF/88, evidenciado no processo civil pelo microsistema de precedentes trazidos pelo CPC/2015.

A propósito, o CPC/2015, no capítulo que trata das normas fundamentais do processo civil, traz no art. 7º a premissa do princípio da igualdade, ao dispor ser assegurado “às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.

Do mesmo modo, ao estabelecer sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz, o art. 139, inc. I do CPC/2015, estatui que “o juiz dirigirá o processo [...] incumbindo-lhe assegurar às partes igualdade de tratamento”.

Acerca do nivelamento das demandas que discutem uma mesma questão jurídica sob o enfoque de um padrão decisório, Andressa Senna Lísias discorre que o princípio da isonomia é um axioma básico que norteia os julgamentos, “cujo objetivo é atribuir a todos os casos reputados iguais e repetidos o mesmo tratamento processual e, depois, a mesma solução jurídica firmada pelo precedente”.<sup>325</sup>

E na lição de Pedro Miranda de Oliveira,

[...] o objetivo de unificar a jurisprudência dos Tribunais Superiores, com os tribunais inferiores respeitando-a, exprime a verdadeira finalidade de

<sup>323</sup> PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 39.

<sup>324</sup> LEMOS, Vinicius Silva. 2018. Op. cit., p. 179.

<sup>325</sup> LÍSIAS, Andressa Senna. *A formação dos precedentes no sistema de recursos repetitivos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 52.

pacificação social, com a valorização de princípios fundamentais, tais como a isonomia e segurança jurídica.<sup>326</sup>

Para Alexandre Freitas Câmara, o princípio da igualdade “é um dos fundamentos a estabelecer a exigência de construção de um sistema em que se reconhece a eficácia vinculante de precedentes judiciais”.<sup>327</sup>

Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, o incidente de assunção de competência

[...] mostra-se em consonância com o espírito do NCPC de uniformizar a jurisprudência, a fim de garantir a segurança jurídica e a previsibilidade da interpretação do ordenamento jurídico vigente no país, evitando que matérias semelhantes sejam decididas de forma conflitante nos diversos tribunais.<sup>328</sup>

A construção das normas fundamentais do processo civil, portanto, é advinda do padrão estabelecido pela CF/88, de modo que a condição imposta de que os casos iguais tenham decisões iguais é decorrente da aplicação do ditame constitucional da igualdade de todos perante a lei (art. 5º, *caput*, da CF/88), da isonomia e da segurança jurídica.

O incidente de assunção de competência, ao se tornar um precedente qualificado, de observância vinculante, acaba por atender os preceitos constitucionais acima elencados.

#### 4.1.1 A observação obrigatória e vinculante do IAC

Inicialmente, importante destacar que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 444, de 25 de fevereiro de 2022,<sup>329</sup> veio conceituar o que se considera como precedente qualificado e quais são os precedentes em sentido lato, vejamos:

Art. 2º Para os fins desta Resolução, consideram-se:

I – Precedentes qualificados: os pronunciamentos judiciais listados nos incisos I a V do art. 927 do Código de Processo Civil; e

II – Precedentes, em sentido lato: entre outros, os pedidos de uniformização de interpretação de lei de competência do Superior Tribunal de Justiça

<sup>326</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. Introdução ao Recursos Cíveis. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. p. 634.

<sup>327</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2015, p. 12.

<sup>328</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto, et. al., Código de Processo Civil anotado. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1.095.

<sup>329</sup> Resolução nº 444, de 25 de fevereiro de 2022.

(STJ), os enunciados de súmula do Superior Tribunal Militar (STM), do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), do Tribunal Superior do Trabalho (TST), dos Tribunais de Justiça (TJs), dos Tribunais Regionais Federais (TRFs), dos Tribunais de Justiça Militares (TJMs), dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e os pedidos representativos de controvérsia da Turma Nacional Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), bem como os precedentes normativos e as orientações jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho. (grifo meu)

O incidente de assunção de competência, notadamente, está conceituado como um precedente qualificado, até porque se enquadra entre os precedentes vinculantes do CPC/2015 (art. 927, inc. III).

Aliás, embora alguns autores façam a distinção terminológica da palavra, uns classificando como “precedentes vinculantes” e outros classificando como “precedentes qualificados”, é irrelevante sua terminologia, eis que o importante é o caráter vinculativo da tese fixada no âmbito do instituto.

Pois bem. Como já dito, os tribunais têm o dever de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC/2015).

Em razão disso, juízes e tribunais devem observar os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (art. 927, inc. III, do CPC/2015).

Portanto, um dos objetivos do incidente de resolução de demandas repetitivas e do julgamento dos recursos repetitivos<sup>330</sup> é a formação concentrada de precedentes obrigatórios.

Mas igualmente esse é também um dos objetivos do incidente de assunção de competência, no que a ausência prévia de múltiplas demandas.

Formado o precedente obrigatório, tanto no incidente de assunção de competência como no julgamento de casos repetitivos, os juízes e tribunais devem observá-lo, proferindo julgamento de improcedência liminar (art. 332, incs. II e III, CPC/2015), dispensando a remessa necessária (art. 496, §4º, incs. II e III, CPC/2015), autorizando a concessão de tutela provisória de evidência (art. 311, inc. II, CPC/2015) e conferindo-se ao relator o poder de decidir monocraticamente (art. 932, inc. IV, alíneas ‘b’ e ‘c’, inc. V, alíneas ‘b’ e ‘c’; art. 955, parágrafo único, inc. II, CPC/2015).

---

<sup>330</sup> FPPC, Enunciado 334: “Por força da expressão ‘sem repetição em múltiplos processos’, não cabe o incidente de assunção de competência quando couber julgamento de casos repetitivos”.

Há uma unidade e coerência sistêmica entre o incidente de assunção de competência e o julgamento dos recursos repetitivos, embora o mecanismo do IAC deva ser usado fora do âmbito circunscrito dos casos repetitivos.

Há, enfim, um *microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios*, formado pelo procedimento de criação de súmula vinculante, pelo incidente de arguição de inconstitucionalidade em tribunal, pelo incidente de assunção de competência e pelo julgamento dos recursos repetitivos. Suas respectivas normas intercomunicam-se e formam um microsistema e para que se formem precedentes obrigatórios, devem ser aplicadas as normas que compõem esse microsistema.<sup>331</sup>

Além das normas relativas à formação do precedente, o referido microsistema compõe-se também de normas concernentes à aplicação do precedente.

E dentre os instrumentos de criação de precedente vinculante – incidente de resolução de demandas repetitivas, recurso especial e extraordinário repetitivos e incidente de assunção de competência –, a decisão prolatada no incidente de assunção de competência em muito se aproxima ao precedente da *common law*.

Isso não quer dizer que o Brasil está se tornando um país filiado a esse sistema. Mas ocorre que o incidente de assunção de competência se assemelha porque a decisão vinculante é formada a partir do julgamento de um caso.

No julgamento do incidente de assunção de competência a *ratio decidendi* é extraída do julgamento do caso, e não de uma tese abstrata,<sup>332</sup> sendo que o julgamento do caso concreto surge como um acontecimento que, como regra, faz parte do procedimento (ainda que timidamente) traçado pelo legislador.<sup>333</sup>

Aliás, diga-se que nem todas as razões jurídicas da decisão devem ser utilizadas como precedente.

Fernandes remonta “que a aplicação de precedentes não dispensa a interpretação do significado do caso e das razões empregadas para sua solução”, assim como que

[...] compõem a decisão judicial a *ratio decidendi* e os *obiter dicta*. A primeira são as reais razões que levaram o magistrado a chegar àquela conclusão e, portanto, é a parte vinculante da decisão; a segunda possui,

<sup>331</sup> DIDIER, Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. 2016, Op. cit., p. 605-606.

<sup>332</sup> FERNANDES, Ricardo Yamin. 2020, Op. cit., p. 219.

<sup>333</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello. 2021, Op.cit., p.114.



exclusivamente, importância persuasiva, e que apenas foi dita para morrer.<sup>334</sup>

Quanto ao efeito vinculante propriamente dito, destaca-se que o § 3º do art. 947 do CPC/2015 é o único que se vale literalmente do verbo “vincular”, ao dispor que “o acórdão proferido em assunção de competência *vinculará* todos os juízes e órgãos fracionários”.<sup>335</sup>

No incidente de assunção de competência, sua vinculação é obrigatória, em razão do comando legislativo. Isto é, os juízes deverão aplicar a decisão proferida em assunção de competência, independentemente de sua qualidade.<sup>336</sup>

Tal vinculação (*rectius*, necessidade de observância e aplicação obrigatória) é coerente com o sistema de valorização dos precedentes e zelo pela estabilidade da jurisprudência, até porque, por se tratar de frações, os órgãos fracionários são parte de um todo, o tribunal, que, por meio de sua composição máxima com competência para a matéria, firma entendimento em determinado sentido.<sup>337</sup>

Como dito, o incidente de assunção de competência foi o único instituto, dentre aqueles que formam precedentes vinculantes, que o novel ordenamento utilizou o verbo *vincular*, especificando que realmente há uma vinculatividade.

Sobre o julgamento e efeitos da decisão do incidente de assunção de competência, Pedro Miranda de Oliveira sustenta que “a tese jurídica formada no acórdão será aplicada a todos os processos que versem sobre a questão comum delimitada”, e que tal vinculação é genuína ante o próprio reconhecimento da relevância da questão de direito decidida.<sup>338</sup>

Se for realizado no julgamento em Tribunais de segundo grau, as Câmaras ou Turmas daquela mesma instância, quando forem julgar casos futuros análogos devem utilizar o precedente judicial firmado em incidente de assunção de competência, numa horizontalidade e, ainda, verticalmente, quando forem os julgamentos em decisões ou sentenças, pelas varas de primeiro grau.

Se o incidente de assunção de competência for utilizado no STJ ou no STF, a vinculação será ainda maior, com a vinculatividade horizontal interna, dentro do respectivo Tribunal Superior e seus órgãos fracionários e, verticalmente aumentando

---

<sup>334</sup> FERNANDES, Ricardo Yamin. 2020, Op. cit., p. 60

<sup>335</sup> MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. 2019, Op. cit., p. 157.

<sup>336</sup> FERNANDES, Ricardo Yamin. 2020, Op. cit., p. 220.

<sup>337</sup> MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. 2019, Op. cit., p. 157

a sua aplicabilidade para os Tribunais de segundo grau e para os juízes de primeiro grau.

Grande parte da autoridade do precedente ali firmado e sua vinculatividade, nasce do deslocamento da competência do recurso para o julgamento num órgão maior e não somente do incidente, mas da alteração da competência inicial da distribuição da demanda ou do recurso, para esse novo órgão maior.

Necessário se faz o cumprimento do precedente tanto pelos juízes de primeiro grau, quanto das turmas daquele Tribunal. Um claro dever de autorreferência, uma obrigação dos Tribunais em seguir os seus próprios precedentes judiciais.<sup>339</sup>

Por outro lado, sobre a utilização do incidente de assunção de competência, Alexandre Freitas Câmara refere que deve ser usado

[...] a fim de prevenir ou compor divergências entre câmaras ou turmas do tribunal (isto é, divergências *intra muros*, internas a um mesmo tribunal), produzindo-se uma decisão que terá eficácia de precedente vinculante.<sup>340</sup>

Vale ressaltar que mesmo com a decisão do incidente de assunção de competência estabilizada, não pode essa aplicabilidade – em qualquer processo existente ou futuro – suprimir o contraditório no processo afetado ou futuro, com a necessidade de prosseguimento normal, com todas as fases processuais até a prolação da sentença.

O relator, aliás, caso não tenha havido debate sobre a existência de tal precedente, para tal utilização vinculante, deve oportunizar a manifestação das partes sobre tal matéria, para análise sobre o enquadramento fático-jurídico.

Isso porque o contraditório e o respeito pelo devido processo legal são atinentes ao processo, sem a possibilidade de serem tergiversados pela existência de um precedente firmado em incidente de assunção de competência.<sup>341</sup>

---

<sup>338</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Introdução ao Recursos Cíveis*. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. p. 584.

<sup>339</sup> LEMOS, Vinicius Silva. 2018. Op. cit., p. 181.

<sup>340</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 453.

<sup>341</sup> LEMOS, Vinicius Silva. 2018. Op. cit., p. 181.

## 4.2 UNIDADE DO DIREITO COM A FIXAÇÃO DA TESE

Quanto ao principal objetivo dos incidentes de resolução de questões no âmbito da jurisdição (IAC ou IRDR), deve-se destacar a importância da fundamentação adequada e, em especial, a preservação e aplicação da tese fixada.

Isso porque, “a violação à unidade do direito reflete a desorganização do próprio Estado na sua função de preservar a paz social”.<sup>342</sup>

Até por isso o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através da Resolução nº 444, de 25 de fevereiro de 2022, acabou por instituir o Banco Nacional de Precedentes (BNP) para consulta e divulgação por órgãos e pelo público em geral de precedentes judiciais, com ênfase nos pronunciamentos judiciais listados no art. 927 do CPC/2015 em todas as suas fases processuais.

A Resolução nº 444 do CNJ é taxativa ao afirmar que é necessária a ampla divulgação de precedentes judiciais para a promoção da segurança jurídica, da estabilidade e do ambiente de negócios no Brasil.

Igualmente a normativa do CNJ visa dar vida ao disposto nos arts. 926 e 927 e no art. 979, *caput*, §§ 1º e 3º do nível Código de Processo Civil e reconhecer a importância do estabelecimento de padronização para a recuperação das informações textuais dos processos submetidos ao julgamento com um dos ritos do rol do referido art. 927.

Nada mais coerente do que a implantação do Banco Nacional de Precedentes (BNP), uma vez que muitos são os tribunais com competência para fixação de teses, especialmente, em IAC, sejam eles TJ, TRF, TRT e STJ, de forma que na era do processo digital é fundamental o uso da plataforma tecnológica única e integrada, das informações padronizadas e organizadas referentes às etapas de admissão e de formação dos precedentes qualificados estabelecidos no art. 927 do CPC/2015.

É consabido que a fixação da tese é uma medida relevante e de grande impacto jurisdicional, pois seu enunciado irá trazer vinculação aos demais órgãos

---

<sup>342</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 216.

daquele tribunal e, ciente disso, a Resolução nº 444 do CNJ recomendou expressamente que sejam redigidas de forma clara, simples e objetiva, e mais:

Art. 13. Recomenda-se que as teses:

I – sejam redigidas de forma clara, simples e objetiva;

II – não contenham enunciados que envolvam mais de uma tese jurídica;

III – indiquem brevemente e com precisão as circunstâncias fáticas as quais diz respeito;

Parágrafo único. Recomenda-se que os tribunais desenvolvam na PDPJ ferramentas de busca eficientes para localização do(s) acórdão(s) de que resultou a tese (grifo nosso).

Como se vê, felizes e prudentes são os termos da recomendação, pois além de almejar teses que sejam redigidas de maneira clara, simples e objetiva, não deve o enunciado envolver mais de uma tese jurídica, sob pena de causar confusão jurídica e levar a interpretações que podem afastar a própria a tese jurídica (*ratio decidendi*) do precedente tido por inaplicável.

O microssistema de precedentes, originalmente, trazia o tema em dois momentos, exigindo que o conteúdo do acórdão abrangesse a análise de todos os fundamentos suscitados, sejam favoráveis ou contrários à posição adotada, tanto no incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR - art. 984, § 2º) como nos recursos repetitivos (art. 1.038, §3º), o que ora se aplica ao incidente de assunção de competência, por idênticas razões.<sup>343</sup>

Os argumentos decisórios que não são acolhidos por maioria e que não constituíram a razão de decidir, ou seja, aqueles *obiter dicta*, não constituem a fundamentação da tese fixada.

Neste sentido, Mendes e Porto destacam a ocorrência de julgamentos colegiados nos quais a conclusão é comum, mas a fundamentação não, pois acolhe-se, por maioria, um pedido específico, porém cada julgador elege um argumento diverso, sendo que tal prática se afigura não raras vezes, e que é de certo modo indiferente ao litigante no processo individual (para o qual o mais importante é o provimento ou não do recurso), fere frontalmente a construção de um sistema de precedentes.<sup>344</sup>

É necessário que além de comunicar resumida e assertivamente a solução adotada no precedente, a tese jurídica também prescreva um padrão de conduta dirigido aos casos que abordem a mesma controvérsia de direito.

<sup>343</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello. 2021, Op.cit., p.109-111.

<sup>344</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello. 2021, Op.cit., p.112.

Por isso, o aspecto formal desse enunciado assemelha-se aos preceitos de caráter normativo.<sup>345</sup>

Nelson Nery Junior defende a aplicação do preceito da tese sua essência, no sentido que não deve ser observado apenas porque consta no art. 927 do CPC/2015, mas pelo seu conteúdo intrínseco, pela sua essência.<sup>346</sup>

A justificativa para que a tese possua essa fisionomia advém da necessidade de o precedente transcender a solução concreta para o bloco de casos sobrestados e casos futuros envolvendo a mesma controvérsia jurídica. Afinal, a figura ora estudada não apenas diz respeito às partes envolvidas no recurso condutor, mas principalmente é endereçada a todos os casos iguais, que se subsumirão ao desfecho produzido no julgamento condutor, tudo por força do art. 927 do CPC/2015 e do efeito vinculante.<sup>347</sup>

Até por isso, torna-se imprescindível que o órgão colegiado julgador dos incidentes fundamente a tese fixada e que se exponha os motivos que levaram a considerar aquela decisão, uma vez que aquele entendimento servirá de parâmetro para decisões futuras “evitando alegações falseadas de distinção e superação”.<sup>348</sup>

E é nesse prisma que se identifica a presença de carga normativa no conteúdo do enunciado de uma tese jurídica, pois há um comando contido no enunciado que regerá todos os demais casos que nele se enquadrarem.<sup>349</sup>

Diante nesse cenário, Nelson Nery Junior de forma crítica argumenta que “saímos, portanto, do perigo e da inconveniência do juiz boca da lei, para ingressarmos ano incógnito juiz boca dos tribunais.”<sup>350</sup>

Mas sem razão esse argumento, já que a fixação da tese não é medida genérica e abstrata, mas, sim, nos casos com precedentes vinculantes enumerados no art. 927 do CPC/2015 e desde que o caso concreto tenha aderência a *ratio decidendi*, como já visto no curso desta pesquisa.

---

<sup>345</sup> LÍSIAS, Andressa Senna. 2022. Op. cit., p. 84.

<sup>346</sup> NERY JUNIOR, Nelson. 2014. Op. cit., p. 1836.

<sup>347</sup> LÍSIAS, Andressa Senna. 2022. Op. cit., p. 84-85.

<sup>348</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello. 2021, Op.cit., p.112.

<sup>349</sup> LÍSIAS, Andressa Senna. 2022. Op. cit. p. 85.

<sup>350</sup> NERY JUNIOR, Nelson. 2014. Op. cit., p. 1837.

### 4.2.1 Recurso

Como afirma Fernandes, “do acórdão que julgar o incidente de assunção de competência, a depender da natureza da ação, serão cabíveis, além dos embargos de declaração, os recursos ordinário constitucional, especial e extraordinário”.<sup>351</sup>

Os embargos de declaração, aliás, serão oponíveis contra decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, conforme inciso I, do parágrafo único, do art. 1.022 do CPC/2015.<sup>352</sup>

Nesse tocante, Mendes e Porto destacam ainda que além dos aclaratórios corrigirem erro material, obscuridades, omissões e contradições, eles têm o “objetivo de melhorar a resposta jurisdicional”, contribuindo para que a tese fixada seja “apresentada de maneira particularmente clara e isenta de dúvidas”.<sup>353</sup>

Fernandes, por sua vez, aduz que será possível a assunção de competência excepcionalmente nos embargos de declaração, quando, “por exemplo, este tiver caráter infringente, ou quando tiver como objeto suprir omissão de decisão que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes, de em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”.<sup>354</sup>

Acerca da interposição de recursos da decisão que julga o incidente, não há previsão legal específica para tanto. Todavia, também não há previsão em sentido contrário.

O incidente de assunção de competência só poderá ser admitido nos julgamentos em trâmite do tribunal, nas hipóteses previstas no art. 947 do CPC/2015.

<sup>351</sup> FERNANDES, Ricardo Yamin. 2020, Op. cit., p. 181.

<sup>352</sup> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:  
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.  
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

<sup>353</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello. 2021, Op. cit. p. 139.

<sup>354</sup> FERNANDES, Ricardo Yamin. 2020, Op. cit., p. 138.

Portanto, plenamente admissível a interposição do recurso ordinário constitucional, que dependerá do tipo de ação a ser julgada no incidente de assunção de competência.

Perante o STF quando denegatória a decisão nas hipóteses previstas no art. 1.027, I,<sup>355</sup> e ao STJ naquelas hipóteses do art. 1.027, II,<sup>356</sup> ambos do CPC/2015.<sup>357</sup>

Será cabível também o recurso especial e extraordinário no acórdão que julgar o incidente de assunção de competência, nas hipóteses previstas nos arts.102, inc. III<sup>358</sup> e 105, inc. III<sup>359</sup>, ambos da CF/88.<sup>360</sup>

No recurso extraordinário por ofensa ao texto constitucional, devendo ser demonstrada a repercussão geral e a relevante questão de direito que ultrapassa os interesses subjetivos do processo e no recurso especial quando há ofensa à lei federal. Após a admissibilidade, o julgamento será processado por dois juízos, o primeiro ficará restrito apenas à análise da questão de direito decidida pelo tribunal de instância inferior, analisando os requisitos dos arts. 102, inc. III e 105, inc. III da CF/88. Sendo reconhecida a violação, haverá a cessação do referido acórdão que será julgado por um segundo juízo, o juízo de revisão que rejuará o caso, podendo, inclusive, fazer a reanálise de provas, aplicando o direito na forma do art. 1.034 do CPC.<sup>361</sup>

Didier e Cunha explicam que:

“o recurso especial ou extraordinário, na assunção de competência, não tem efeito suspensivo automático, por ser regra peculiar ao microsistema de gestão e julgamento de casos repetitivos, não se aplicando ao julgamento do incidente de assunção de competência. As demais regras previstas no

<sup>355</sup> Art. 1.027. Serão julgados em recurso ordinário: I - pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão;

<sup>356</sup> II - pelo Superior Tribunal de Justiça: a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

<sup>357</sup> FERNANDES, Ricardo Yamin. 2020, Op. cit., p. 182-183.

<sup>358</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

<sup>359</sup> Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: inciso III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

<sup>360</sup> FERNANDES, Ricardo Yamin. 2020, Op. cit., p. 183.

<sup>361</sup> FERNANDES, Ricardo Yamin. 2020, Op. cit., p. 186 - 189.

art. 987 do CPC ajustam-se ao microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios. Estas aí, sim, incidem no caso de assunção de competência”.<sup>362</sup>

É possível, ainda, o recurso fundado no dissídio jurisprudencial da alínea ‘c’, quando houver posicionamento divergente, em especial, da tese fixada em incidente de assunção de competência (IAC) ou incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

Quando a decisão proferida em incidente de assunção de competência for impugnada via recurso excepcional, com a prolação da decisão ali formada, antes da possível aplicabilidade em processos afetados ou futuros, as partes e os legitimados do incidente podem intentar recurso excepcional, seja para STJ e STF, impugnando, em seu ato recursal, tanto a questão inerente ao incidente quanto à questão principal.

Já se o incidente de assunção de competência foi suscitado diretamente no STF, seja em recurso ou ação de competência originária, com a admissibilidade realizada, afetação, procedimentalidade realizada e o posterior julgamento da questão, somente será cabível o recurso de embargos de declaração, sem a possibilidade de outros recursos.

De fato, se o constituinte autorizou ao Superior Tribunal de Justiça conhecer a impugnação baseada na correção da disparidade de entendimentos, o acórdão do incidente de assunção de competência é uma segura e exemplar exposição de qual é o posicionamento real de uma Corte.<sup>363</sup>

Ademais, é possível a interposição de recurso ordinário ou revista da decisão de processo trabalhista, seja para o Tribunal Regional do Trabalho ou Tribunal Superior do Trabalho, e se proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho caberá recurso extraordinário.<sup>364</sup>

A legitimidade para a interposição do recurso deverá observar as normas dos arts. 996 e 947, §1º ambos do CPC/2015 que dispõem sobre a regra geral dos recursos e sobre a aplicação do incidente de assunção de competência.

---

<sup>362</sup> DIDIER, Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. 2016, Op. cit., p. 669.

<sup>363</sup> LEMOS, Vinicius Silva. 2018, Op. cit., p. 141.

<sup>364</sup> DIDIER, Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. 2016, Op. cit., p. 669.



#### 4.2.2 Revisão da tese firmada

Antecipou-se o legislador ao possibilitar a revisão da tese fixada no incidente de assunção de competência, conforme art. 947, §3º do CPC/15, possibilitando que seja revista pelo mesmo tribunal que a fixou.<sup>365</sup>

Vale lembrar para que a tese possa ser revisada é necessário que a questão jurídica contenha “novos argumentos e situações sociais que suportam uma nova conjuntura”, e que superem a situação jurídica anteriormente definida.<sup>366</sup>

O procedimento de revisão poderá se dar de ofício pelo próprio tribunal ou pelas mesmas partes legitimadas no art. 947 do CPC/15.

Entretanto, como dito, é necessário que tenha algum “elemento novo, apto a justificá-lo”.<sup>367</sup>

Alvim remonta que

[...] não se trata de recurso contra a decisão que firmou a tese jurídica, mas de revisão, de reinterpretação dos argumentos apresentados, ou em função da mudança da conjuntura econômica, política ou social que permita uma nova análise da questão; podendo a revisão ocorrer a qualquer tempo, desde que demonstrada e esclarecida a sua necessidade.<sup>368</sup>

Dessa maneira, ao suscitar novo incidente, o mesmo Tribunal que o firmou vai analisar a admissibilidade e, se existentes argumentos plausíveis para tanto, admitir-se-á a instauração de tal para a análise da necessidade de revisão da tese jurídica, com a possibilidade de superação do precedente. Essa revisão da tese jurídica será possível somente com a competência do mesmo Tribunal que fixou a tese jurídica.<sup>369</sup>

Alexandre Freitas Câmara, do ponto de vista prático, assevera que precedente perderá a sua eficácia vinculante quando ocorrer a revisão da tese com a sua superação, o que exige a instauração de um procedimento próprio, também com admissão de participação do *amicus curiae* e audiência pública.<sup>370</sup>

Para Lemos,

[...] a “existência de um precedente não significa o engessamento do direito, somente a pacificação de um entendimento enquanto as conjunturas fático-

<sup>365</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello. 2021, Op. cit., p. 149.

<sup>366</sup> LEMOS, Vinicius Silva. 2018, Op. cit, p. 192.

<sup>367</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello. 2021, Op. cit. p. 150.

<sup>368</sup> ALVIM, J. E. Carreira. Manual de Processo Civil. Curitiba: Juruá, 2018, p. 236

<sup>369</sup> LEMOS, Vinicius Silva. 2018, Op. cit, p. 192-193.

<sup>370</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2015, p. 454.

jurídicas continuem as mesmas, inalteradas, numa inércia argumentativa. Com a mudança de qualquer aspecto material na conjuntura, há total plausibilidade de pleitear-se uma revisão do próprio precedente – o chamado *overruling*”.

[...] é importante salientar que o novo incidente de assunção de competência não será na mesma demanda anterior, mas numa nova ação ou num novo recurso, sem interligação processual com o processo anterior, somente com uma similitude fático-jurídica sobre a questão – aquela julgada em incidente de assunção de competência e na nova demanda em que será suscitada a revisão da tese.<sup>371</sup>

Ora, somente a mesma Corte que julgou e firmou o precedente que tem autoridade para revisá-lo, até pelo caráter vinculante da questão definida ou recurso posterior.<sup>372</sup>

Ora, a revisão da tese, obviamente, deve ser realizada pelo órgão julgador colegiado que a fixou, e não pelos órgãos fracionários tampouco juízes singulares submetidos ao Tribunal. “Do contrário, ficaria inteiramente esvaziada a vinculatividade”.<sup>373</sup>

A nível dos tribunais superiores, se impugnada a questão inerente à aplicabilidade do precedente judicial firmado em incidente de assunção de competência, o Superior Tribunal de Justiça deve analisar tal matéria em um novo incidente, contudo, agora, em um nível de cognição em grau superior àquele que estabilizara a decisão anterior.

Há julgamento desse recurso excepcional impugnativo à decisão do incidente de assunção de competência, e a substituição do precedente firmado no Tribunal de segundo grau por uma decisão de grau superior, evidentemente, superando o conteúdo anterior.

Essa hipótese ocorre tanto nas decisões de incidente de assunção de competência firmadas em tribunais, quanto aquelas decisões do incidente de assunção de competência firmadas pelo STJ e levadas, via recurso extraordinário, ao STF.

Com isso, uma vez julgado o incidente de assunção de competência (IAC), não há mais impugnação desse julgamento no próprio STF, cabendo somente uma revisão de tese, nos moldes que já expostos.

<sup>371</sup> LEMOS, Vinicius Silva. 2018, Op. cit, p. 191-194.

<sup>372</sup> LEMOS, Vinicius Silva. 2018, Op. cit, p. 195.

<sup>373</sup> ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa, *et al.* Primeiros Comentários ao Novo Código e Processo Civil: Artigo por Artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1346.

Essa revisão deve ser realizada no mesmo STF, contudo não será na mesma demanda, como já vimos, mas em uma demanda ou recurso posterior.<sup>374</sup>

Enfim, a suscitação de um novo incidente de assunção de competência com a revisão dos argumentos, deve ser imbuída de uma nova conjuntura argumentativa, com a necessidade de rever precedente judicial anteriormente firmado, sem parecer um mero inconformismo sobre a questão, numa mera revisão de teses já analisadas e objetadas.

#### 4.2.3 Modulação de efeitos

A propósito, sobre a modulação dos efeitos o CPC/2015 estatui que:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

[...]

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. (grifo nosso)

Pois bem! A redação positivada pelo legislador é falha em não externar expressamente o incidente de assunção de competência, mas é cediço que o interesse social e a segurança jurídica fazem parte dos requisitos para as teses fixadas em incidente de assunção de competência, de forma que a redação complementa a nosso ver a possibilidade de modulação de efeitos.

Para Humberto Theodoro Junior:

[...] a modulação que trata o §3º do art. 927 do CPC/2015 é necessária, e não apenas facultativa, nos casos de alteração de jurisprudência estabelecadora de precedente vinculante, como, *verbi gratia* (por exemplo), o gerado por recurso especial e extraordinário repetitivos. É que na espécie, o precedente assume força normativa, e, assim, não pode a sua supressão ou modificação prejudicar aos casos acontecidos sob a regência da tese ulteriormente desconstituída.<sup>375</sup>

Em razão do interesse social ou da segurança jurídica, o tribunal pode “modular os efeitos da superação do entendimento consagrado na súmula com

<sup>374</sup> LEMOS, Vinicius Silva. 2018, Op. cit, p. 195.

<sup>375</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto, et. al., Código de Processo Civil anotado. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1.070.

eficácia vinculante e no precedente obrigatório, que pode ter no caso concreto eficácia *ex nunc*; *ex tunc*; *ex tunc limitado*; eficácia projetada para o futuro”.<sup>376</sup>

A modulação dos efeitos na temática atinente à teoria dos precedentes é autorizada justamente em razão da vinculação que se almeja, permitindo-se, assim, a modulação nas hipóteses de alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Nessa temática, Ravi Peixoto afirma que “a sua eventual aplicação aos casos em que há superação de precedentes deve abranger tanto matérias constitucionais, como infraconstitucionais”.<sup>377</sup>

Registre-se que, além de preservar a confiabilidade e a segurança jurídica, a possibilidade de modulação de efeitos da superação do precedente permite aos tribunais uma superação com mais tranquilidade, porque em sistemas em que não se admite tal modulação, o trauma gerado pela superação do precedente funciona como impeditivo de tal superação.<sup>378</sup>

#### **4.2.4 Pedido de distinção e o combate à inércia argumentativa**

A tratar do instituto do incidente de assunção de competência, o CPC/2015 não dispõe sobre a aplicação eventual da modalidade de distinção.

Entretanto, é consabido que pode ocorrer de ser aplicada uma tese de forma indevida em um caso concreto ou a suspensão de um processo pendente de fixação de tese, cabendo à parte manejar o meio cabível para evitar que isso ocorra.

Neste caso, cabe a aplicação por analogia do art. 1037, § 9º do CPC/2015, uma vez que demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela da fixação da tese aplicada ou pendente de julgamento, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo sem aplicação da tese, mediante a demonstração da distinção.

Igualmente não pode o magistrado aplicar indiscriminadamente a distinção para fugir da tese aplicada em incidente de assunção de competência. Até porque a

---

<sup>376</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. 2022, Op. cit., p. 1635.

<sup>377</sup> PEIXOTO, Ravi. Superação do precedente e segurança jurídica. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 266.

<sup>378</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. 2022, Op. cit., p. 1634.

parte não pode ser conformar com a inércia argumentativa da simples aplicação ou distinção da tese.

Ora, devemos considerar que o precedente firmado em incidente de assunção de competência é vinculante e o colegiado analisou o emaranhado de teses e argumentações jurídicas na própria formação do precedente<sup>379</sup>, de forma que não pode agora o magistrado ser omissivo e aplicar aleatoriamente o *distinguishing*.

Aliás, essa foi a recente Recomendação n. 134/2022 do Conselho Nacional de Justiça, para que o que *distinguishing* não seja usado para enfraquecer precedentes.

O próprio CNJ declarou que os precedentes devem ser respeitados, a fim de concretizar o princípio da isonomia e da segurança jurídica, bem como de proporcionar a racionalização do exercício da magistratura (art. 8º da Recomendação 134/2022 do CNJ).

Aliás,

Art. 12. Recomenda-se que os acórdãos proferidos no julgamento do incidente de assunção de competência, de resolução de demandas repetitivas e no julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos contenham:

I – indicação de todos os fundamentos suscitados, favoráveis e contrários à tese jurídica discutida;

II – delimitação dos dispositivos normativos relevantes relacionados à questão jurídica;

III – identificação das circunstâncias fáticas subjacentes à controvérsia, em torno da questão jurídica;

IV – enunciação da tese jurídica firmada pelo órgão julgador em destaque, evitando a utilização de sinônimos de expressões técnicas ou em desuso.

E até por isso, o parágrafo 3º do artigo 14 da Recomendação 134/2022 do CNJ é taxativo de que o *distinguishing* não seja confundido e não seja utilizado como simples mecanismo de recusa à aplicação de tese consolidada:

Art. 14. Poderá o juiz ou tribunal, excepcionalmente, identificada distinção material relevante e indiscutível, afastar precedente de natureza obrigatória ou somente persuasiva, mediante técnica conhecida como distinção ou *distinguishing*.

§ 1º Recomenda-se que, ao realizar a distinção (*distinguishing*), o juiz explicita, de maneira clara e precisa, a situação material relevante e diversa capaz de afastar a tese jurídica (*ratio decidendi*) do precedente tido por inaplicável.

§ 2º A distinção (*distinguishing*) não deve ser considerada instrumento hábil para afastar a aplicação da legislação vigente, bem como estabelecer tese

<sup>379</sup> LEMOS, Vinicius Silva. 2018. Op. cit., p. 196.

jurídica (*ratiodecidenti*) heterodoxa e em descompasso com a jurisprudência consolidada sobre o assunto.

§ 3º Recomenda-se que o *distinguishing* não seja confundido e não seja utilizado como simples mecanismo de recusa à aplicação de tese consolidada.

§ 4º Recomenda-se considerar imprópria a utilização do *distinguishing* como via indireta de superação de precedentes (*overruling*).

Notadamente, o que o CNJ almeja é combater a inércia argumentativa, já que é ônus do magistrado a nosso ver o dever argumentativo, não apenas por força da obrigação de fundamentação positivada no art. 93, inc. IX da CF/88, mas para que os tribunais consigam compreender a aplicação lógica das teses fixadas em âmbito de precedente vinculante para pacificação de temas de direito local com jurisprudência uniforme.

Ademais, a possibilidade de distinção da tese ou inércia argumentativa não é uma faculdade ou bel prazer do magistrado e até por isso, o precedente deve permanecer com a sua força até que alguém consiga sustentar, materialmente, que aqueles argumentos que forjaram o precedente não são mais válidos na atuação conjuntura jurídica.

#### **4.2.5 A jurimetria relacionada ao IAC como mais uma evidência de racionalização da fixação da tese**

A jurimetria relacionada ao IAC também é capaz de evidenciar a sua aplicação como instrumento de racionalidade da fixação da tese firmada pelo Tribunal em incidente e seguida pelas demais câmaras julgadoras.

Pois bem. O art. 979 do CPC/2015 estatui que:

A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

O Enunciado 591 do FPPC, esclarecendo a dicção do dispositivo legal acima transcrito, refere que

O tribunal dará ampla publicidade ao acórdão que decidiu pela instauração do incidente de arguição de inconstitucionalidade, incidente de assunção de competência ou incidente de resolução de demandas repetitivas, cabendo, entre outras medidas, sua publicação em seção específica no órgão oficial e indicação clara na página do tribunal na rede mundial de computadores.

O que o CPC/2015 trouxe com tal disposição é que deve existir uma notória e transparente publicidade quanto à instauração tanto dos incidentes de resolução de demandas repetitivas, como dos incidentes de assunção de competência, isso por meio de um banco de dados de precedentes, que deve existir no Conselho Nacional de Justiça, assim como em todos os tribunais do país.

E o código vai além: não basta a informação da instauração.

Para que o objetivo da divulgação seja alcançado, é necessário informar os fundamentos determinantes da decisão, assim como os dispositivos legais referentes à questão jurídica posta em discussão.

A esse respeito, Cassio Scarpinella Bueno refere que tal proceder é “providência louvável”, e, ainda, que o objetivo da norma é a “contextualização jurídica e fática” da tese, referindo, por fim, que “a exigência é absolutamente pertinente como elemento imanente à construção de uma ‘teoria dos precedentes à brasileira’”.<sup>380</sup>

Para tanto, considerando, então, a necessidade de criação de um banco nacional de dados que permitisse essa ampla consulta às informações da repercussão geral, dos casos repetitivos e dos incidentes de assunção de competência do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Superior Eleitoral, do Superior Tribunal Militar, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para otimização do sistema de julgamento de casos repetitivos e de formação concentrada de precedentes obrigatórios previsto no novo Código de Processo Civil, o CNJ tinha instituído a Resolução n. 235 de 13 de julho de 2016, criando, assim, o Banco Nacional de Dados de Casos Repetitivos e de Incidentes de Assunção de Competência.<sup>381</sup>

---

<sup>380</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil Anotado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 619.

<sup>381</sup> CNJ, Resolução 235 de 13 de julho de 2016

Na referida Resolução, ficou definido ainda que cada Tribunal deverá organizar e manter um Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) no âmbito de suas estruturas administrativas.

O NUGEP é responsável, portanto, pela catalogação e divulgação dos precedentes judiciais formados pelo julgamento de demandas repetitivas e incidentes de assunção de competência, bem como pela padronização de procedimentos administrativos destinados à aplicação desses precedentes nos processos judiciais pendentes e futuros.

Entretanto, o CNJ, atualmente, por meio da Resolução n. 444/2022 instituiu o Banco Nacional de Precedentes, que tem como objetivo principal a consulta e divulgação por órgãos e pelo público em geral de precedentes judiciais, com ênfase nos pronunciamentos listados no art. 927 do CPC/2015 em todas as suas fases processuais.

Tal banco de dados consiste em importante repositório e plataforma tecnológica unificada de pesquisa textual e estatística acerca dos precedentes.

Nesse contexto, destaca-se que a nível estadual, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por meio da Resolução GP n. 28, de 15/06/2021, incorporou à estrutura do NUGEP o Núcleo de Ações Coletivas (Resolução CNJ n. 339-2020), transformando o órgão em Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – NUGEPNAC, ao qual compete, além das funções acima elencadas, a criação e manutenção de cadastro estadual de ações coletivas, padronização de procedimentos administrativos e assessoramento dos órgãos julgadores na gestão dos processos coletivos.

Pois bem. O Relatório Estatístico do NUGEPNAC do TJSC, atualizado em 01/11/2022, indica o quantitativo de sobrestados de incidente de assunção de competência no âmbito do próprio TJSC, com a existência atualmente de apenas um (TEMA 25), com 4 (quatro) processos sobrestados.

São 26 (vinte e seis) os incidentes de assunção de competência admitidos e processados.

---



A nível de matéria, percebe-se a existência de maior quantidade de instauração de incidente de assunção de competência sobre Direito Administrativo e outras matérias de direito público, tendo sido instaurados 9 (nove) incidentes, todos já com tese firmada, seguido do Direito Processual Civil e do Trabalho, com 5 (cinco), Direito Processual Penal e Direito Civil com 3 (três) cada um, Direito Previdenciário e Direito Tributário com 2 (dois) cada um, e, por fim, Direito Penal e Registros Públicos, com apenas 1 (um) incidente instaurado por matéria (ANEXO B).

Em números, tem-se quase um empate entre a quantidade de incidente de assunção de competência admitidos e incidentes de assunção de competência não admitidos ou cancelados, cuja tabela de inadmitidos conta 28 (vinte e oito) processos (ANEXO C).

Em termos práticos, por exemplo, um dos incidentes de assunção de competência que sequer foi conhecido, buscava compor divergência relativa ao parâmetro de correção monetária (INPC ou IPCA-E), nas causas envolvendo concessionárias ou delegatários de serviço público, incidentes sobre o importe condenatório por danos morais e materiais.

Entretanto, quando do julgamento, o Grupo de Câmaras de Direito Civil, por maioria de votos, rejeitou o incidente porquanto não preenchidos os pressupostos para instauração, precipuamente porque não configurada a relevante questão de direito, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - PRESSUPOSTOS NÃO PREENCHIDOS - RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO INEXISTENTE - DIVERGÊNCIA NAS CÂMARAS DE DIREITO CIVIL AUSENTE - CPC, ART. 947, § 4º - NÃO CONHECIMENTO.

A questão de direito debatida em múltiplos processos pode ser conhecida em incidente de assunção de competência com fundamento na exceção prevista no § 4º do art. 947 do Código de Processo Civil.

Os pressupostos do procedimento, porém, não restaram preenchidos, pois, além de inexistir divergência entre as Câmaras de Direito Civil, o tema em debate - parâmetros dos consectários legais incidentes sobre indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade por ato ilícito perpetrado por delegatários ou concessionários de serviço público (in casu, companhia aérea) - não versa sobre relevante questão de direito, que reclame cognição ampliada, com contraditório mais qualificado e fundamentação reforçada. (TJSC, Incidente de Assunção de Competência n. 0300114-85.2014.8.24.0047, de Papanduva, rel. Luiz César Medeiros, Grupo de Câmaras de Direito Civil, j. 13-02-2019).

O que se observa, portanto, que não obstante o entendimento do órgão fracionário menor (Quarta Câmara de Direito Civil), tenha sido no sentido de haver “evidente antinomia acerca dos consectários legais”, e que “após análise mais

aprofundada sobre o tema, exsurgiu uma questão relevante, centrada na analogia, posto que a natureza do serviço prestado pela companhia aérea é pública”, havendo pertinência, portanto, para a instauração do IAC, o órgão superior (Grupo de Câmaras de Direito Civil), ao analisar os requisitos, entendeu pela ausência da relevante questão de direito que justificasse a instauração.

Por outro lado, denota-se nos julgados do TJSC grande aplicabilidade dos temas firmados em sede de incidente de assunção de competência.

A título exemplificativo, o TEMA 23, também do Grupo de Câmaras de Direito Civil, teve a seguinte tese firmada:

Em analogia ao que ficou definido pela Suprema Corte no RE n. 631.240, nas ações de seguro de vida em grupo propostas após o respectivo julgamento (03-09-2014), faz-se necessário demonstrar o prévio requerimento administrativo. Ausente o pedido extrajudicial, não há falar em interesse de agir, salvo se na contestação, ou no recurso, a seguradora impugna a pretensão deduzida com termos reveladores de que seria rejeitada caso formulada administrativamente.

A vinculação da aludida tese firmada para a decisão de casos futuros vem sendo adequadamente observada nos arestos das câmaras de direito civil, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RECURSO DA RÉ. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. **INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (TEMA 23, DO TJSC)**. EXIGÊNCIA DE RECLAMAÇÃO PRÉVIA À SEGURADORA. RESSALVADO O ENTENDIMENTO DO RELATOR NO PONTO, QUE NO IAC VOTOU PELA DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. HIPÓTESE NA QUAL AS TESES DE MÉRITO LANÇADAS EM CONTESTAÇÃO REVELAM QUE A PRETENSÃO DA AUTORA SERIA REJEITADA ADMINISTRATIVAMENTE. EXCEÇÃO PREVISTA NA TESE FIRMADA. INTERESSE CONFIGURADO. RECLAMO AFASTADO. "Em analogia ao que ficou definido pela Suprema Corte no RE n. 631.240, nas ações de seguro de vida em grupo propostas após o respectivo julgamento (03-09-2014), faz-se necessário demonstrar o prévio requerimento administrativo. Ausente o pedido extrajudicial, não há falar em interesse de agir, salvo se na contestação, ou no recurso, a seguradora impugna a pretensão deduzida com termos reveladores de que seria rejeitada caso formulada administrativamente". (IAC n. 5009514-82.2019.8.24.0000, rel. Des. Álvaro Luiz Pereira de Andrade, j. em 09.12.2020). AVENTADA PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. EXEGESE DO ART. 206, § 1º, II, "B", DO CÓDIGO CIVIL, E DA SÚMULA 101, DO STJ. MARCO INICIAL FIXADO NA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRETENSÃO DE CONTAGEM DO PRAZO NA DATA DOS EXAMES MÉDICOS JUNTADOS À INICIAL. INSUBSISTÊNCIA. FALTA DE CONHECIMENTO TÉCNICO DA SEGURADA PARA CONCLUIR PELA PRÓPRIA INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO MÉDICA ATESTANDO A INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA QUE NÃO DEMONSTRA A INVALIDEZ PERMANENTE. DECISÓRIO ESCORREITO. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. RECLAMO DERIVADO DE INTERLOCUTÓRIA SEM

FIXAÇÃO DA VERBA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5041245-62.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Gerson Cherem II, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 13-05-2021).

E no mesmo sentido são os demais julgados do e. TJSC, que repetem o TEMA 23 FIXADO pela Corte Catarinense em julgamento de IAC, a exemplo ainda dos autos 0302832-07.2016.8.24.0008, autos 0301764-85.2017.8.24.0008, autos 0300664-80.2015.8.24.0068, autos 0308596-41.2016.8.24.0018, autos 0015481-23.2011.8.24.0018 e entre outros, todos enaltecendo a tese fixada em âmbito de incidente de assunção de competência (IAC) no âmbito do tribunal, como diretriz a ser seguida no seu entendimento em prol da unidade do direito.

Portanto, como visto, a tendência é de que os arts. 926 e 927 do CPC/2015 sejam adequadamente observados pelos Tribunais, de forma a manter a sua jurisprudência estável, íntegra e coerente, pois vários são os julgados sucessivos que repetem o tema 23 do TJSC, fixado em incidente de assunção de competência (IAC), de forma que torna vinculada a tese fixada em âmbito de IAC.

É cediço que a estabilidade dos julgados de um tribunal, a fim de conferir a isonomia e segurança jurídica, ora garantidas pelo texto constitucional, depende, obviamente, da observância dos seus próprios precedentes pelos órgãos fracionários que o compõem.

Portanto, o microssistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, e, especialmente, o incidente de assunção de competência vem colaborando para a unidade do direito e racionalização jurisprudencial na fixação da tese.

#### 4.3. FALTA DE COERÊNCIA NA APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA

Existe uma falta de coerência na aplicação da tese firmada e também falhas do próprio legislador ao tratar do incidente de assunção de competência.

Vejamos que na redação do art. 927 do CPC/2015 existe o rol de institutos que devem se observados, como já destacado;

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

[...]

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

Como se verifica, é clara a disposição infraconstitucional de observação de incidente de assunção de competência (IAC) e ao incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR), inclusive, estão juntos na mesma redação do inciso III do art. 927 do CPC/2015.

Entretanto, o legislador ao tratar de vários temas ligados à aplicação dos precedentes nos artigos seguintes do CPC/2015, incorreu em omissão ou propositalmente “esqueceu” do incidente de assunção de competência (IAC), deixando uma lacuna legislativa para interpretação da norma processual aos demais institutos de aplicação do sistema de precedentes, ainda que a norma processual não tenha positivado o IAC em todos.

Essa lacuna fez com que ocorra uma diferença de previsão processual de aplicação dos institutos do incidente de assunção de competência (IAC) e incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR), o que verificamos de forma equivocada e defendemos uma interpretação extensiva do IAC como mecanismo de otimização das teses em incidentes firmados pelo Poder Judiciário.

E por isso, defendemos neste estudo uma interpretação extensiva do incidente de assunção de competência (IAC), na aplicação da tese como forma de racionalização jurisprudencial, de forma que em todos os institutos em que figurar o incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR), deve de igual forma ser sopesada a aplicação do IAC no que couber, já que a finalidade do sistema de precedentes é levar unidade do direito e observação às teses fixadas.

Em outras palavras, existe a necessidade de uma compreensão processual de interpretação extensiva, ou até mesmo de simetria e fungibilidade entre institutos do IAC e IRDR visando à unidade jurisprudencial.

Muitas serão as formas demonstradas, o que deixamos para o capítulo final a seguir, mas desde já destacamos as razões que levam a uma melhor racionalização jurisdicional e de instrumento processual de aplicação dos precedentes.

Pois bem. Verificou-se que em inúmeras oportunidades o legislador não citava expressamente o incidente de assunção de competência (IAC) no CPC/2015, de forma que necessário justificar uma interpretação extensiva à sua aplicabilidade e fungibilidade com o incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR).

Isto porque, embora tais institutos de IAC e IRDR surjam nos tribunais de circunstâncias distintas, o primeiro com caráter preventivo e quando envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos (art. 947, CPC/2015), e o segundo necessita repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, CPC/2015), a nosso ver, é ilógico compreender que os mesmos têm diferenças na força processual, por isso defende-se fungibilidade dos institutos, seja pelo respeito à unidade do direito, ou até mesmo pela força vinculante equiparada das teses fixadas em seus respectivos institutos, de observação obrigatória (art. 927, CPC/2015), passível de reclamação e outras providências retro mencionadas nesta pesquisa.

Mas podemos classificá-los estes, como uns dos dois mais importantes institutos existentes voltados à segurança jurídica no CPC/2015.<sup>382</sup>

Na prática, o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), por sua vez, busca reter as ações que tramitam envolvendo uma mesma questão jurídica, buscando uniformizar essas decisões, enquanto o incidente de assunção de competência (IAC) busca prevenir essas demandas antes que se tornem repetitivas.

Nesse sentido, Paiva *et. al.* afirma que “o incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR busca remediar o problema, enquanto o incidente de assunção de competência intenta evitá-lo”.<sup>383</sup>

Enquanto o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) suspende automaticamente os processos que estão tramitando sobre determinado tema, no incidente de assunção de competência (IAC) não há essa necessidade, uma vez que serão suspensos apenas os processos com casos específicos.

Neste norte, após a distribuição do IRDR ao relator e ocorrendo à admissibilidade (art. 976) haverá a decisão de afetação e em caso de inadmissão será arquivado, pois é processo autônomo, diferente do procedimento do IAC, sendo que após a intimação das partes e do colegiado sobre o arquivamento do incidente,

---

<sup>382</sup> PAIVA, Anderson de. et al. 2016, Op. cit., p. 120.

<sup>383</sup> PAIVA, Anderson de. et al. 2016, Op. cit., p. 120.

os julgadores poderão requerer a sua conversão em IAC, momento em que ocorrerá a fungibilidade entre os incidentes.<sup>384</sup>

Até por isso, em regra a instauração do incidente de demandas repetitivas (IRDR) torna-se mais fácil em comparação ao incidente de assunção de competência (IAC), uma vez que já tem múltiplos processos e o seu pedido de instauração ocorre separadamente.

Apesar da distinção entre os institutos, eles possuem, portanto, objetivo comum de buscar segurança jurídica a partir da formação de precedentes obrigatórios.

A nosso ver, o importante é o enfrentamento do tema para busca da uniformidade do direito e prevenção da divergência jurisprudencial, seja por IAC ou IRDR, de forma que, por exemplo, se não houver repetitividade de processos com a mesma questão de direito, pode o tribunal, observado o procedimento e Regimento Interno quanto ao órgão que julgará a questão, admitir o caso como IAC. O inverso também é verdadeiro, pois há uma fungibilidade de mão dupla aqui evidenciada.

E neste sentido, é o Enunciado 141 do Conselho da Justiça Federal que admite a conversão de IAC em IRDR, vejamos:

II Jornada de Direito Processual Civil do CJF

Enunciado 141:

É possível a conversão de Incidente de Assunção de Competência em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, se demonstrada a efetiva repetição de processos em que se discute a mesma questão de direito.

(grifo nosso)

E mais, a nosso ver, portanto, acertado esse enunciado, pois existe uma simetria e racionalização entre o incidente de assunção de competência (IAC) e incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), já que ambos têm por objetivo a fixação de uma tese jurídica sobre um determinado fato jurídico e social, independente ou não dos múltiplos processos sobre o tema e detém, especialmente, força vinculante.

Mas seguindo a linha do enunciado, deve-se destacar que a conversão de incidente de assunção de competência (IAC) em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) é possível, assim como é possível o inverso, pois a norma processual deve ser aplicada sem restrição entre os institutos.

---

<sup>384</sup> Lemos, Vinicius Silva. 2018, Op. cit., p. 128.

Até por isso, importante, quanto à viabilidade de instauração do incidente, que fique sujeita ao regimento interno do tribunal que o suscitar, desde que o órgão responsável pelo julgamento do IRDR seja igualmente competente para o julgamento do IAC. Não sendo competente para ambos os julgamentos, o órgão colegiado poderá requerer a suscitação do IAC para o órgão responsável.<sup>385</sup>

O que se demonstra disso tudo, é que resta provado que a norma processual e o sistema de precedentes devem estar em plena simetria, numa via de mão dupla, seja nas suas variadas formas de aplicação previstas ao longo do CPC/2015, na sua força normativa vinculante enquanto precedente obrigatório, pois, ambos os institutos, IAC e IRDR, possuem de alguma forma peculiaridades que visam a função de uniformizar a jurisprudência e trazer segurança jurídica ao jurisdicionado, embora tenham a devida distinção processual, especialmente, quanto à multiplicidade de processos e forma de instauração, assim em última análise servem como instrumento de racionalidade da atividade jurisdicional.

Como já destacado ao longo da presente pesquisa acadêmica, o incidente de assunção de competência (IAC) tem por finalidade o combate, a prevenção da divergência jurisprudencial e a busca pela unidade do direito, sendo instituto primordial no âmbito dos tribunais de segundo grau (TJ ou TRF) ou tribunal superior (STJ) para fixação de tese com caráter vinculante que envolve relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

Na busca pela prevenção da divergência jurisprudencial com aplicação do incidente de assunção de competência, importante compreender a simetria e fungibilidade entre institutos do IAC e IRDR, como instrumentos processuais de unidade do direito.

O incidente de assunção de competência (IAC) embora não admita repetição de processos e em tese seja para causas de relevante questão de direito, tem por finalidade também buscar a unidade do direito e a prevenção da divergência jurisprudencial.

Até por isso, portanto, defendemos uma fungibilidade de mão dupla aqui entre o incidente de assunção de competência (IAC) e o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), de forma que um instituto pode complementar o outro, sendo os artigos aplicados entre si no que não houver incompatibilidade.

---

<sup>385</sup> Lemos, Vinicius Silva. 2018, Op. cit., p. 129-130.

A nosso ver, especialmente, porque o IAC decorre também teses fixadas no âmbito dos tribunais de segundo grau (além do STJ), de forma que possui caráter vinculante (art. 927, III do CPC/2015), e sua correta fixação e aplicação traz segurança jurídica aos jurisdicionados, especialmente, por envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, embora não tenha múltiplos processos.

E prova disso é a já referida Resolução nº 444 do CNJ, que além de criar o Banco Nacional de Precedentes (BNP) para consulta e divulgação por órgãos e pelo público em geral de precedentes judiciais, também passa a dar a devida relevância aos tribunais, especialmente, aos tribunais de segundo grau (TJ, TRF e TRT), que podem fixar teses vinculantes a partir de IAC e, portanto, se tornaram órgãos das funções essenciais à justiça de consolidação dos precedentes, o que comprova a importância do instituto para prevenção da divergência jurisprudencial e unidade do direito.

Igualmente na Recomendação n. 134, de 9 de setembro de 2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é possível observar uma diretriz para fixação de IAC no âmbito do direito local:

Art. 24. Recomenda-se aos tribunais que avaliem o uso do incidente de resolução de demandas repetitivas para pacificação de temas de direito local com jurisprudência uniforme.

Só corrobora com a relevância que se observa no incidente de assunção de competência (IAC) e possibilidade de fungibilidade com demais institutos, para prevenção da divergência jurisprudencial e unidade do direito, especialmente, do direito local.

Ora, pensar diferente é afastar o bom senso do legislador, pois uma das inovações processuais trazidas pelo CPC/2015 foi o aperfeiçoamento do incidente de assunção de competência (IAC), sendo que este instituto vem a convergir para melhor unidade do direito e segurança jurídica, visando à fixação de uma tese jurídica sobre um determinado tema, que após o seu julgamento servirá de parâmetro para outros processos que versem sobre a mesma questão jurídica.



Para Paiva *et. al* fica clara a missão do instituto de atacar demandas que demandem sobre relevante controvérsia, permitindo que possa de uma única vez se possa “solucionar todos os casos”.<sup>386</sup>

Alvim destaca que o principal motivo dos incidentes é a preocupação com a uniformidade na resolução de inúmeras controvérsias com fundamento na mesma questão de direito relevante, o que determina, em consequência, a possibilidade de ofensa à isonomia e um perigo à segurança jurídica.<sup>387</sup>

E sobre o IRDR, segundo Humberto Theodoro Junior<sup>388</sup> o incidente de resolução de demandas repetitivas “persegue dois objetivos” principais: o primeiro porque permite que o tribunal resolva de forma célere uma multiplicidade de processos, contribuindo com os princípios da razoável duração do processo e da economia e, segundo porque ao uniformizar as decisões garante isonomia e a segurança jurídica, tornando presumível o entendimento do tribunal sobre aquela questão jurídica.

Não é mais possível que órgãos jurisdicionais confirmem decisões diferentes em casos que possuam uma mesma questão jurídica, o que fere o princípio da isonomia, portanto há a necessidade de “mantê-la instável, íntegra e coerente”, conforme estabelece o CPC/2015.<sup>389</sup>

É consabido que a obediência aos precedentes garante segurança jurídica, o que confere “credibilidade ao Poder Judiciário”, uma vez que “confiança jurídica” permitirá que os jurisdicionados passem a confiar nas decisões por ele proferidas, pois terão a mesma resposta e o mesmo tratamento para situações idênticas.<sup>390</sup>

Portanto, é inegável a importância do IAC e IRDR, sendo que os tribunais devem adotar mecanismos para uniformizar sua jurisprudência e compreender o sistema de precedentes a partir das diretrizes esculpidas nos arts. 926 e 927 do CPC/2015, devendo, inclusive, aplicar interpretação extensiva nos institutos vistos, inclusive, com simetria e fungibilidade entre institutos do IAC e IRDR, como instrumentos processuais visando à unidade do direito.

---

<sup>386</sup> PAIVA, Anderson de. *et al*. 2016, Op. cit., p. 122.

<sup>387</sup> ALVIM, J. E. Carreira. 2018, Op. cit., p. 210-211.

<sup>388</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto, 2019. Op. cit., 2019.

<sup>389</sup> DIDIER, Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. 2016, Op. cit., p. 655-656.

<sup>390</sup> DIDIER, Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. 2016, Op. cit., p. 656.

## 5. HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO IAC: NECESSIDADE DE RACIONALIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL

Forte é a necessidade de racionalização jurisprudencial, tema tão caro ao direito processual e que foi almejado com prioridade no CPC/2015 em seus vários institutos e diretrizes.

Para contribuir com essa racionalização defendemos uma aplicação extensiva da tese firmada em IAC, de modo que abrange vários institutos da norma processual, ainda que em parte tenha esquecido o legislador de citar nominalmente o incidente de assunção de competência (IAC), mas que ora faremos análise individual na sequência deste capítulo e pesquisa, demonstrando ser possível sua serventia aos demais institutos.

Monnerat aponta que o precedente advindo do julgamento do incidente de assunção de competência possui abrangência no seguinte sentido:

- a) possui alcance nacional, estadual ou regional de acordo com a competência territorial do tribunal que o produziu; b) quando desrespeitado, permite o manejo da reclamação; c) autoriza a concessão da tutela de evidência, apesar da ausência de previsão expressa no art. 311, III; d) dispensa reexame necessário mesmo nos casos em que a Fazenda Pública seja condenada em montante superior aos limites do art. 496, §3º, do CPC; e) autoriza os cortes procedimentais fulcrados na prévia formalização previstos no CPC, como o julgamento liminar de improcedência e julgamento monocrático do relator.<sup>391</sup>

Pois bem. Quanto ao fato de possuir alcance nacional, estadual ou regional de acordo com a competência territorial do Tribunal, resta claro que se algum juízo vinculado ao tribunal não observar a tese adotada pela decisão proferida no incidente, caberá reclamação para garantir sua observância (CPC/2015, art. 988, inc. IV).

Mas a vinculação do precedente é algo que não precisaria ser imposta por força normativa, como fez o legislador a partir do art. 927 do CPC/2015, mas como compreensão da necessidade de uma construção da unidade do direito.

A própria Recomendação 134/2022 do CNJ, também orienta aos membros de um órgão colegiado que, ao redigir decisões que possam servir como precedente

---

<sup>391</sup> MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. 2019, Op. cit., p. 159.

obrigatório ou persuasivo, indiquem com previsão a tese que espelhe a orientação a ser seguida (art. 11).

A prioridade é, portanto, que a unidade do direito e o sistema de precedentes representem uma nova concepção de jurisdição, preocupado em fornecer, de modo mais estruturado e geral, respostas às controvérsias atuais, latentes e potenciais, de modo a propiciar a efetiva segurança jurídica.<sup>392</sup>

E para tanto, é possível verificar mecanismos de racionalidade jurisprudencial com aplicação processual do incidente de assunção de competência, preocupadas com a aplicabilidade em casos concretos.

Até por isso, muitas são as hipóteses em que o incidente de assunção de competência pode otimizar a tutela jurisdicional, tornando a prática processual mais racional e dinâmica, visando uma unidade do direito, com a aplicação material e não apenas formal da jurisprudência estável, íntegra e coerente,<sup>393</sup> conforme itens a seguir que passamos a expor de forma individualizada.

## 5.1 Pedido de desistência e isenção de custas

A primeira das formas de racionalização da jurisprudencial com aplicação processual do incidente de assunção de competência que podemos destacar é a consequência processual do pedido de desistência e isenção de custas, que deriva da interpretação do art. 1.040 do CPC/2015.

O CPC/2015 embora omissivo quanto à eventual desistência pelas partes da ação que levou à instauração de incidente de assunção de competência (IAC) ou de incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR), é possível verificar que no capítulo “Do Julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos” existe disposição expressa sobre o tema:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:  
[...]

---

<sup>392</sup> “Art. 1º O sistema de precedentes representa uma nova concepção de jurisdição, em que o Poder Judiciário procura não apenas resolver de modo atomizado e repressivamente os conflitos já instaurados, mas se preocupa em fornecer, de modo mais estruturado e geral, respostas às controvérsias atuais, latentes e potenciais, de modo a propiciar a efetiva segurança jurídica”. (Recomendação 134/2022 do CNJ).

<sup>393</sup> CPC/2015, Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação. (grifo nosso)

A nosso ver, nada impede a adoção desses mesmos critérios à ação que deu ensejo ao incidente de assunção de competência (IAC), até mesmo por uma questão de uniformidade dos institutos que formam o sistema de precedentes.

Nesse sentido, é possível utilizar-se da regra de desistência aplicada ao rito do repetitivo e da repercussão geral, por similaridade e fungibilidade, uma vez que o incidente também faz parte do microsistema de precedentes judiciais, e seria uma ampliação do art. 998 do CPC/2015.

Dois são os motivos de aplicação da similaridade e fungibilidade: primeiro pela relevância da questão de direito afetada, já que aquele caso concreto será utilizado como base do precedente e o segundo porque o julgamento do incidente afeta outros processos que aguardam a resolução do incidente.<sup>394</sup>

Acerca da desistência do recurso, Fernandes<sup>395</sup> aponta o entendimento previsto na redação do Enunciado n. 65 da I Jornada de Direito Processual Civil: “A desistência do recurso pela parte não impede a análise da questão objeto do incidente de assunção de competência”.

Importante destacar, ainda, que os incidentes fixadores de tese guardam peculiaridade quanto às custas processuais. Não há, por força do art. 976, §5º, do CPC /2015 pagamento de qualquer natureza,<sup>396</sup> por parte dos sujeitos envolvidos no incidente, regra a nosso ver, igualmente aplicada ao incidente de assunção de competência.

Ora, geralmente, os incidentes não são gratuitos e trata-se de solução atenta à própria natureza do incidente, de interesse coletivo ou difuso, por revelar posicionamento do tribunal aplicável a todos os que se subordinam ao ordenamento

<sup>394</sup> LEMOS, Vinicius Silva. 2018. Op. cit. p. 79-80

<sup>395</sup> FERNANDES, Ricardo Yamin. 2020, Op. cit. p. 164.

<sup>396</sup> CPC/2015, Art. 976. § 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

nacional, bem como às consequências da imposição dos gastos, capaz de desestimular os legitimados, notadamente as partes.<sup>397</sup>

Mas, como destacado por Humberto Theodoro Junior, o “incidente autorizado processual pelo art. 976 é um instrumento processual destinado a produzir eficácia pacificadora de múltiplos litígios”,<sup>398</sup> sendo essa mais uma razão que justifica a ausência de qualquer pagamento e sua extensão ao IAC.

E por isso, não por acaso, o legislador dispensou os interessados e legitimados de seu pagamento, tendo previsto o impacto que daí adviria para os tribunais, pretensamente sendo compensável com a receita advinda de todos os demais processos.

Segundo Aluísio Mendes a situação se diferencia do modelo alemão:

Na experiência alemã, existe repartição de custas no procedimento modelo e sistemática de sucumbência para os recursos decorrentes da solução adotada. O Código de Processo Civil optou por outra lógica, o que justifica pela prioridade na formação concentrada de “precedente”, sendo a gestão coletiva de processos um efeito acessório, por mais desejado que seja.<sup>399</sup>

Outras questões surgem, como o pagamento de honorários, sobretudo os recursais, previstos na regra geral do art. 85 §§ 1º e 11 do CPC/2015. Em havendo recurso contra o mérito do incidente de umas das partes, inegável que sucederá trabalho adicional do advogado.

A nosso ver, neste ponto há de se defender a separação em custas e honorários. Enquanto a primeira pode ser isenta por força legal, os honorários devem ter medida diferente e serem fixados.

Isto porque, impossível ignorar os termos do art. 90 do CPC/2015,<sup>400</sup> especialmente porque os tribunais devem levar em conta o trabalho realizado pelo advogado, inclusive, para eventual majoração de honorários fixados no art. 85, 11º do CPC/2015, mesmo em caso de desistência, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal e a técnica processual que levou à instauração do incidente.

---

<sup>397</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello. 2021. Op. cit., 84.

<sup>398</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto, *et. al.*, p. 1.142.

<sup>399</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello. 2021. Op. cit., 84-85.

<sup>400</sup> CPC/2015, Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu..

Pensar diferente também pode ser um incentivo à desistência das ações após a instauração do IAC, o que seria um erro por parte dos tribunais que precisam buscar a fixação da tese para melhor unidade do direito.

## 5.2 Julgamento liminar de improcedência

O julgamento liminar de improcedência no CPC/2015 é mais uma forma de racionalização da jurisprudência com aplicação processual do IAC, com o aprimoramento do antigo art. 285-A do CPC/1973.

E é possível encontrar o rol de possibilidades para julgamento liminar de improcedência no art. 332, inc. III do CPC/2015:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (grifamos)

Pois bem. Na prática, o julgamento liminar de improcedência da ação por afronta a teses repetitivas ou à súmula previsto no art. 332 do CPC/2015 não é técnica processual nova, uma vez que tinha sua previsão estabelecida no CPC/1973, no art. 285-A.<sup>401</sup>

Mas, uma vez aperfeiçoado o art. 332 do CPC/2015, de certo modo o julgamento liminar de improcedência ganha força normativa e mantém a tendência inaugurada com o antigo dispositivo, porém, com relativa modificação.<sup>402</sup>

<sup>401</sup> ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. MEDINA, Luiz Rodrigues Wambier. Op. cit., p. 176.

<sup>402</sup> MEDINA, José Miguel García. Op. cit., p. 528.

Isso significa dizer que uma vez existente a decisão formada em incidente de assunção de competência (IAC) em determinado sentido, esta deve ser aplicada, quando houver casos análogos, no mesmo sentido interpretativo daquilo que foi outrora decidido, como vimos no subcapítulo anterior, conforme efeitos de vinculação retro mencionados.

Portanto, há a possibilidade da prolação, desde logo, pelo juízo de primeiro grau, da sentença de improcedência liminar do pedido, com base no art. 332, inc. III do CPC/2015, ora aplicável ao instituto de incidente de assunção de competência.

Na prática, se o autor pretende em sua demanda, direito que o precedente firmou em sentido contrário, após todo o enquadramento fático-jurídico sobre a questão e a relação entre as *rationes decidendi*, deve-se, de plano, julgar a demanda de modo improcedente, pelo próprio cunho diverso do que se decidiu no precedente.<sup>403</sup>

O dispositivo autoriza a improcedência liminar do pedido do autor toda vez que, não havendo necessidade de fase instrutória, o pedido esbarra na jurisprudência em enunciado de Súmula do STF e STJ,<sup>404</sup> e também agora no incidente de assunção de competência, ou seja, em teses fixadas também por tribunais de segundo grau, seja estadual ou federal.:

Após firmada a tese jurídica pelo tribunal no julgamento do incidente, se for proposta alguma demanda cujo fundamento a contrarie, o juiz julgará liminarmente improcedente o pedido independentemente da citação do réu, desde que não haja a necessidade de produção de provas a respeito dos fatos alegados pelo autor (CPC, art. 332, III) e por isso, mediante fundamentação e explicação, sem nenhuma automaticidade, o juízo deve prolatar a sentença de improcedência liminar do pedido, julgando o mérito.<sup>405</sup>

E mais, o CPC/2015 autoriza o julgamento imediato de improcedência do pedido, independente da citação do réu nas circunstâncias estabelecidas em lei.<sup>406</sup>

Portanto, estamos diante de uma situação com ausência de contraditório.

Tereza Arruda Alvim Wambier *et al*<sup>407</sup> entende que o presente dispositivo é plenamente harmônico com as demais disposições do CPC/2015, inclusive, não

---

<sup>403</sup> LEMOS, Vinicius Silva. 2018. Op. cit., p. 203.

<sup>404</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Op. cit., p. 247.

<sup>405</sup> DIDIER, Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. 2016, Op. cit., p. 663.

<sup>406</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto, *et. al.*, p. 448.

entra em contradição com o art. 9º, tendo em vista que a decisão aqui não é tomada contra o réu, mas a seu favor.

A “improcedência liminar do pedido é a decisão jurisdicional que, antes da citação do demandado, julga improcedente o pedido formulado pelo demandante”. Sendo que na visão do Fredie Didier Junior<sup>408</sup>, é decisão de mérito, definitiva, apta à coisa julgada e possível, inclusive, de ação rescisória.

Importante concepção se deve ter no vocábulo *judgará*, contido no *caput* do art. 332 do CPC/2015, no sentido de que o juiz passa a ter o dever de julgar liminarmente improcedente.

Entretanto, na hipótese no § 1º<sup>409</sup> que trata da prescrição e decadência, o legislador como exceção concedeu uma faculdade ao magistrado ao empregar o termo *poderá* na hipótese prevista para também proceder a rejeição liminar.<sup>410</sup>

Para Câmara<sup>411</sup> a improcedência liminar do pedido é medida excepcional, sendo plenamente compreensível a prolação da sentença de mérito, com a improcedência do pedido logo no início do processo, sem sequer haver necessidade de citação do demandado.

Evidente que para a devida aplicabilidade desse instituto correlato aos precedentes vinculantes deve-se observar alguns pontos: a devida relação fático-jurídica entre a petição inicial proposta e o precedente criado; o pedido em sentido oposto ao firmado e pelo precedente; a ausência de novas argumentações ou pedido fundamentado da revisão de tese.<sup>412</sup>

O que se observa é a diferença dada ao nível art. 332, pois para proferir a sentença de improcedência liminar o juiz passa a ter como referencial o que se tem produzido na jurisprudência dos tribunais, e notadamente, a orientação firmada em incidente de assunção de competência.

E nesse sentido, para Fernandes<sup>413</sup> a “decisão vinculante, proferida no incidente de assunção de competência (IAC), traz a possibilidade de “vários efeitos

---

<sup>407</sup> ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa, *et al.* Primeiros Comentários ao Novo Código e Processo Civil: Artigo por Artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 561.

<sup>408</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie, *et al.* 2015a, op. cit., p. 593.

<sup>409</sup> § 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

<sup>410</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. Op. cit., p. 450.

<sup>411</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Op. cit., p. 196.

<sup>412</sup> LEMOS, Vinicius Silva. 2018. Op. cit., p. 203.

<sup>413</sup> FERNANDES, Ricardo Yamin. 2020, Op. cit., p. 215.



práticos”, como a possibilidade de julgamento de improcedência liminar do pedido, ou da apelação pelo relator.

Com todos esses requisitos, o juízo que for aplicar a improcedência deve, em sua fundamentação, analisar pormenorizadamente esse enquadramento dos requisitos, delineando cada um desses pontos e sua presença dentro da petição inicial, desde a existência do precedente formado em incidente de assunção de competência (IAC), a relação de identidade material entre o caso presente e aquele sobre o qual o precedente se formou, bem como culminar no resultado de que a aplicação deste ensejara um resultado de improcedência.<sup>414</sup>

Mediante toda essa fundamentação e explicação, sem nenhuma automaticidade, o juízo deve prolatar a sentença de improcedência liminar do pedido, julgando o mérito.

A nosso ver, essas mudanças correspondem a um aprimoramento da técnica processual, de forma que também conferem maior relevância ao incidente de assunção de competência.

Mas uma questão surge a todos: se na demanda houver cumulação de pedidos e, somente um destes relacionar-se com precedentes vinculantes, com os demais sem a eles estarem atrelados?

Com o CPC/2015, no procedimento comum (art. 318 do CPC/2015), possibilita acumulação de pedidos, não há óbice de se utilizar a improcedência liminar do pedido de maneira parcial, com o julgamento somente do montante material específico em que exista o enquadramento, sem ater-se aos outros pontos postulados na peça inicial.

De todo modo, a possibilidade da improcedência liminar do pedido enquadrada como hipótese de aplicabilidade precoce do precedente oriundo de um incidente de assunção de competência (IAC), que a nosso ver é um instrumento de racionalização da tutela jurisdicional em caso temos teses firmadas pelos tribunais com força vinculante.

Mas, a regra geral é que, sempre que houver incompatibilidade entre a pretensão do demandante e o entendimento jurisprudencial vinculante e não depender de produção de prova, deverá o juiz julgar o pedido improcedente.<sup>415</sup>

---

<sup>414</sup> LEMOS, Vinicius Silva. 2018. Op. cit., p. 203-204.

<sup>415</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Op. cit., p. 197.

Entretanto cabe destacar ainda que o STF já se manifestou, ao nosso ver, acertadamente sobre a constitucionalidade do julgamento liminar de improcedência, ao afirmar que era indevida a alegação quanto à inconstitucionalidade do antigo art. 285-A do CPC/1973, visto que permanece a possibilidade do contraditório e da ampla defesa, restando inalterado o devido processo legal.<sup>416</sup>

Mas, ainda consta em controle concentrado de constitucionalidade a discussão deste instituto.<sup>417</sup>

Porém, a preocupação principal que tem sido debatida entre os processualistas é a forma como tem se realizado o julgamento liminar do pedido, se deveria haver contraditório ou não.

Quanto a isso, nos filiamos ao posicionamento antes referido de Tereza Arruda Alvim Wambier, já que é plenamente harmônico o dispositivo do art. 332 com as demais disposições do CPC/2015, inclusive, sendo temática pela constitucionalidade.

Ademais, seria inócuo eventual contraditório antes de sua aplicação de improcedência, especialmente, nas questões postas em juízo que sejam unicamente de direito, não havendo necessidade de nenhuma prova a ser produzida, sem que envolva, portanto, matéria fática ou até mesmo argumentativa já superada pela tese.

Mas de todo o exposto, a verdade é que merece atenção acerca do instituto do julgamento liminar a disposição do art. 332, III do CPC/2015, ao tratar do incidente de assunção de competência.

### 5.3 Tutela da evidência à luz do IAC

A tutela da evidência com base em precedente de tese firmada em IAC é igualmente uma aplicação racional e processual da jurisprudência, mas com uma

---

<sup>416</sup>STF, 1º Turma, AG 798128/PE, rel. Min. Luiz Fux, j. 20.03.2012, DJUE 17.04.2012, NERY JUNIOR E NERY, op. cit., p. 912

<sup>417</sup> Se discute a constitucionalidade do instituto de julgamento liminar através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 3695-5/600, ajuizada pelo Conselho Federal da OAB sob a alegada violação do art. 285 do CPC/1973, ao art. 5º, *caput*, XXXV, LIV e LV da CRFB/88. O processo teve liminar indeferida, parecer da Procuradoria Geral de República pelo indeferimento da ação e foi incluído em pauta para julgamento no dia 12.09.2012. Contudo, foi retirado de pauta ante a aposentadoria do Ministro Cezar Peluso (Relator), sendo que até o presente momento depende de julgamento (STF, ADI, nº. 3695-5/600).

característica diferente, pois a tutela da evidência é uma das matérias de maior sensibilidade no CPC/2015, a qual merece uma análise prudente ante sua importância e destaque na nova norma.

O CPC/2015 inovou com a sistemática das tutelas provisórias propostas, de forma que criou-se a tutela de evidência, conforme dicção do art. 311, com a possibilidade de concessão da tutela provisória somente com a “evidência”, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Arruda Alvim Wambier e Wambier<sup>418</sup> ao fazerem comparação de artigo por artigo entre o CPC/2015 e CPC/1973, é taxativa que não existe algo correspondente ao art. 311, inciso II do CPC/2015, ou seja, no que se refere ao incidente de assunção de competência como elemento da concessão da tutela de evidência.

De forma que a própria redação em geral do art. 311 do CPC/2015 também se afasta do art. 273, II do CPC/1973, existindo, ademais, uma diferenciação e ampliação entre a norma processual anterior e vigente.

Neste sentido, a tutela da evidência que estava positivada de forma tímida no art. 273, II do CPC/1973, segundo Cabral<sup>419</sup> “ganha maior destaque” agora, já que prevista em redação própria no *caput* do art. 311 do CPC/2015, em especial a atenção dispensada a teses fixadas nos tribunais, conforme termos do inciso II, vejamos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

De uma análise fria da lei, é possível verificar que o legislador não contemplou o “incidente de assunção de competência”, mas sim “tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”.

Discute-se se essa abertura poderia ser entendida como extensível aos outros precedentes, inclusive ao incidente de assunção de competência (IAC).

O legislador não contemplou expressamente o IAC, mas ocorre que o sistema de precedentes é unidíssimo, e a nosso ver, o art. 311, II do CPC/2015 se

<sup>418</sup> ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. MEDINA, Luiz Rodrigues Wambier. *et al.* Op. cit., p. 164.

aplica ao incidente de assunção de competência, pois igualmente trata-se de instituto com tese vinculante.

Até por isso o Enunciado n. 135 da II Jornada de Direito Processual Civil estabelece de forma feliz que “*é admissível à concessão de tutela da evidência fundada em tese firmada em incidente de assunção de competência*”.

Portanto, a relação da tutela de evidência com o precedente está na hipótese do inciso II, assim delineada: será concedida a tutela de evidência quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e se houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.<sup>420</sup>

Neste sentido, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo da demora da prestação da tutela jurisdicional, quando, entre outras hipóteses, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (prestigia-se aqui a importância e a força dos precedentes judiciais). Em tal hipótese (CPC, art. 311, II), a tutela antecipada pode ser concedida liminarmente, ou seja, *inaudita altera parte* (CPC, art. 311, parágrafo único).<sup>421</sup>

Desse modo, na incidência de uma relação fático-jurídica entre aquela demanda ou um dos pedidos da demanda e um precedente formado em casos repetitivos – IRDR ou repetitivos em recursos excepcionais – pode o juízo de primeiro grau, se comprovado documentalmente, conceder a tutela provisória de evidência independentemente de urgência, somente pelo enquadramento na conjunção do precedente.<sup>422</sup>

Pertinente salientar que o juízo não decidirá, provisoriamente, somente calcado no precedente, mas na existência de prova documental que evidencie que a sua situação fática determinante daquela demanda se enquadra numa correspondência com a *ratio decidendi* do precedente repetitivo.<sup>423</sup>

O Ministro Fux<sup>424</sup> destaca como relevância o fato de que o livro do processo cautelar foi substituído por um título que versa sobre a tutela provisória de

---

<sup>419</sup> CABRAL, Antônio do Passo. Op. cit., p. 89.

<sup>420</sup> LEMOS, Vinicius Silva. 2018. Op. cit., p. 208.

<sup>421</sup> DIDIER, Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. 2016, Op. cit., p. 663.

<sup>422</sup> LEMOS, Vinicius Silva. 2018. Op. cit., p. 208-209.

<sup>423</sup> LEMOS, Vinicius Silva. 2018. Op. cit., p. 209.

<sup>424</sup> FUX, Luiz. Op. cit., p. 26.

urgência<sup>425</sup> e a tutela da evidência, de forma que, assim, o CPC/2015 reclama certa fungibilidade para que o juiz possa conferir uma solução imediata.

Fator relevante ao autor é que a tutela cautelar, em regra, na forma antes esculpida pelo CPC/1973 impunha a duplicação de processo quando antecedente, embora, em verdade é processo de sentença e que encerra modalidade de tutela servindo as demais formas de prestação jurisdicional.<sup>426</sup>

Além da diferenciação das mudanças do processo cautelar, o procedimento da tutela antecipada ou cautelar requerida em caráter antecedente foi positivada no art. 303 e seguintes do CPC/2015.

Enquanto a tutela de evidência vem prevista em separado, em “título” próprio, no nível CPC, do art. 311 em diante, dando tratamento inovador no que se refere à temática.

Para Nery Junior e Nery<sup>427</sup> em comparação com a tutela de urgência, a tutela de evidência igualmente exige a plausibilidade do direito invocado, contudo, prescinde de demonstração de risco. Isto porque, o direito é tão óbvio que deve ser prontamente reconhecido pelo juiz.

Na prática, denomina-se tutela da evidência à tutela provisória, de natureza satisfativa, cuja concessão prescinde do requisito de urgência.<sup>428</sup>

Neste sentido, ao presente estudo interessa a análise da tutela de evidência, a qual Amaral<sup>429</sup> define como “tutela das posições jurídicas prováveis”, que, notadamente, esta relacionada por meio do juízo de probabilidade.

Para Tereza Arruda Alvim Wambier *et al*<sup>430</sup> a tutela de evidência se justifica porque há situações em que o direito invocado pela parte se mostra com um grau elevado de probabilidade, que se torna evidente, o que só corrobora com a possibilidade de aplicação de tese fixada em IAC.

---

<sup>425</sup> Vejamos o procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente: “Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

<sup>426</sup> Notadamente, com o CPC/2015 não se pode mais falar em duplicidade de ações judiciais, e a eliminação de livro próprio do processo cautelar permitiu conferir o adequado tratamento à tutela cautelar (art. 305 e seguintes do CPC/2015), e assim, é possível que se inicie o processo e no mesmo a relação processual instaure-se a ação principal.

<sup>427</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Op. cit.*, p. 871.

<sup>428</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Op. cit.*, p. 169.

<sup>429</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. *Op. cit.*, p. 415.

<sup>430</sup> ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa, *et al. Op. cit.*, p. 523.

Pois bem, para Bueno<sup>431</sup> na concessão da tutela de evidência, é necessário que o autor da ação demonstre através dos meios legais que seu direito é evidente (no sentido provável), bem como que o “o abuso de direito de defesa do réu ou seu manifesto propósito protelatório nada diz, por si só, com relação à evidência do autor”.

Aliás, considerando a vinculação, de um alto grau de cognição e participação da sociedade na formação do precedente oriundo de um incidente de assunção de competência (IAC), o normal seria admitir-se incluir a decisão formada nesse incidente dentre aquelas possíveis de conceder a tutela de evidência, pelo art. 311, inciso II, do CPC/2015.

Contudo, não se pensou sistematicamente, com a exclusão desse precedente, o que é, por si só, um equívoco ou esquecimento do legislador, pelo fato de que o precedente formado pelo incidente de assunção de competência (IAC) tem equivalência em todos os planos, sejam materiais ou procedimentais em sua formação, com o merecimento de ser incluído nesse rol.<sup>432</sup>

A nosso ver, seria de alguma forma incoerente pensar que o IAC tem efeito vinculante para o julgamento de mérito de uma demanda e não pode ser utilizado para um pedido de tutela provisória cujo direito reste evidenciado em tese fixada pelos tribunais.

O legislador pode ter falhado, mas sem dúvidas, a aplicação sistemática do sistema de precedentes é medida imperativa e uma maneira mais célere de aplicação do próprio precedente de IAC, ganhando para tanto o jurisdicionado em celeridade processual e segurança jurídica.

Neste sentido, Cabral<sup>433</sup> destaca que a tutela da evidência consiste como meio de “gestão da duração do processo”, a qual, inclusive, revela-se um mecanismo de repressão a má fé processual, gerindo o tempo do processo, de forma que acrescenta que:

Mais uma forma de tutelar o princípio da duração razoável do processo é a técnica que dificilmente se vê na prática, mas que está prevista no art. 273, II, CPC, Trata-se da utilização da tutela de evidência, forma de tutela satisfativa que não tem os tradicionais pressupostos de cautelaridade, ou seja, é uma decisão provisória, precária e revogável, baseada em cognição sumária, mas que não se funda na urgência.

---

<sup>431</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Op. cit., p. 232.

<sup>432</sup> LEMOS, Vinicius Silva. 2018. Op. cit., p. 210.

<sup>433</sup> CABRAL, Antônio do Passo. Op. cit., p. 89.

Ademais, ao fazer uma análise do art. 311, inciso II do CPC/2015, se percebe que a atual norma processual se propõe a uma interpretação sistemática e extensiva de regra, para que se entenda que deve ser possível a concessão de tutela de evidência também quando houver tese jurídica assentada em outros precedentes obrigatórios, tais como aqueles previstos no art. 927 do CPC.<sup>434</sup>

Portanto, a tutela de evidência representa uma técnica de aceleração do resultado do processo, criada para casos em que se afigura evidente, isto é “dotada de probabilidade máxima a existência do direito material”<sup>435</sup>, sendo aplicada a nosso ver com ao instituto de incidente de assunção de competência (IAC).

#### 5.4 Ordem cronológica de julgamento

Deve-se considerar a ordem cronológica de julgamento mais uma forma de racionalização jurisdicional, conforme preconizado pelo art. 12 do CPC/2015, alterado pela Lei n. 13.256/2016, que estabelece aos juízes e tribunais a adoção preferencial da ordem cronológica do julgamento de processos para proferir sentenças ou acórdãos, deixando de ser uma norma obrigatória como era a redação anterior, que trazia a expressão “deverão obedecer”.

O legislador preocupado com medidas claras de operacionalização do processo deixou positivado que:

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão excluídos da regra do caput :

I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

---

<sup>434</sup>DIDIER JUNIOR, Fredie, *et al.* 2015b, op. cit., p. 625. Para o autor, precedentes obrigatórios seria o caso de tese fixada em decisão do STF dada em sede de controle concentrado e dos enunciados das súmulas do próprio Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional.

<sup>435</sup>CÂMARA, Alexandre Freitas. Op. cit., p. 169.

III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V - o julgamento de embargos de declaração;

VI - o julgamento de agravo interno;

VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

A ordem cronológica observará sempre a antiguidade do processo através da data de sua distribuição, conforme dispõe o §5º do art. 1.046 do CPC/2015.<sup>436</sup>

E essa diretriz é uma forma de o CPC/2015 ir ao encontro da CF/88, especialmente, quanto ao princípio da razoabilidade na duração do processo na esfera judicial.<sup>437</sup>

Igualmente essa orientação é para lembrar que se todos são iguais perante a lei (CF/88, art. 5º, *caput*), é por óbvio que a isonomia será quebrada se houver a escolha de um processo a ser julgado, dentre os diversos pendentes de julgamento.<sup>438</sup>

Para Neves<sup>439</sup> a regra condiciona o órgão julgador a dar prioridade ao processo mais antigo, independentemente da complexidade da demanda, e que de certa forma cria “expectativa temporal”, isto é, uma perspectiva para as partes sobre a duração do processo.

Vejamos que o parágrafo 1º do artigo 12º possibilita ainda, que as partes tenham acesso à sua ordem para julgamento na fila, inclusive de forma digital, garantido que seja obedecido o princípio da publicidade dos atos processuais, ou seja, é permitido que a sociedade possa acompanhar e fiscalizar o seu cumprimento.

Sobre isso, cabe destacar que o Enunciado 382 do FPPC possibilita a ampliação desta lista aos juizados que cumulam a competência, vejamos:

No juízo onde houver cumulação de competência de processos dos juizados especiais com outros procedimentos diversos, o juiz poderá organizar duas listas cronológicas autônomas, uma para os processos dos juizados especiais e outra para os demais processos.

<sup>436</sup> CPC/2015: § 5º A primeira lista de processos para julgamento em ordem cronológica observará a antiguidade da distribuição entre os já conclusos na data da entrada em vigor deste Código.

<sup>437</sup> CPC/2015: Art. 5º. [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

<sup>438</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto, *et. al.*, p. 12.

<sup>439</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. 2022, Op. cit., p. 51.



O ideal do enunciando é o mesmo, dar transparência e melhor publicidade aos processos, de acordo com os procedimentos adotados.

E quanto a isso, entendemos que o instituto do incidente de assunção de competência (IAC) pode otimizar na aplicação da ordem cronológica, uma vez que tendo a fixação da tese em um caso concreto, poderá o magistrado de primeiro grau ou tribunal aplicar de imediato, sem prejuízo à ordem cronológica.

Isto porque, resta claro na redação do parágrafo 2º do artigo 12º, que são exceções à observação da ordem cronológica “o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas”.

Pois bem. A nosso ver, esse dispositivo se aplica ao instituto de incidente de assunção de competência (IAC), já que a tese fixada em IAC representa uma técnica de aceleração do resultado do processo e unidade do direito, tanto quanto o IRDR e outros institutos positivados na norma processual civil, e por isso, nada mais justo compreender extensivamente o IAC como exceção prevista no parágrafo 2º do artigo 12, até porque não existe justificativa para o magistrado instruir um processo de forma cadenciada, se o seu resultado útil é esperado na tese já fixada.

## **5.5 Nulidade da decisão por ausência de observação do IAC**

O sistema de precedentes é pensado em várias diretrizes e compreender a nulidade da decisão por ausência de observação em um precedente é algo que surpreende, sendo instrumento de racionalização jurisdicional e que demonstra a importância do art. 926 e 927 do CPC/2015.

O CPC/2015 também inovou no que se refere à fundamentação da decisão judicial e deixou positivado que:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:  
[...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (grifo nosso)

Como se verifica, existe uma nulidade da decisão judicial por ausência de observação aos precedentes judiciais, inclusive, ao ponto de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Essa situação se aplica, notadamente, ao incidente de assunção de competência (IAC), que é um precedente vinculante.

Pois bem. Estaríamos diante de um caso de nulidade por ausência de fundamentação, podendo a decisão ser cassada em grau recursal.

A novo ver, o que se observa na redação legislativa – taxativa – é que o magistrado diante de um caso concreto não pode se limitar a invocar precedente, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sub julgamento se ajusta àqueles fundamentos, sob pena de nulidade.

E igualmente não pode deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, ou seja, não pode deixar de seguir sem apresentar eventual *distinguishing e overruling* ao caso concreto.

Isso só reforça a importância da observação dos precedentes obrigatórios preconizados nos arts. 926 e 927 do CPC/2015, inclusive, o incidente de assunção de competência, de forma que sua observação é obrigatória e igualmente deve constar na fundamentação da decisão judicial, sob pena de nulidade.

Humberto Theodoro Júnior, ao comentar o art. 489, entende que o CPC/2015 “foi severo e minucioso na repulsa à tolerância com que os tribunais vinham pactuando com verdadeiros simulacros de fundamentação, em largo uso na praxe dos juízos de primeiro grau e nos tribunais superiores.”<sup>440</sup>

---

<sup>440</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto, *et. al.*, p. 597.

Logo, cabe ao juiz expor, em seu pronunciamento decisório, a interpretação que fez da norma jurídica aplicável ao caso concreto e sua correlação entre elas e os fatos do caso concreto e os precedentes fixados pelos tribunais.<sup>441</sup>

E diante disso, é possível afirmar que a sentença, na atual legislação processual, não deve ser apenas fundamentada, mas deve ser adequadamente fundamentada, sob pena de não satisfazer as exigências do moderno processo.<sup>442</sup>

## 5.6 Nova hipótese de omissão em embargos de declaração

Outro ponto que evidencia a racionalização jurisdicional e aplicação do precedente como forma de otimização da justiça e unidade do direito é a atual redação dos embargos de declaração a partir do art. 1.022 do CPC/2015.

Os embargos de declaração são um instrumento jurídico que possibilita que as partes possam requerer esclarecimentos ao juiz ou ao tribunal sobre pontos não abordados ou contraditórios em uma decisão, sendo que o dever de fundamentação elencado no art. 93, inc. IX, da CRFB/88 estabelece que na decisão proferida não deve haver omissão.<sup>443</sup>

Aliás, como já visto, o próprio art. 489 do CPC/2015 não tolera mais simulacros de fundamentação e havendo isso, um socorro processual é a propositura de embargos de declaração.

Aliás, vejamos a redação positivada no CPC/2015:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

**Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:**

**I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;**

<sup>441</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. 2022, Op. cit., p. 907.

<sup>442</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto, *et. al.*, p. 597.

<sup>443</sup> DIDIER, Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. 2016, Op. cit., p. 252

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.  
(grifo nosso)

Conforme previsão legal estampada no parágrafo único do art. 1.022, incisos I e II, o CPC/2015 inovou, pois agora uma decisão também será omissa sempre que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos (IRDR) ou em incidente de assunção de competência (IAC) aplicável ao caso sob julgamento, e ainda quando incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º, artigo que aponta os elementos essenciais da sentença.

Nesse sentido, o art. 1.022, paragrafo único, é muito feliz e estipula acertadamente o que é omissão na prolação de uma decisão e inclui, dentre as hipóteses, que estará omissa a decisão que não proceder a análise das matérias de julgamento de recursos repetitivos, IRDR ou recursos excepcionais repetitivos, ou IAC.<sup>444</sup>

E, a nosso ver, o legislador além de prestigiar o sistema de precedentes com respeito às teses fixadas em IRDR e IAC, deu margem para que os embargos de declaração tenham efeito modificativo ou infringentes para sanar a omissão sobre eventual tese fixada pelo tribunal nos casos elencados.

A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição a serem corrigidos no acórdão embargos<sup>445</sup>

Deve-se destacar que embora limitada à redação do CPC/1973, já era possível propositura de embargos de declaração visando uniformização da jurisprudência, caso padeça o julgado de um dos vícios enumerados na norma processual.<sup>446</sup>

Portanto, resta cristalino, a nosso ver, a relação dos embargos com os precedentes vinculantes, inclusive, o formado em incidente de assunção de competência (IAC), de forma que existe omissão na decisão prolatada – decisão interlocutória, sentença ou acórdão – quando não observada tese de precedente vinculante que necessariamente deveria constar na fundamentação da decisão.

---

<sup>444</sup> LEMOS, Vinicius Silva. 2018. Op. cit. p. 221.

<sup>445</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto, *et. al.*, p. 1217.

<sup>446</sup> NERY JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. 2015, Op. cit. p. 2.129.

Para Lemos, o “precedente formado em IAC tem total interligação com o instituto dos embargos de declaração para garantir a sua observância, caso o juízo assim não proceda, pleiteando a sanabilidade da omissão sobre tal precedente”.<sup>447</sup>

Didier e Cunha frente à inovação processual dos embargos de declaração, afirmam que ao julgar um caso o tribunal deve “dialogar com outros precedentes que proferiu a fim de segui-los ou de realizar uma distinção”.<sup>448</sup>

Notadamente, esse almejado “diálogo” é essencial, pois possibilita que órgão julgador cumpra o seu papel de forma íntegra e coerente, prezando pela unidade do direito que aqui defendemos.

## 5.7 (Des)Necessidade de remessa necessária

A racionalização jurisdicional e aplicação do precedente como forma de otimização da justiça e unidade do direito também prestigia a remessa necessária, pontuando sua desnecessidade frente a situações concretas que não se exige o reexame da matéria.

O instituto do reexame necessário no CPC/2015 resta disciplinado no art. 496, enquanto no CPC/1973 estava previsto no art. 475.

A inovação processual se dá em razão do art. 496, §4º, inciso III do CPC/2015, a qual cria modalidade impedida<sup>449</sup> com entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, situação que outrora não existia dispositivo correspondente, vejamos:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

[...]

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

**III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;** (grifamos)

<sup>447</sup> LEMOS, Vinicius Silva. 2018. Op. cit. p. 223.

<sup>448</sup> DIDIER, Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. 2016, Op. cit., p. 252

<sup>449</sup> ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. MEDINA, Luiz Rodrigues Wambier. Op. cit., p. 245.

Notadamente, da leitura do art. 496 do CPC/2015, se conclui que enquanto não reexaminada a sentença pelo tribunal, não haverá trânsito em julgado e, conseqüentemente, será ele ineficaz.<sup>450</sup>

Logo, a submissão à remessa necessária nos casos previstos em lei, em especial no CPC/2015, constitui condição inarredável para que se opere o trânsito em julgado.<sup>451</sup>

Esse também é o sentido da Súmula 423, do STF: “não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso *ex officio*, que se considera interposto *ex lege*”.

Portanto, nos casos previstos no art. 496 do CPC/2015 não se opera a coisa julgada e condiciona-se a produção de efeitos à sentença a sua confirmação pelo tribunal<sup>452</sup>.

Inclusive, mesmo que não seja interposta apelação, as sentenças referidas no art. 496 do CPC/2015 – com as devidas exceções – serão submetidas ao tribunal de segundo grau.<sup>453</sup>

Isso decorre de uma questão histórica, pois o reexame necessário também conhecido como remessa necessária é a manutenção de uma tradição antiga do direito luso-brasileiro.<sup>454</sup>

O instituto recursal vem sempre correlacionado ao princípio do duplo grau de jurisdição que “consiste na possibilidade de submeter-se a lide a exames sucessivos, por juízes diferentes, como garantia da boa solução”.<sup>455</sup>

Na prática, a remessa necessária é condição de validade da sentença, cujo objetivo é o resguardo do interesse público, impondo-se, em nome deste, que sejam declaradas eventuais nulidades, quando constatadas transgressões ao direito de defesa da Administração Pública.<sup>456</sup>

A conceituação encontra-se na necessidade da remessa para análise do Tribunal de segundo grau quando houver sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações

---

<sup>450</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Op. cit., p. 1.173.

<sup>451</sup> ARENHART, Sérgio Cruz, *et al.* Op. cit., p. 501.

<sup>452</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. Op. cit., p. 717.

<sup>453</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Op. cit., p. 295.

<sup>454</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Op. cit., p. 295.

<sup>455</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto; Curso de direito processual civil. Vol. I. 41º Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004, p. 514.

<sup>456</sup> (TRT-7 - REEX: 00007094220115070030, Relator: JUDICAEEL SUDÁRIO DE PINHO, Data de Julgamento: 10/12/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: 19/12/2014).

de direito público, ou em outra hipótese, sentença que julgar procedente, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.<sup>457</sup>

Porém, a tendência histórica tem sido a de diminuir os casos em que se exige o reexame.<sup>458</sup>

E até por isso, o CPC/2015 inovou e agora a sentença que se apoie na tese jurídica firmada pelo tribunal no julgamento do incidente de assunção de competência, entre outros, não estará sujeita à remessa necessária, ainda que proferida contra a Fazenda Pública (CPC, 496, §4º, inc. III).<sup>459</sup>

Vale destacar, que o reexame necessário não é recurso, mas condição legal de eficácia da sentença, cuja incidência não depende da vontade das partes ou sequer do juiz que proferiu.<sup>460</sup>

Muitas vezes é bem verdade que posicionamento adotado pela doutrina aplica a terminologia “recurso de ofício” como sinônimo de reexame necessário, a qual, inclusive, deve ser evitada por se constituir em grave equívoco técnico e processual.

Para Nery Junior e Nery<sup>461</sup> a natureza jurídica do reexame necessário também se trata de uma “condição de eficácia da sentença”, que embora existente e válida, somente produzirá efeitos depois de confirmada pelo tribunal, em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição antes referido e que advém desde o direito português.

O princípio do duplo grau de jurisdição embora não esteja expressamente no texto da Constituição Federal, está para Humberto Theodoro Junior<sup>462</sup> “ínsito em nosso sistema constitucional”.

A leitura que se faz, é de que o mesmo está na estrutura do Poder Judiciário, em especial, na organização judiciária do art. 92 e seguintes da CRFB/88 e igualmente importante lembra que o duplo grau de jurisdição faz parte de garantia da *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*<sup>463</sup>, a qual traz sua previsão legal

---

<sup>457</sup> LEMOS, Vinicius Silva. 2018, Op. cit. p. 211-212.

<sup>458</sup> ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa, *et al.* Op. cit., p. 808.

<sup>459</sup> DIDIER, Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. 2016, Op. cit., p. 664.

<sup>460</sup> ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. MEDINA, José Miguel Garcia. Recursos e ações autônomas de impugnação. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 38.

<sup>461</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Op. cit., p. 1.172.

<sup>462</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Op. cit., p. 514.

<sup>463</sup> No Brasil através do Decreto nº. 678/1992, foi promulgada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

prevista no art. 8º, II, alínea “h”, que leva a todos: “*direito de recorrer da sentença para o juiz ou tribunal superior*”.

Com o reexame necessário na prática, determinadas sentenças da fazenda pública ficam sujeitas necessariamente a um reexame promovido por órgão jurisdicional superior, que, inclusive, é o mesmo que teria competência para apreciar eventual apelação que contra tal sentença se interpusesse.<sup>464</sup>

Entretanto, existem hipóteses em que a remessa necessária é agora dispensada, seja pelos valores em que a Fazenda Pública foi condenada, com escalonamento valorativo entre os entes públicos e quando a decisão for proferida estiver em consonância com os entendimentos firmados em institutos vinculantes, sejam acordão proferido pelo STF e STJ em julgamento de recursos repetitivos, em IRDR, em IAC ou entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público.<sup>465</sup>

Para Bueno<sup>466</sup> a principal modificação e diferença no CPC/2015 no que se refere à remessa necessária é o aumento sensível do valor - da condenação ou do proveito econômico obtido - apto a dispensar o reexame necessário.

E razão confere ao autor, pois o que se observa é o escalonamento dos valores da condenação ou do benefício econômico que determinam a remessa necessária acompanha de certo modo o potencial das respectivas Fazendas Públicas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), embora se tenham exceções, pois é consabido, que alguns poucos Municípios têm orçamento maior que determinados Estados, tais como os Municípios de São Paulo e Rio de Janeiro. Isto porque, tais regras fixadas e o instituto do reexame necessário não se aplicam se a condenação tiver valor certo e líquido inferior ao fixado, respectivamente, no § 3º do mesmo comando legal.<sup>467</sup>

---

<sup>464</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Op. cit., p. 295.

<sup>465</sup> LEMOS, Vinicius Silva. 2018, Op. cit. p. 213.

<sup>466</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Op. cit., p. 330.

<sup>467</sup> § 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados; III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.



A forma adotada nos casos de dispensa é acertada, tendo em vista que se prestigia a celeridade e a duração razoável do processo, quando o montante em torno do qual gira o processo não é expressivo.<sup>468</sup>

Miranda de Oliveira<sup>469</sup> ao observar o § 3º do art. 475 c/c art. 557, ambos do CPC/1973, já destacava que os dispositivos vão além das súmulas, ao criar óbice à remessa necessária com fundamento na jurisprudência oriunda do Plenário do STF, ainda que não sumulada.

Destaca o autor que a Súmula 253 da STJ<sup>470</sup> pode ser considerada o primeiro passo para valorar não só a súmula, mas também a jurisprudência dominante quanto ao destino do reexame necessário.

Teresa Arruda Alvim Wambier e Medina<sup>471</sup> também destacam que o instituto do reexame necessário confirmava a tendência iniciada com as reformas instituídas pela Lei n. 9.756/1998 em relação ao sistema recursal, no sentido de atribuir cada vez mais relevância à jurisprudência (dominante e sumulada), como fundamento das decisões judiciais.

Tendência essa que se positivou na inovação processual que se dá em razão do art. 496, §4º, inciso III do CPC/2015.

Diante disso, há uma evidente relação entre a dispensa da remessa necessária e o precedente formado em incidente de assunção de competência (IAC), com a demonstração do caráter não somente vinculante da decisão, mas, também, da sua importância para além da própria vinculação, culminando em dispensar a necessidade de remessa necessária.

Portanto, é uma importante inovação que consiste na impossibilidade do reexame necessário de decisão fundamentada em incidente de assunção de competência.

E neste caso, agiu acertadamente o legislador, pois mais uma vez prestigia a unidade do direito e as teses fixadas no sistema de precedentes, com a manutenção do instituto histórico do reexame necessário, mas com grau de aperfeiçoamento legislativo e como corolário de observação obrigatória do Judiciário às teses fixadas em IAC, entre outras inseridas no art. 496, §4º do CPC/2015.

---

<sup>468</sup> ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa, *et al.* Op. cit., p. 809.

<sup>469</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. 2011f. Op. cit., p. 318.

<sup>470</sup> Súmula 253 da STJ: O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário..

<sup>471</sup> ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. MEDINA, José Miguel Garcia. Op. cit., p. 40.

## 5.8 Julgamento monocrático nos tribunais

A fixação de tese no sistema de precedente também impacta no julgamento monocrático nos tribunais e nos poderes do relator na aplicação de incidente de assunção de competência, sendo mais um instrumento processual de racionalização jurisdicional e unidade do direito a partir do que dispõe o art. 932 do CPC/2015.

No entanto, o relator pode, em determinadas situações, decidir o recurso monocraticamente/unipessoalmente, se conseguir enquadrar em uma das hipóteses do art. 932 e seus incisos, do CPC/2015, vejamos:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

VI - decidir o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

É possível verificar que esse citado artigo reformulou as atribuições e poderes do relator, tanto naquelas tocantes à possibilidade da prolação de decisões monocráticas organizacionais ou interlocutórias, quanto naquelas que julgarão o próprio recurso, com o cuidado de minuciar cada uma das hipóteses de

enquadramento, percorrendo sobre os incidentes, a homologação, a admissibilidade ou o próprio mérito recursal.<sup>472</sup>

Até por isso nos tribunais a regra é o acórdão ser proferido no julgamento colegiado e, a exceção são as decisões monocráticas proferidas pelo relator a partir do art. 932 do CPC/2015.

E não por acaso, o CPC/2015 inclusive define de onde são emanados os acórdãos judiciais: “art. 204. Acórdão é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais<sup>473</sup>”. Redação esta que deu melhor técnica àquela antes prevista no art. 163 do CPC/1973.

Com isso, se verifica que entre os integrantes do órgão colegiado, que exerce papel de extrema relevância o juiz-relator, cujos poderes de regulamentação expressa à lei processual, pois o relator incube “dirigir e ordenar o processo no tribunal”, inclusive, proferir decisões monocráticas nos limites legais.<sup>474</sup>

Nesse sentido, a despeito da “atividade decisória do relator, seu pronunciamento individual poderá assumir natureza de decisão ou de sentença”<sup>475</sup>.

E a nosso sentir, caminhou bem o legislador com a redação do CPC/2015 na denominação do que é acórdão, já que de outro vértice, órgão individual do tribunal é igual “relator”, que tem a faculdade de julgar o recurso monocraticamente nos limites autorizados em lei.

Portanto, as conquistas em destaque no CPC/2015, com positivação e ampliação dos poderes do relator, é fruto de evolução histórica e conquistas sucessivas no ordenamento jurídico processual, especialmente, privilegiando os precedentes, como no caso o incidente de assunção de competência.

Essa evolução é histórica e perene, pois fazendo um apanhado histórico se observa que o STF foi pioneiro no assunto, ao incluir desde a instituição das súmulas em 1963, a competência e poder ao relator para “mandar arquivar o recurso extraordinário ou o agravo de instrumento indicando o correspondente número da súmula.”<sup>476</sup>

---

<sup>472</sup> LEMOS, Vinicius Silva. 2018. Op. cit. p. 215.

<sup>473</sup> O art. 941 do CPC/2015 fala em 03 magistrados na formação do colegiado, vejamos: Art. 941. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor. [...] § 2º No julgamento de apelação ou de agravo de instrumento, a decisão será tomada, no órgão colegiado, pelo voto de 3 (três) juízes.

<sup>474</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Op. cit., p. 448-449.

<sup>475</sup> CARVALHO, Fabiano. Op. cit., p. 59.

<sup>476</sup> ROSITO, Francisco. Op. cit., p. 394.

A tendência evolutiva processual dos poderes do relator, notadamente, foi se acentuando com o passar dos anos, de forma que se intensificou o caráter normativo das súmulas e os poderes do relator.

Até por isso, a própria Lei Complementar nº. 35/1979 (LOMAN), já outorgava poderes para o relator no antigo Tribunal Federal de Recurso para julgar unipessoalmente:

Art. 90 -.

[...]

§ 2º - O relator julgará pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, bem assim, mandará arquivar ou negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível ou, ainda, que contrariar as questões predominantemente de direito, súmula do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal. Deste despacho caberá agravo, em cinco dias, para o órgão do Tribunal competente, para o julgamento do pedido ou recurso, que será julgado na primeira sessão seguinte, não participando o relator da votação.

Igualmente, em redação moderna veio o art. 38 da Lei n. 8.038/1990, ao tratar dos procedimentos junto aos tribunais superiores:

Art. 38 - O Relator, no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, decidirá o pedido ou o recurso que haja perdido seu objeto, bem como negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou, improcedente ou ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal.

Sendo que tais poderes do relator inspiraram alteração no antigo CPC/1973, com a redação inicial incluída pela Lei nº 9.756, de 1998, em que pese alguns doutrinadores terem sustentado por certo período a inconstitucionalidade,<sup>477</sup> o que, todavia, se cessou em maioria com a Emenda Constitucional n. 45/2004 ou pelo fato de que existe a possibilidade da decisão unipessoal do relator ser submetida ao controle do órgão colegiado, por intermédio do competente agravo.

Assim, se verifica que os poderes do relator sempre foram alvo de análise e constante aprimoramento processual, mormente, com as sucessivas alterações legislativas no CPC/1973, que culminaram com a redação final do art. 557, entre outras disposições no sistema recursal originário que foram aperfeiçoados.

Miranda de Oliveira<sup>478</sup> destaca esse novo sistema recursal:

Com o advento da Constituição Federal de 1988, das seguidas reformas no Código de Processo Civil, em especial na parte de recursos, e da Emenda Constitucional 45/2004, o sistema originário do CPC foi tão alterado, que se

<sup>477</sup> CARVALHO, Fabiano. Op. cit., p. 42.

<sup>478</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. Poderes do relator no CPC projetado *in* Novas Tendências do processo Civil. Coordenação: Pedro Miranda de Oliveira *et al.* Florianópolis: Editora JusPodivm, 2013d. p. 393-394.

pode afirmar, sem receio de equívoco, que já está em vigor um novo sistema recursal civil, quando considerado o primitivo do Código Buzaid de 1973.

Salvo melhor juízo, todas as alterações ocorridas tiveram como meta acelerar o julgamento dos recursos nos tribunais. E foi esse o intuito das cinco etapas de reforma (1990, 1994-1995, 1998, 2001 e 2005-2006), traduzindo movimentos conscientemente endereçados a objetivos bem definidos, a fim de remover os obstáculos à efetividade do processo.

A nosso ver, os poderes conferidos aos relatores ao longo destes anos de evolução no processo civil se justificam, de forma que muitos recursos ou ação não deveriam chegar aos tribunais, especialmente, se decorrentes de precedentes vinculantes, mormente, sem qualquer fundamento que leve a sua revisão ou modificação.

Pois bem. As decisões e as motivações delas contribuem para elaboração da ordem jurídica, pois fornecem precedentes para as decisões futuras, até porque é consabido que “o sistema jurídico se constitui, de fato, progressivamente, porque os precedentes permitem a aplicação da regra de justiça, que requer que se trate da mesma forma situações semelhantes.”<sup>479</sup>

De forma que aqui ganha-se destaque a atuação do relator no exercício de seus poderes junto aos tribunais, que deverá mitigar entre fundamentação (art. 489) e respeito aos precedentes (art. 926), institutos bem solidificados no CPC/2015, indo de certa forma ao que é defendido pelo referido autor, pois percebe que até mesmo Perelman invoca precedentes em sua análise de papel central do juiz quando do dever de argumentação.

É notório que a fundamentação e a motivação são necessárias e imprescindíveis para que juiz-relator demonstre suas convicções ao exarar um determinado julgamento, motivo pela qual isso se tornou uma diretriz obrigatória no CPC/2015, visando à unidade do direito, estabilidade e integralidade das decisões.

Logo, inevitável estudar a temática que envolve os poderes do relator na atividade jurisdicional.

Inclusive, para Nery Junior e Nery<sup>480</sup> o relator tem os mesmos deveres impostos ao juiz de primeiro grau, no sentido de ordenar o processo e velar pela observância das prerrogativas, direitos e deveres impostos no dispositivo legal que lhe confere atribuições.

---

<sup>479</sup> PERELMAN, Chaim. 1996a, op. cit., p. 478.

<sup>480</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Op. cit., p. 1.850.

A função jurisdicional pode ser exercida por juiz único, ainda que em grau recursal, através da figura do relator, com a denominação de juiz singular, individual ou monocrático ou pode ser exercida por órgão colegiado, que é a reunião de juízes singulares.

Aliás, conforme Carvalho, o “pronunciamento do órgão colegiado, diferentemente do singular, forma-se progressivamente, de acordo com as manifestações de cada juiz que participa do julgamento.”<sup>481</sup>

Sendo que no processo civil a escolha do relator deverá seguir as orientações do art. 930 do CPC/2015<sup>482</sup>, ou seja, “far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.”<sup>483</sup>

Em ato contínuo, o relator, quando recebe um recurso distribuído, com a atribuição de sua competência para julgamento, deve realizar a análise deste e, em 30 (trinta) dias deixá-lo apto para julgamento, com a informação ao presidente e secretaria daquele colegiado sobre tal situação, já com o relatório pronto, conforme art. 931, caput, do CPC/2015

Na prática, o relator sorteado pela distribuição conduzirá o processo até o julgamento e será revestido de atribuições, devendo assim, exercer o ônus de sua função e atuar em simetria com o preconizado nos citados arts. 489 e 926 do CPC/2015, ou seja, com a adequada fundamentação da decisão e observação aos precedentes, especialmente, os vinculantes.

E à luz do CPC/2015, as hipóteses foram reinterpretadas e diminuídas, com a retirada de qualquer menção à jurisprudência, com a vinculação somente aos precedentes vinculantes, tanto para dar ou negar provimento nos casos em que houver paradigma ou correlação fático-jurídica com o conteúdo de súmula do STJ, STF ou do próprio Tribunal, acórdão proferido pelo STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos e entendimento firmado em IRDR ou IAC.<sup>484</sup>

Não há mais espaço para decisões monocráticas com base em antiga denominação da “jurisprudência dominante”, não só pela ausência de previsão legal, mas porque a nosso ver o que importa é o dever de uniformização e a busca pela

---

<sup>481</sup> CARVALHO, Fabiano. Op. cit., p. 3.

<sup>482</sup> Esse mesmo dispositivo já tinha previsão outrora (art. 548, CPC/1973).

<sup>483</sup> CARVALHO, Fabiano. Op. cit., p. 9. A não observância desses princípios para o autor não induz necessariamente a nulidade, salvo prova de prejuízo. Ainda, bom lembrar também que alguns regimentos internos dos tribunais dispõem sobre a distribuição do recurso por prevenção.

unidade do direito, o que será possível só com a observação dos precedentes vinculantes, entre eles o incidente de assunção de competência (IAC).

Até por isso, foi aperfeiçoada a redação do CPC/2015, pois o que se observa em especial, é que o art. 932 do CPC/2015, disciplina os “deveres-poderes” a serem exercidos no âmbito dos tribunais pelo relator, de forma que houve um aperfeiçoamento em relação à redação de outrora, inclusive, é possível afirmar que “a previsão é mais completa e mais bem acabada que a do art. 557 do CPC/1973.”<sup>485</sup>

Nesse sentido, os julgadores devem, para tanto, utilizar cada vez mais o dever de uniformização, justamente para possibilitar futuramente a autorização da prolação de decisão monocrática.<sup>486</sup>

De todo exposto, o que se verifica de forma positiva é que o IAC é agora um fator determinante para a própria prolação de uma decisão monocrática pelo relator, com as diretrizes normais de correlação entre as *rationes decidendi*, tanto do precedente, quanto do caso a ser julgado monocraticamente, o que evidencia uma racionalização da jurisdição, aperfeiçoamento dos poderes do relator e uma valorização ao próprio precedente vinculante.

## **5.9 Dispensa de caução no cumprimento provisório**

No procedimento comum ou nos procedimentos especiais do CPC/2015, temos a possibilidade de cumprimento provisório da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, situação que visa otimizar e dar eficácia a prestação jurisdicional em determinados casos previstos na norma processual.

É mais uma forma de racionalização jurisdicional e aplicação dos precedentes, sendo que a temática tem sua previsão legal em capítulo próprio, a partir do art. 520 e seguintes do CPC/2015 e merece especial atenção.

---

<sup>484</sup> LEMOS, Vinicius Silva. 2018. Op. cit. p. 215-216.

<sup>485</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Op. cit., p. 581.

<sup>486</sup> LEMOS, Vinicius Silva. 2018. Op. cit. p. 217.

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

[...].

Essa modalidade de cumprimento provisória vai ao encontro do que era defendido por Ovídio Baptista da Silva, ao se referir ao binômio “declaração-execução”, na ideia de processo de conhecimento e execução efetiva, pois se reconheceu que o ordenamento processual necessitava assegurar proteção imediata para efetividade do processo:

Realmente, como processo de conhecimento é necessariamente ordinário, posto que a relação processual ‘termina com a sentença’ (Buzaid), a proclamada igualdade das partes tona-se exclusivamente igualdade formal, no sentido de que a ambas as partes a lei assegura as mesmas oportunidades de ataque e defesa, sem levar em conta que, durante o longo e fatigante percurso do procedimento ordinário, o *status quo ante* é mantido, em benefício do demandado, de tal sorte que o curso do processo – correspondente ao tempo necessário a que o Estado se convença de que o autor tem razão – é descarregado inteiramente sobre os ombros do demandante.<sup>487</sup>

Portanto, oportuno o mecanismo do cumprimento provisório, que pode-se entender como a decisão judicial em que se condena ao cumprimento de obrigação pecuniária e a mesma ainda não tenha trânsito em julgado, estando pendente de julgamento recurso, o que dá ensejo a possibilidade de início ao procedimento executivo.<sup>488</sup>

Até por isso, pode compreender o cumprimento provisório da sentença como aquela impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo.<sup>489</sup>

No mesmo sentido, Araken de Assis<sup>490</sup> classifica a execução provisória quando na “pendência de recurso reputado legalmente idôneo a modificar, anular ou desfazer o título executivo”, de forma, que também define que o “caráter provisório do procedimento *in executivis* se baseia em título judicial que não se reveste de autoridade da coisa julgada”.

Na prática, é possível afirmar que o título outorgado ao vitorioso, estando na pendência de recurso, é provisório.

<sup>487</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Jurisdição e execução romana-canônica*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 188-189.

<sup>488</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Op. cit., p. 359.

<sup>489</sup> MEDINA, José Miguel García. Op. cit., p. 879.

<sup>490</sup> ASSIS, Araken de, Manual de Execução. 13 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 363.



Mas como destacado por Araken de Assis<sup>491</sup> é equivocado o termo execução provisória, uma vez que a palavra ‘provisória’ não representa adequadamente o fenômeno, porque se cuida de adiantamento ou antecipação da eficácia executiva”.

Entretanto, em que pese a feliz crítica do autor, fala-se em cumprimento provisório ou execução provisória, terminologias que são aceitas, embora a segunda seja mais tradicional.

Pois bem. Pode-se compreender o procedimento de cumprimento provisório de sentença que condena a pagar dinheiro como medida idêntica ao cumprimento definitivo de sentença, ou seja, daquela transitada em julgado, até porque a medida poderá gerar inúmeros efeitos.<sup>492</sup>

A execução “provisória” que se dá, no entanto, é integral, pois em grande medida os atos executivos não são desfeitos, tal como penhora de bens ou eventualmente até mesmo uma alienação de bens, com a ressalva de haver possibilidade de reparação ao prejuízo causado, em caso de provimento do recurso interposto.<sup>493</sup>

Igualmente Hartmann<sup>494</sup> defende que os atos judiciais executados no cumprimento provisório não deverão ser desfeitos, inclusive, a alienação de bem será mantida, a qual, portanto, não será desfeita.

O direito fundamental à efetividade do processo, almejado há anos, agora pode ser alvo de grande avanço com a dispensa de caução nos casos de fixação da tese.

E foi por isso que o legislador preconizou a exigência de “caução”, conforme positivado no art. 520, IV do CPC/2015<sup>495</sup> que como regra geral, deve ser exigida, assim como a parte exequente deve estar ciente de que poderá responder por eventual dano causado em caso de provimento do recurso dar parte contrária nos termos da lei.

Ciente da exigência de caução, o próprio legislador tratou das exceções, oportunidade em que disciplinou no art. 521, IV do CPC/2015 que poderá ser dispensada a caução se a sentença provisoriamente cumprida estiver em

---

<sup>491</sup> ASSIS, Araken de, op. cit., p. 364.

<sup>492</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Op. cit., p. 359.

<sup>493</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. Op. cit., p. 879.

<sup>494</sup> HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. Op. cit., p. 818.

<sup>495</sup> CPC/2015: Art. 520. [...] IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais

consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos, senão vejamos:

Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que:

[...]

IV - a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos.

Em que pese as exceções previstas no art. 521 e seus incisos e o comando fixado no parágrafo único<sup>496</sup> do mesmo dispositivo, o magistrado deve ficar em alerta quanto à regra geral, de manutenção da caução quando houver risco manifesto de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor embora sejam conceitos indeterminados e subjetivos.<sup>497</sup>

A redação positiva na norma processual, fala entre outras coisas, em casos repetitivos e, portanto, podemos considerar o incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR) como precedente vinculante que leva à dispensa de caução no cumprimento provisória.

Mas sendo igualmente o incidente de assunção de competência (IAC) um instrumento de fixação de tese nos tribunais e com efeito vinculante, a nosso ver, essa dispensa também pode ocorrer nos casos de aplicação de incidente de assunção de competência, especialmente, ante sua força vinculante positivada no art. 927, III do CPC/2015.

Com respeito às opiniões contrárias, seria ilógico pensar que o incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR) possa dispensar caução no cumprimento provisória e o incidente de assunção de competência (IAC) não ter a mesma força processual, por isso defende-se neste caso a equiparação dos institutos, seja pelo respeito a unidade do direito ou fungibilidade a seguir tratada, ou até mesmo pela força vinculante das teses fixadas em seus respectivos institutos.

---

possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

<sup>496</sup>Art. 521 [...]. Parágrafo único. A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

<sup>497</sup>AMARAL, Guilherme Rizzo. Op. cit., p. 630.

O que se observa é que diante da nova sistemática do CPC/2015 e do valor dados aos precedentes dos Tribunais superiores, justifica-se a novidade trazida pelo inciso IV do art. 521 para dispensa de caução.<sup>498</sup>

## 5.10 Reclamação

A reclamação é uma das formas mais oportunas de racionalização jurisdicional e aplicação ou preservação dos precedentes e da competência dos tribunais, sendo que a mesma ganhou nova feição no CPC/2015, sendo introduzida em capítulo próprio, com sua previsão legal no art. 988 e seguintes, trazendo o relevante assunto para positivação na lei processual civil:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (grifamos)

A redação o art. 988 é ousada e evidencia que a reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal (não apenas tribunais superiores objeto da Lei 8.038/1990), sendo sua competência do órgão cuja decisão justifica a medida.<sup>499</sup>

E mais que isso, a redação do art. 988, IV do CPC/2015 contempla expressamente a possibilidade de admissão de reclamação para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Segundo Medina<sup>500</sup> antes do CPC/2015, entendia-se que a previsão de reclamação em regimento interno de tribunais estaduais feriria à Constituição, exigindo sua previsão em lei. Contudo, o próprio autor reconhece que a discussão resta esvaziada no contexto do nóvel CPC/2015, já que prevê de forma acertada a reclamação para quaisquer tribunais.

<sup>498</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Op. cit., p. 351.

<sup>499</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Op. cit., p. 351. Op. cit., p. 634.

<sup>500</sup> MEDINA, José Miguel García. Op. cit., p. 1.318.

Em suma, a reclamação surgiu através do julgamento da Reclamação n. 141/SP de 25.01.1951, pois o STF entendeu que apesar de não haver uma norma expressa na Constituição Federal, poderia ser “afirmada mediante interpretação construtiva do seu texto”.

O Supremo Tribunal Federal tomou a iniciativa de colocar uma previsão legal acerca da reclamação em seu regimento interno e posteriormente o tema sobreveio na Constituição Federal.

Entretanto, o instituto somente se efetivou na Constituição de 1988 através dos artigos 102, I, “I” e 105, I, “f” dando competência ao STF e STJ para processar e julgar a reclamação, com a finalidade de “preservar a competência” e “garantir a autoridade” de suas decisões.<sup>501</sup>

E é bem verdade que a jurisprudência do STF<sup>502</sup> já havia sinalizado quanto à possibilidade de aumento das hipóteses de cabimento de reclamação, inclusive, aos tribunais estaduais, caso os juízos a ele vinculados viessem a dar interpretação da Constituição Estadual em desarmonia com o decidido pela mesma Corte local.

De igual forma o STJ fazendo uma interpretação extensiva editou a questionável Resolução n. 12/2009, que autorizou o uso de reclamação com o intuito de dirimir eventuais divergências entre as suas decisões e aquelas proferidas pelas Turmas Recursais do Juizado Especial, buscando uma tentativa de harmonizar a interpretação da lei federal a despeito da impossibilidade do uso de Recurso Especial nestes processos.<sup>503</sup>

Mas, não obstante a discussão desta temática na vigência do CPC revogado, a reclamação para a preservação da competência e garantia da autoridade das decisões de tribunais locais sempre esbarrou no argumento da ausência de previsão legal, na medida em que a sua competência para legislar sobre processo é da União Federal (art. 22, I da CF/88).<sup>504</sup>

E ante a evolução processual, a reclamação, portanto, prevista no Código de Processo Civil/2015 tem a finalidade precípua de preservar a competência e garantir a autoridade das decisões dos tribunais superiores.

---

<sup>501</sup> ALVIM, J. E. Carreira. Manual de Processo Civil. Curitiba: Juruá, 2018, p. 239-240.

<sup>502</sup> STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.212/CE, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 14.11.2003.

<sup>503</sup> HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. Op.cit., p. 525.

<sup>504</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. Op. cit., p. 1004.

Dal Monte<sup>505</sup> remonta que a reclamação pode ser considerada como a “garantia das garantias”. A nosso ver, acertadamente, pois talvez seja a reclamação o ápice processual para preservação dos precedentes, a cereja do bolo.

Até por isso, o CPC/2015 deu expressividade à reclamação, cabível a partir de então em todos os tribunais do país, tendente a conservar a competência e assegurar a autoridade das decisões dos tribunais, de serem adequadamente observados os enunciados de súmula vinculante e decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, assim como o respeito ao aresto de julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, de recurso especial e extraordinário repetitivos, bem como o de incidente de assunção de competência (IAC).<sup>506</sup>

Todo esse contexto normativo, reforçado pelo fato de que a inobservância do acórdão em incidente de assunção de competência (IAC) desafia *reclamação* (inciso IV do art. 988, do CPC/2015) concorre para enquadrar claramente o acórdão do incidente de assunção de competência (IAC), na classe dos precedentes fortes, revestidos de força obrigatória ou vinculante.<sup>507</sup>

Lemos destaca que

de modo geral, o art. 988, IV, estipula que quando houver um precedente judicial firmado e, mesmo com tal existência, o juízo inferior desrespeitar a sua aplicabilidade e vigência, com a negativa de utilização daquele parâmetro judicial, passível está a decisão para impugnação pela via da reclamação, perante o Tribunal que estabeleceu o precedente.<sup>508</sup>

Dal Monte explica que o cabimento da reclamação quando há desrespeito ou ainda a não aplicação do acórdão proferido em incidente de assunção de competência é justificável propriamente eis que o referido aresto é vinculativo para todos os juízes e órgãos submetidos à jurisdição daquele tribunal, os quais, portanto, ficam compelidos a observar a decisão colegiada.<sup>509</sup>

No entanto, o art. 988, IV, preconiza somente essa possibilidade para os precedentes firmados e estabilizados em decisão proferida em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) ou incidente de assunção de competência (IAC).

---

<sup>505</sup> DAL MONTE, Douglas Anderson. 2016, Op. cit., p. 67.

<sup>506</sup> DAL MONTE, Douglas Anderson. 2016, Op. cit., p. 67.

<sup>507</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. 2019, Op. cit., p. 134.

<sup>508</sup> LEMOS, Vinicius Silva. 2018. Op. cit., p. 218.

<sup>509</sup> DAL MONTE, Douglas Anderson. 2016, Op. cit., p. 112-113.

Portanto, houve uma escolha legislativa sobre quais espécies de precedentes que seriam passíveis de controle de reclamação.<sup>510</sup>

O art. 947, §3º, parte final, do CPC/2015 traz uma possibilidade para que a tese firmada no incidente de assunção de competência não precise ser respeitada, o que acontece quando ela tenha sido revista, hipótese em que não se tratará de desrespeito ao precedente, mas, sim, da sua superação, o chamado *overruling*, não desafiando, portanto, o cabimento da reclamação.<sup>511</sup>

Ainda, sobre IAC e as consequências da reclamação, importante destacar que a grande diferença do IAC para o IRDR é a competência, pelo fato do primeiro ser possível em qualquer Tribunal, nos de segundo grau, como o IRDR, mas, sobretudo, nos Tribunais Superiores, o que importa em um impacto diferente nessa relação com a reclamação.<sup>512</sup>

Deve ser considerada ainda a compreensão de que a reclamação é a última salvaguarda ao jurisdicionado nesta busca por efetivação e racionalização jurisprudencial.

---

<sup>510</sup> LEMOS, Vinicius Silva. 2018. Op. cit., p. 218.

<sup>511</sup> DAL MONTE, Douglas Anderson. 2016, Op. cit., p. 113.

<sup>512</sup> LEMOS, Vinicius Silva. 2018. Op. cit., p. 218.

## 6 CONCLUSÃO

A CF/88 coroou um movimento jurídico moderno e democrático à nação brasileira, dando ensejo a inúmeras alterações legislativas que por vezes aperfeiçoavam o sistema social e judicial.

Mas foi preciso esperar longos anos para elaboração e aprovação do Código de Processo Civil de 2015, que percorreu prudente trajeto e longos debates no Poder Legislativo quando da sua tramitação, de modo que a sua aprovação teve perene acompanhamento de juristas e processualistas de renome nacional.

Se em 1988 tivemos a Constituição Cidadã, é possível afirmar que tivemos em 2015 o primeiro Código de Processo Civil Democrático, preocupado com as normas fundamentais constitucionais e com a aplicação das normas processuais, especialmente com a atividade jurisdicional mais coerente.

Diante disso, se observou o caráter democrático e participativo que levou à inserção do CPC/2015 no ordenamento jurídico nacional.

A verdade é que inúmeros foram os avanços proporcionados pelo CPC/2015, beneficiando o jurisdicionado e todas as classes jurídicas, ante tantas mudanças à advocacia privada e pública, ao Ministério Público e, em especial, aos órgãos jurisdicionais em geral.

Ciente da dificuldade jurisdicional e da necessidade de efetiva celeridade processual, a comunidade jurídica nacional já conclamava a edição de um novo Código de Processo Civil no regime democrático.

E assim nasceu um Código de Processo Civil mais integrado e coerente, proporcionando uma sistemática voltada ao respeito dos precedentes judiciais e estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência.

Podemos afirmar que o CPC/2015 foi ao encontro de uma corrente majoritária que há muito lutava pela necessidade de uniformização do entendimento jurisprudencial com base em uma isonomia jurisdicional e igualdade de tratamento em todas as instâncias do Poder Judiciário.

Era aguardada a hora da existência efetiva de mecanismos que conferissem maior importância aos precedentes judiciais, mormente aqueles fixados em teses

jurídicas de institutos próprios positivados a partir de uma norma legislativa, no caso o CPC/2015.

O que é possível verificar a partir do presente estudo é que o CPC/2015 é um ponto de partida para aplicação de precedentes judiciais, especialmente com as diretrizes do art. 926, que preconiza de forma assertiva a necessidade de os tribunais uniformizarem sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

A positivação de um microssistema de precedentes no âmbito da atividade jurisdicional é, talvez, uma das formas mais radicais de objetivação do que se almeja do processo.

Até por isso, é permitido afirmar que com o CPC/2015 um novo enfoque é dado à norma processual, em especial, no que se refere à unidade do direito, à integralidade das decisões judiciais e ao respeito elevado aos institutos de precedentes e não apenas às matérias constitucionais advindas das decisões em controle concentrado de constitucionalidade e súmulas vinculantes do STF.

Neste norte, o art. 927 do CPC/2015 confere relevante importância à temática, até mesmo disciplina de forma imperativa que os tribunais “observarão”, entre outras coisas, os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

Em que pese ao presente estudo tenha interessado apresentar as mudanças introduzidas com o CPC/2015 no que se refere à recepção da formação dos precedentes e ou incidente de assunção de competência, se buscou dar explicação, indistintamente, aos sistemas jurídicos.

Pois só assim é capaz de ser promovida uma melhor compreensão que se deve ter sobre os precedentes judiciais, até mesmo para não se cometer equívocos ou generalizar a temática.

Verificou-se que o próprio *civil law* e *common law* surgiram em circunstâncias políticas e culturais completamente distintas, o que naturalmente levou à formação de tradições jurídicas diferentes, de forma que o *common law* é muitas vezes confundido com o sistema anglo-saxão por ser de origem inicial inglesa, e remete à Conquista Normanda, por volta de 1066, período em que o direito inglês era bastante rudimentar, podendo, porém, ser definido como a família jurídica baseada nos precedentes judiciais.



Enquanto as fontes do *civil law* fixam sua base de formação no direito romano, que tem a lei como principal fonte do direito, concebida como produto abstrato e dotado de força normativa geral, sob os preceitos de justiça, moral e política, ganhando espaço, em especial, a tradição jurídica do direito brasileiro que teve sua origem na Europa Continental, obtendo força com o período da Revolução Francesa, que representa um marco para o desenvolvimento do sistema *civil law*.

Se verificou que em sentido oposto ao *civil law* o *common law* é pautado num sistema jurídico fragmentado, não codificado e ancorado profundamente na tradição, cuja principal fonte é o costume reconhecido pelos órgãos com autoridade para dizer e interpretar o direito.

De outro lado, o estudo demonstrou e trouxe compreensão do impacto disto na norma processual brasileira, atualmente pautada em um sistema aperfeiçoado e voltado à importância e valorização do precedente judicial.

E nesse sentido foi primordial o avanço do estudo para compreender a *ratio decidendi* que para os americanos também é denominada de *holding* e que são os fundamentos jurídicos que sustentam a decisão, consubstanciando, em suma, a opção hermenêutica adotada na sentença, ou em outras palavras, constituiu a essência da tese jurídica suficiente para decidir o caso concreto.

Igualmente necessário entender em uma decisão judicial o que é o *obiter dictum*, que deriva de um argumento jurídico exposto apenas de passagem na motivação da decisão que se convola em juízo normativo acessório, provisório e secundário.

Assim como foi possível observar o que é a *stare decisis*, que deriva de uma expressão latina que significa “concordar com ou aderir a casos já decididos”, bem como verificou-se o *distinguishing* que é técnica dos elementos característicos do *common law*, que consiste em verdadeira forma jurídica de aplicação dos precedentes mediante a atividade de diferenciação de casos, cuja finalidade é comprovar que, havendo distinções entre eles, a *ratio decidendi* do precedente não incidirá em novo caso *sub judice*, assim como que se observou a hipótese de revogação dos precedentes (*overruling*), o qual tem maior incidência no modelo *common law* norte-americano.

Em ato contínuo ao exposto, se concebeu no ordenamento jurídico nacional a origem e evolução do incidente de assunção de competência, e como se pode

levar à fixação de uma tese pelo tribunal com efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.

Isso porque a positivação do incidente de assunção de competência no CPC/2015 trouxe conotação relevante ao sistema processual, mormente, quando o sistema de precedente não privilegia apenas múltiplos processos ou processos repetitivos.

Se verificou que o incidente de assunção de competência está preocupado com questão de direito e de interesse público, seja no julgamento de um recurso, na remessa necessária ou em uma ação de competência originária, especialmente, com a repercussão social do caso em julgamento para fixação da tese.

E uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, decidirá o órgão colegiado sobre a instauração do incidente e posterior fixação da tese jurídica, com vinculação aos órgãos do Poder Judiciário.

À luz do *caput* do art. 947 do CPC/2015, a instauração do incidente de assunção de competência só será possível quando a questão de direito discutida não for objeto de demandas repetitivas.

Entretanto, no presente estudo foi possível verificar a aplicação de fungibilidade do incidente de assunção de competência com o instituto de resolução de demandas repetitivas, havendo, assim, uma aproximação e distinção entre eles.

Em último fundo, a fixação da tese no incidente de assunção de competência e seus efeitos na aplicação processual servem para a unidade do direito e racionalização jurisprudencial.

Isso decorre pelo fato de que o sistema de precedentes positivado no CPC/2015 visa um sistema vinculatório que se corretamente aplicado, pode contribuir para a almejada segurança jurídica e unidade do direito, especialmente com a prevenção da divergência jurisprudencial.

Na tese – objeto final de tudo -, foi possível igualmente verificar a eficácia vinculante e a constitucionalidade do incidente de assunção de competência, que tem por finalidade a racionalização jurisprudencial, sendo instituto primordial no âmbito dos tribunais de segundo grau ou tribunal superior para fixação de tese com caráter vinculante que envolve relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos, sendo aplicável em inúmeros institutos da norma processual, conforme demonstrado no último e derradeiro

capítulo, inclusive, com simetria e fungibilidade entre institutos do IAC e IRDR, no que couber, como instrumentos processuais visando à unidade do direito.

Logo, é inegável que a norma processual vigente está elevando maior respeitabilidade ao sistema de precedentes, tal como a necessidade de observação das decisões das teses jurídicas fixadas como precedente obrigatório ou qualificado na forma do art. 927 do CPC/2015.

Contudo, a grande verdade é que só os próximos anos irão demonstrar se tais institutos e sua aplicação trouxeram de fato a garantia de uma justiça mais eficaz e justa, especialmente voltada à unidade do direito que, entre outras coisas, implica, precipuamente, em mais respeito ao jurisdicionado e segurança jurídica à sociedade brasileira.

## REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Anselmo Preto; NOVAES FILHO, Wladimir. **A Constituição dos EUA Anotada**. São Paulo: LTr, 2001.

ALVIM, J. E. Carreira. **Manual de processo civil: processos nos tribunais e meios de impugnação com objetivo prático**. 2. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2018.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Alterações do Novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ANDREWS, Neil. **O Moderno Processo Civil. Formas Judiciais e Alternativas de Resolução de Conflitos na Inglaterra**. Tradução Teresa Arruda Alvim Wambier. 2. ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2012.

ARAKAKI, Allan Thiago Barbosa. **Súmulas Vinculantes e o Constitucionalismo Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Lumen, 2014.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 10º Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

ARENHART, Sérgio Cruz, *et al.* **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ARONNE, Ricardo. **O princípio do livre convencimento do juiz**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1996.

ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. **Direito jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa, *et al.* **Primeiros Comentários ao Novo Código e Processo Civil: Artigo por Artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa, *et al.* **Primeiros Comentários ao Novo Código e Processo Civil: Artigo por Artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. MEDINA, José Miguel Garcia. **Recursos e ações autônomas de impugnação**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. MEDINA, Luiz Rodrigues Wambier. **Novo Código de Processo Civil Comparado Artigo por Artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Volume V, 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BATALHÃO, José Carlos; ROCHA, Isabel. **Novo Código de Processo Civil**. 6. ed. Porto: Porto Editora, 2019.

BERMUDES, Sergio, *CPC de 2015: Inovações*. Editora GZ, Rio de Janeiro, V. 1. 2016.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, texto constitucional promulgado em 05 de outubro de 1988, com alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n. 1/92 a 125/2022 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão n° 1 a 6/94. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942**. Instituiu a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 45**. Promulgada em 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979**. Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN.

BRASIL. **Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990**. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

BRASIL. **Lei n. 8.950, de 13 de dezembro de 1994**. Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos aos recursos.

BRASIL. **Lei n. 8.952, de 13 de dezembro de 1994**. Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o cautelar.

BRASIL. **Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995**. Altera dispositivos da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, que tratam do agravo de instrumento.

BRASIL. **Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998**. Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais.

BRASIL. **Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

BRASIL. **Lei n. 10.444, de 07 de maio de 2002.** Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

BRASIL. **Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005.** Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei n. 11.276, de 07 de fevereiro de 2006.** Altera os arts. 504, 506, 515 e 518 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativamente à forma de interposição de recursos, ao saneamento de nulidades processuais, ao recebimento de recurso de apelação e a outras questões.

BRASIL. **Lei n. 11.277, de 07 de fevereiro de 2006.** Acresce o art. 285-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

BRASIL. **Lei n. 11.417/2006.** Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Legislação Informatizada - **LEI Nº 319, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1936** – Republicação. Disponível em: [www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-319-25-novembro-1936-556810-republicacao-76951-pe.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-319-25-novembro-1936-556810-republicacao-76951-pe.html). Acesso: 22 set. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Legislação Informatizada - **Decreto nº 16.273, de 20 de dezembro de 1923** - Publicação Original. Disponível em: [www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16273-20-dezembro-1923-509027-publicacaooriginal-1-pe.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16273-20-dezembro-1923-509027-publicacaooriginal-1-pe.html). Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. **Reforma do Judiciário. PEC nº 29, de 2000.**

BRASIL. Senado Federal. **Exposição de motivos e Projeto de Lei nº. 166, de 08 de junho de 2010.**

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RCL 3.979-AGR**. Relator Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF. Julgamento 01/09/2014. Publicação DJ 02/06/2006. Disponível em: [www.stf.jus.br/portal/processo/](http://www.stf.jus.br/portal/processo/). Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3685/DF**. Rel. Min. Ellen Gracie Disponível em: [www.stf.jus.br/portal/processo/](http://www.stf.jus.br/portal/processo/). Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AG 798128/PE. Rel. Min. Luiz Fux, j. 20.03.2012, DJUE 17.04.2012. Disponível em: [www.stf.jus.br/portal/processo/](http://www.stf.jus.br/portal/processo/). Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI, nº. 3695-5/600. Rel. Min. Cezar Peluso (Relator), sendo que até o presente momento depende de julgamento. Disponível em: [www.stf.jus.br/portal/processo/](http://www.stf.jus.br/portal/processo/). Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AgRgMi 594-4-MA, rel. Min. Carlos Veloso, j. 17.03.1999 e STF, 2ª turma, AgRgRE 293970-6-DF> Rel. Min. Carlos Veloso, j. 06.08.2002. Disponível em: [www.stf.jus.br/portal/processo/](http://www.stf.jus.br/portal/processo/). Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.212/CE**. Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 14.11.2003. Disponível em: [www.stf.jus.br/portal/processo/](http://www.stf.jus.br/portal/processo/). Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 28720 DF**. Relator Min. AYRES BRITTO, Brasília, DF. Julgamento 20/03/2012. Publicação DJ 02/04/2012. Disponível em: [www.stf.jus.br/portal/processo/](http://www.stf.jus.br/portal/processo/). Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pesquisa de 736 súmulas** (não vinculantes). Disponível em [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pesquisa de 46 súmulas** (vinculantes). Disponível em [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal – Súmulas Vinculantes**. Compêndio de súmulas organizado pela STF/SDO/ Secretaria de Documentação e Coordenadoria de Análise de Jurisprudência (atualizado em 23/06/2015). Brasília. Acesso em: 10 jul. 2022.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Apelação civil: teoria, procedimento e saneamento de vícios pelo tribunal**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. **O Julgamento liminar de improcedência do pedido no CPC atual e no projetado do novo CPC in Novas Tendências do processo Civil**. Coordenação: Pedro Miranda de Oliveira, *et al.* Florianópolis: JusPodivm, 2013.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 6º Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. **Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais**. São Paulo: Noeses, 2012.

CABRAL, Antônio do Passo. **A duração razoável do processo e a gestão do tempo no projeto de novo código de processo civil in Novas Tendências do processo Civil**. Coordenação: Pedro Miranda de Oliveira *et al.* Florianópolis: JusPodivm, 2013.

CADORE, Márcia Regina Lusa. **Súmula vinculante e uniformização da jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2007.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. **O novo Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério**. 1. Ed. São Paulo: Atlas, 2022.

CAMBI, Eduardo. **Notas sobre questões recursais envolvendo a aplicação do art. 285-A do CPC in Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e Assuntos Afins**. Coordenação: Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Junior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CAPEZ, Fernando, *et al.* **Curso de direito constitucional**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, Fabiano. **Poderes do Relator nos Recursos: art. 557 do CPC**. São Paulo: Saraiva, 2008.

CASTANHEIRA NEVES, Antonio. **O instituto dos 'assentos' e a função jurídica dos supremos tribunais**. Coimbra: Coimbra Editora Ltda. Coimbra, 1983.

CASTRO, Cláudio Henrique de. **Temas de processo civil romano e direito romano clássico**. Curitiba: Íthala, 2021.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado, *et al.* **O Novo CPC: as conquistas da advocacia**. Brasília: Editora OAB, 2015.

COLE, Charles D. **Stare decisis na cultura jurídica dos Estados Unidos. O sistema de precedente vinculante do common law**. In Revista de Processo (RePro). Tradução: Maria Cristina Zucchi. Vol. 752. Coordenação: Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 444, de 25 de fevereiro de 2022**. Diário da Justiça Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.



Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, n. 61, 14 mar. 2022, p. 2-4. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4415>. Acesso em: 23 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação n. 134, de 09 de setembro de 2022**. Diário da Justiça Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça. Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, n. 222, 09 set. 2022, p. 2-6. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4740>. Acesso em: 23 set. 2022.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **Súmula vinculante e segurança jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CRAMER, Ronaldo. **Precedentes Judiciais: teoria e dinâmica**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. 2º Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DAMASKA, Myrjan R. **The Faces of Justice and State Authority: a comparative approach to the legal process**. Yale University Press, 1991.

DAL MONTE, Douglas Anderson. **Reclamação no CPC/2015: Hipóteses de cabimento, procedimento e tutela provisória**. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

DANTAS, Bruno. **Concretizar o princípio da segurança jurídica: uniformização e estabilidade da jurisprudência como alicerces do CPC projetado in Novas Tendências do processo Civil**. Coordenação: Pedro Miranda de Oliveira *et al.* Florianópolis: JusPodivm, 2013.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 23º Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2004.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

**DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM**. Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de Dezembro de 1948, através da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/>. Acesso em: 10 jul. 2022.

DIDIER JUNIOR, Fredie, *et al.* (org). **Ativismo judicial e garantismo processual**. Salvador: JusPodivm, 2013.

DIDIER JUNIOR, Fredie, *et al.* (org). **Curso de Direito Processual Civil**. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. Volume I, 17ª Edição, Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie, *et al.* (org). **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. Volume II, Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal.** 13. ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2016.

DUXBURY, Neil. **The Nature And Authority Of Precedent.** New York: Published in the United States of America by Cambridge University Press, 2008.

DWORKIN, Ronald. **O império do Direito.** São Paulo: Martins Fontes, 2014.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** 32ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FELETTI, Vanessa Maria. **Súmulas vinculantes, hermenêutica e jurisdição constitucional: um estudo sobre a interpretação e aplicação das súmulas vinculantes sob a ótica dos direitos e garantias fundamentais na tarefa de julgar.** Campinas, SP: Servanda Editora, 2013.

FERNANDES, Ricardo Yamin. **Do Incidente de Assunção de Competência.** 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político / Luigi Ferrajoli: tradução de Alexander Araujo de Souza e outros.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FILIPPO, Thiago Baldani Gomes de. **Neoconstitucionalismo e súmulas vinculantes.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2012.

FRANCIULLI NETTO, Domingos. **Reforma do Poder Judiciário. Controle externo. Súmula vinculante in Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC. n. 45/2004.** Coordenação: Teresa Arruda Alvim Wambier et al. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

FUX, Luiz. **Novo Código de processo civil temático.** São Paulo: Mackenzie, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini; et al, **Teoria Geral do Processo.** 27. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GUEDES, Jefferson Carús. **Igualdade na aplicação da lei no Brasil e os “Precedentes Nativos”. O direito processual no Brasil: Evolução Histórica da Legislação e da Teoria in Processo civil: nas tradições brasileira e Iberoamericana.** Coordenação: Pedro Miranda de Oliveira; *et al.* Florianópolis: Editora Conceito, 2013.

HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. **Curso Completo de Processo Civil.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

HESPANHA, Antônio Manuel. O processo civil na história do direito letrado Português: uma introdução *in* **Processo civil: nas tradições brasileira e Iberoamericana**. Coordenação: Pedro Miranda de Oliveira *et al.* Florianópolis: Editora Conceito, 2013.

JAYME, Fernando Gonzaga; FERNANDES, Tereza de Assis. Julgamento liminar do pedido – análise dos critérios e inevitável crítica em relação a sua disciplina no projeto do código de processo civil *in* **Novas Tendências do processo Civil**. Coordenação: Pedro Miranda de Oliveira *et al.* Florianópolis: Editora JusPodivm, 2013.

JUS BRASIL: TRT-7 - REEX: 00007094220115070030, Relator: Judicael Sudário de Pinho, Data do julgamento: 10/12/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: 19/12/2014) Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-7/836145867>. Acesso em: 12 set. 2022.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução: João Baptista Machado. 7ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

KREBS, Hélio Ricardo Diniz. **Sistemas de precedentes e direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

LAMY, Eduardo de Avelar; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **O direito processual no Brasil: Evolução Histórica da Legislação e da Teoria *in* Processo civil: nas tradições brasileira e Iberoamericana**. Coordenação: Pedro Miranda de Oliveira *et al.* Florianópolis: Editora Conceito, 2013.

LAMY, Eduardo de Avelar. **Súmula vinculante: um desafio**. São Paulo: Revista de Processo. V. 30, nº. 120.

LAMY, Eduardo de Avelar. **Ensaio de processo civil**. Volume I. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

LAMY, Eduardo de Avelar; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Teoria Geral do Processo**. 3ª. ed. São Paulo: Elsevier-Campus, 2012.

LAMY, Eduardo de Avelar. **Aproveitamento de meios no Processo Civil**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

LEMOS, Vinicius Silva. **O incidente de assunção de competência: da conceituação à procedimentalidade**. Salvador: JusPodivm, 2018.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. Tradução e notas: Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense

LÍSIAS, Andressa Senna. **A formação dos precedentes no sistema de recursos repetitivos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

LOPES, Maria Elizabeth de Castro. **Reflexões sobre a reforma do Judiciário in Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC. n. 45/2004**.

Coordenação: Teresa Arruda Alvim Wambier et al. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

LOR, Encarnacion Alfonso. **Súmula vinculante e repercussão geral: novos institutos de direito processual constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das decisões judiciais**. Salvador: JusPodivm, 2015.

MADEIRA, Daniela Pereira. **El papel de los precedentes em el sistema del civil law: análisis de la vinculación de las resoluciones de los tribunales em el proceso civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência jurisprudencial e súmula vinculante**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Sistema brasileiro de precedentes: natureza: eficácia: operacionalidade. 2. Ed. rev. atual. e ampl.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência jurisprudencial e súmula vinculante**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.

MARCATO, Antônio Carlos. **Procedimentos Especiais**. 17. Ed. São Paulo: Atlas, 2017. p.7.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3. Ed. rev. atual. e ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da suprema corte**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MAUÉS, Antônio G. Moreira; SCAFF, Fernando Facury. **A trajetória brasileira em busca do efeito vinculante no controle de constitucionalidade in Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC. n. 45/2004**. Coordenação: Teresa Arruda Alvim Wambier et al. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MEDAUAR OMMATI, José Emílio. **A fundamentação das decisões jurisdicionais no projeto do novo código de processo civil in Novas Tendências do processo**

**Civil.** Coordenação: Pedro Miranda de Oliveira *et al.* Florianópolis: Editora JusPodivm, 2013.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEIRELES, Edilton. **A jurisprudência e as decisões judiciais; critérios de escolha da jurisprudência in Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e Assuntos Afins.** Coordenação: Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Junior. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MELLO, Celso de. **Algumas notas informativas (e curiosas) sobre o Supremo Tribunal (Império e República).** Texto elaborado pelo Ministro Celso de Mello. Disponível em: <http://www.stf.gov.br>. Acesso em: 10 jul. 2022.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello. **Incidente de assunção de competência.** 1. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2020.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello. **Incidente de assunção de competência.** 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2021.

MENDES, Bruno Cavalcanti Angelin. **Precedentes judiciais vinculantes: a eficácia dos motivos determinantes da decisão na cultura jurídica.** Curitiba: Juruá, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição constitucional: O Controle Abstrato de Normas no Brasil e na Alemanha.** 3° Ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

MENDONÇA, Paulo Roberto Soares; **A argumentação nas decisões judiciais.** 2° Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MEURER JR, Ezair José. **Súmula Vinculante no CPC/2015.** Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

MINGATI, Vinicius Secafen. **Reclamação (neo) constitucional: precedentes, segurança jurídica e os juizados especiais.** Brasília, DF: Gazetas Jurídicas, 2013.

MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **A (in)efetividade da súmula vinculante: a necessidade de medidas paralelas in Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC. n. 45/2004.** Coordenação: Teresa Arruda Alvim Wambier *et al.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Agravo interno: do julgamento singular ao julgamento colegiado.** 2.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022.

MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. Evolução do sistema recursal brasileiro: do Regulamento 737 ao projeto do novo CPC *in* **Processo civil: nas tradições brasileira e Iberoamericana.** Coordenação: Pedro Miranda de Oliveira *et al.* Florianópolis: Editora Conceito, 2013.

MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **O binômio repercussão geral e súmula vinculante**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Direito jurisprudencial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. Poderes do relator no CPC projetado *in* **Novas Tendências do processo Civil**. Coordenação: Pedro Miranda de Oliveira *et al.* Florianópolis: Editora JusPodivm, 2013.

MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Ensaio de processo Civil**. Volume II. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Introdução ao Recursos Cíveis**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado da Ação Rescisória**. Campinas: Bookseller, 1998.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas: do Controle à Interpretação da Jurisprudência ao Precedente**. 2. Ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas: do Controle à Intepretação, da Jurisprudência ao Precedente**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. **Súmulas e precedentes qualificados: técnicas de formação e aplicação**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MONTESQUIEU; Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes, presidencialismo versus parlamentarismo**. Introdução, tradução e notas de: Pedro Vieira Mota. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19ª Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NERY JUNIOR, Nelson; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**. Volume XI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Código de Processo Civil Comentado**. 7.ed.rev. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2022.

NOBRE JUNIOR, Edilson Pereira. **Súmula Vinculante: o desafio de sua implementação**. São Paulo: MP Editora, 2008.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. **Precedentes vinculantes no direito comparado e brasileiro**. Salvador: Editora JusPodivm, 2013.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. **Das súmulas vinculantes: uma primeira análise in Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC. n. 45/2004**. Coordenação: Teresa Arruda Alvim Wambier et al. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

NUNES, Dierle José Coelho; OLIVEIRA JÚNIOR, Délio Mota de. **Jurisprudência Dominante no Novo Código de Processo Civil?** Disponível no site jurídico Empório do Direito: <http://emporiiododireito.com.br>. Acesso em: 10 jul. 2022.

NUNES, Dierle José Coelho. **Da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela na sentença – do recurso cabível e dos efeitos a serem atribuídos in Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e Assuntos Afins**. Coordenação: Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

NUNES, Jorge Amaury Maia. **Segurança jurídica e súmula vinculante**. São Paulo: Saraiva, 2010.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

PAIVA, Anderson de. *et al.* **Inovações do código de processo civil de 2015**. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016.

PERELMAN, Chaim. **Ética e direito**. Tradução: Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PERELMAN, Chaim. **Tratado de argumentação: A Nova Retórica**. Tradução: Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro de 1966. Institui o Código Civil Português.

RAMIRES, Maurício. **Crítica à aplicação de precedentes do direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

RE, Edward D. **“Stare decisis” in Revista de Processo (RePro)**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Vol. 702. Coordenação: Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

ROCHA, José de Albuquerque. **Súmula Vinculante e democracia**. São Paulo: Atlas, 2009.

RODRIGUES, Luiza Silva. **Embargos de Divergência no CPC/2015**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

ROSITO, Francisco. **Teoria dos precedentes judiciais: racionalidade da tutela jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 2012.

REALE, Miguel; **Filosofia e teoria política: Ensaio**. São Paulo: Saraiva, 2003.

RENÉ, David. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

SANTANDER, Nelson Luis; SORMANI, Alexandre. **Súmula vinculante: um estudo à luz da emenda constitucional 45, de 08.12.2004**. Curitiba: Juruá, 2008.

SCHAFER, Gilberto. **Súmulas vinculantes: análise crítica da experiência do Supremo Tribunal Federal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer. **Fundamentação das Decisões Judiciais: a crise na construção de respostas no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SHIMURA, Sérgio Seiji. **Súmula vinculante in Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC. n. 45/2004**. Coordenação: Teresa Arruda Alvim Wambier, *et al.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SIFUENTES, Mônica. **Súmula vinculante: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais**. São Paulo: Saraiva, 2005.

SILVA, Beclaute Oliveira. **Decisão judicial não fundamentada no projeto do novo CPC: nas sendas da linguagem in Novas Tendências do processo Civil**. Coordenação: Pedro Miranda de Oliveira *et al.* Florianópolis: JusPodivm, 2013.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Jurisdição e execução romana-canônica**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. **Poderes éticos do juiz: a igualdade das partes e a repressão ao abuso no processo**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Frabris Editor, 1987.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. **Do precedente judicial à súmula vinculante**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2013.



STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. **O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?** 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

TARANTO, Caio Márcio Gutterres. **Precedente judicial: autoridade e aplicação na jurisdição constitucional.** Rio de Janeiro: Forense, 2010.

TARUFFO, Michele. **Precedente e Jurisprudência in Revista Forense.** Tradução e notas: Arruda Alvin *et al.* Volume 415. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

TAVARES, André Ramos. **Reforma do Judiciário no Brasil pós-88: (Des)estruturando a Justiça: Comentários Completos à EC nº 45/04.** São Paulo: Saraiva, 2005.

TAVARES, André Ramos. **Nova lei da súmula vinculante: estudos e comentários à Lei 11.417, de 19.12.2006.** São Paulo: Método, 2009.

THEODORO JUNIOR, Humberto; **Curso de direito processual civil.** Vol. I. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

THEODORO JUNIOR, Humberto, et. al., **Código de Processo Civil anotado.** 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Precedentes no Processo Brasileiro.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TOSTES, Natacha Nascimento Gomes. **Judiciário e segurança jurídica: a questão da súmula vinculante.** Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

WOLKART, Erik Navarro. **Precedente judicial no processo civil brasileiro: mecanismos de objetivação do processo.** Salvador: JusPodivm, 2013.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de História do Direito.** Antonio Carlos Wolkmer (Organizador). 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de História do Direito.** 7. ed. Belo Horizonte: DelRey. 2013.

ZANETI JUNIOR, Hermes. **O Valor Vinculante dos Precedentes.** Salvador: Editora JusPodivm, 2014.